



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA-UNIFOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**A APROXIMAÇÃO ENTRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E
O PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ:
ATIVIDADES DESENCADEADAS A PARTIR DA
RESOLUÇÃO N. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves

Fortaleza – CE
Agosto, 2013

EMMANUELA CARVALHO CIPRIANO CHAVES

**A APROXIMAÇÃO ENTRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E
O PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ:
ATIVIDADES DESENCADEADAS A PARTIR DA
RESOLUÇÃO N. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito Constitucional – da Universidade de Fortaleza, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Prof.^a Pós-Dr.^a Lilia Maia de Moraes Sales.

Fortaleza – Ceará
2013

C512a Chaves, Emmanuela Carvalho Cipriano.

A aproximação entre a mediação de conflitos e o Poder Judiciário no estado do Ceará: atividades desencadeadas a partir da resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça / Emmanuela Carvalho Cipriano Chaves.- 2013.

224 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza, 2013.

“Orientação: Prof.^a Dr.^a Lilia Maia de Moraes Sales.”

1. Poder Judiciário 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Mediação e conciliação. I. Título.

CDU 342.56

EMMANUELA CARVALHO CIPRIANO CHAVES

**A APROXIMAÇÃO ENTRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E
O PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ:
ATIVIDADES DESENCADEADAS A PARTIR DA
RESOLUÇÃO N. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

BANCA EXAMINADORA

Lilia Maia de Moraes Sales, Pós-doutora.
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Mônica Carvalho Vasconcelos, Dr.^a
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Gustavo Raposo Pereira Feitosa, Dr.
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, Dr.^a
Universidade Federal do Ceará - UFC

Dissertação aprovada em: ____ / ____ 2013

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus Pai, que me acompanha em todos os momentos.

Aos meus pais e a minha família, que, com carinho e paciência, estiveram do meu lado.

Ao meu marido Humberto e aos meus filhos Paulo Matheus e Maria Júlia, por terem compreendido a minha ausência e pela força que sempre me deram.

À minha orientadora, Lília Maia de Moraes Sales, pela dedicação, competência e incentivo durante esses dois anos de mestrado.

À minha coorientadora Mônica Carvalho Vasconcelos, que sempre esteve ao meu lado com palavras de estímulo.

Ao professor Gustavo Raposo, pelas valorosas contribuições realizadas durante a qualificação e a Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa pela sua valorosa presença.

Às amigas Vita, Thalyany, Mara, Patrícia, Kersey, Nadyégida, Cynthia, à equipe que trabalha com Mediação de Conflitos e à Professora Lilia Sales, pelo apoio, suporte e discussões sobre o tema.

A todos os alunos do Projeto Mediação Escolar, pelo incentivo diário, e às mulheres do Projeto Flores do Bom Jardim que me fazem acreditar que tudo é possível e não me deixam desanimar nunca.

Às amigas Maria Coeli, Cristiana, Oderlânia e Daniela, pelo apoio e pelas palavras amigas durante todo o mestrado.

À Desembargadora Nailde Pinheiro Nogueira, a Juíza Helga Medved, ao Mário Fillipe Cardoso de Abreu e à equipe que compõe o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelas contribuições durante a pesquisa de campo.

Ao amigo Paulo Matos, pela atenção e habilidade com os dados estatísticos.

Aos estudiosos da Mediação de Conflitos, Adolfo Braga Neto e Desembargador Caetano Lagrasta, pelas conversas e contribuições.

Aos meus alunos das turmas dos Cursos de Capacitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, da Defensoria Pública do Estado do Ceará e da Casa de Mediação Comunitária vinculada à Defensoria Pública do Crato e de Juazeiro do Norte, pelas contribuições.

À minha turma 13 do mestrado da Universidade de Fortaleza, pelas horas de convivência.

Aos professores e funcionários do PPGD em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, pelas contribuições diretas e indiretas neste trabalho.

Ao CNJ, pelo suporte financeiro que possibilitou dedicação na realização do presente trabalho.

“A capacidade do homem para a justiça torna a democracia possível; mas a inclinação do homem para a injustiça torna a democracia necessária”.

Nieburh (1892-1971).

RESUMO

A crise do Estado vem acompanhada pela mudança no papel do Poder Judiciário, que toma para si o monopólio da jurisdição. No entanto, a complexidade das relações e a expectativa do cidadão em ver os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 cumpridos, intensificaram o número de demandas que busca a tutela jurisdicional, gerando o acúmulo de processos e conseqüentemente a insatisfação do cidadão. Nesse cenário, a sociedade passa a buscar novas formas de resolver seus conflitos de interesses e em um intenso movimento multiplicam-se as experiências privadas que utilizam a Mediação de Conflitos. O acesso à justiça garantido pela Constituição Federal passa a ser exigido como o “acesso a uma ordem jurídica justa” que satisfaça e tenha efetividade. Atento às novas exigências da sociedade, o Poder Judiciário abre espaço para as vias conciliativas, inicialmente com um movimento pela conciliação, que obteve êxito, mas que até hoje ainda sofre por algumas falhas no seu processo de construção. Na busca por alternativas democráticas que reaproximem o cidadão do Poder Judiciário e que ao mesmo tempo o satisfaça, o Conselho Nacional de Justiça institui a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, abrindo um espaço para o diálogo dentro do Poder Judiciário. Contudo, exige-se uma mudança de paradigma que requer uma nova formação dos profissionais da área do Direito que devem ser facilitadores, para que a sociedade consiga gerenciar seus próprios conflitos, tendo como consequência o descongestionamento do Poder Judiciário. Nesse contexto, o presente trabalho tem como cerne analisar de que forma o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125, que instituiu a Política Nacional e tratamento adequado dos conflitos de interesses, está lidando com a capacitação dos profissionais que formarão conciliadores e mediadores dos “Núcleos” e “Centros Judiciários”. Para tanto, interessou-se compreender como estão sendo os desafios para a capacitação dos profissionais que compõem o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos do Estado do Ceará, com vistas a atual formação dogmática dos profissionais do Direito. Para subsidiar este estudo foi realizado levantamento bibliográfico, análise de documentos oficiais, depoimentos e narrativas dos sujeitos interlocutores da pesquisa. O objetivo é analisar quais as transformações necessárias para inserir a Mediação de Conflitos no Poder Judiciário, sem que sejam cometidas falhas que levem o mecanismo ao descrédito. O estudo revelou que a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses precisa ser ampla para gerar reflexões sobre o ensino jurídico. Para que as capacitações aconteçam e atinjam o seu objetivo precisam levar em consideração a realidade de cada região. A exigência vai além da inserção de novos mecanismos de resolução de conflitos, pois surge a necessidade de uma “mudança de mentalidade” dos operadores do Direito e da população. Diante disso, conclui-se que é necessário pensar quais os reais objetivos de tratar adequadamente os conflitos, pois, para que a institucionalização da mediação de conflitos seja benéfica, torna-se imprescindível uma “mudança de paradigma” que deve acontecer em todos os âmbitos da sociedade.

Palavras-chave: Crise estatal. Poder judiciário. Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Conciliação. Mediação de conflitos.

ABSTRACT

The state crisis is related to a change in the role of the Judiciary, which currently takes on the monopoly of jurisdiction. However, the complexity of relationships and expectations of citizens in regards to the rights guaranteed by the Constitution of 1988 has intensified the number of demands of people seeking judicial review, resulting in a process of accumulation and consequent dissatisfaction of citizens. In this situation, companies are now seeking new ways to resolve their conflicts and improve personal experiences by using Conflict Mediation. Access to justice guaranteed by the Federal Constitution is required in addition to "an access to the legal order of justice" which is both satisfying and effective, a system tuned to the new demands of the society. The judiciary has paths for negotiated settlement, initially with an intent for reconciliation, which has been successful, but to this day still suffers from some flaws in its construction process. There has been a search for democratic alternatives that approximate the function of the judiciary and that simultaneously satisfy, the National Council of Justice Resolution No. 125 of November 29, 2010, and create an opportunity for dialogue within the Judiciary. However, it requires a paradigm shift that necessitates new training for professionals of law that would function as facilitators, so that society can manage their own conflicts, resulting in decongestion of the Judiciary. In this context, this research has the objective to examine how the National Judicial Council, through Resolution No. 125, which established the National Policy and the proper handling of conflicts of interests, are dealing with the training of professionals who will act as conciliators and mediators of the "Groups" and "Judicial centers". Therefore, we are seeking to understand the challenges for the training of professionals who make up the Main Group of Permanent Methods Consensual Conflict of State of Ceará, with a view to the current dogmatic training of legal professionals. This study was supported by analysis of literature, official documents, testimonies and narratives of the subjects of the research partners. The aim is to analyze the transformations necessary to enter the Conflict Mediation in the Judiciary, without focusing on the problems that cause the system to fail. The study showed that the National Policy on proper handling of conflicts must be large to influence legal education. For that to be successful, the efforts must take into account the practical situation of each region. The requirement goes beyond the insertion of new mechanisms for conflict resolution, as the need arises for a "change in thinking" of both legal practitioners and the population at large. Therefore, it is our conclusion that it is necessary to consider the real goals of dealing adequately with conflicts because, for the institutionalization of conflict mediation to be beneficial, it is essential that there is a "paradigm shift" and that must happen in all areas society.

Keywords: Crisis State. Judiciary. Resolution no. 125 of the National Council of Justice. Conciliation. Conflict mediation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Conselho Nacional de Justiça	CNJ
Sistema de Indicadores de Percepção Social	SIPS
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	IPEA
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	IBGE
Produto Interno Bruto	PIB
Alternatives Dispute Resolution	ADR
Resolução Alternativa de Disputas	RAD
Métodos Alternativos de Solução de Conflitos	MASC
Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos ou Controvérsias	MESC
Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil	IMAB
Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem	CONIMA
Secretaria da Ouvidoria Geral do Meio Ambiente	SOMA
Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais	CEBEPEJ
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos	NUPEMEC
Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais	CEBEPEJ
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	ENFAM
Escola Nacional de Mediação e Conciliação	ENAM
Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios	PNDA
Ordem dos Advogados do Brasil do Ceará	OAB-CE
Fórum Nacional de Mediação	FONAME
Organizações das Nações Unidas	ONU
Fórum Nacional dos Juizados Especiais	FONAJE

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fig. 1 - Despesas por função (essencial à justiça e direito da cidadania)/PIB Ano: 2009.....	33
Fig. 2 - Despesas per capita por função (essencial à justiça e direito da cidadania) Ano: 2010	34
Fig. 3 - Casos novos por 100.000 habitantes (1º grau) Ano: 2011	36
Fig. 4 - Casos novos por 100.000 habitantes (2º grau). Ano: 2011.....	38
Fig. 5 - Taxa de congestionamento na fase de conhecimento (1º grau). Ano: 2011	40
Fig. 6 - Taxa de congestionamento na fase de execução (1º grau). Ano: 2011	41
Fig. 7 - Taxa de congestionamento (2º grau). Ano: 2011	41
Tabela 1 - Percepção da justiça pela população. Ano: 2011	43
Fig. 7.a - Pesquisa sobre o curso de formação em conciliação/mediação).....	133
Fig. 7.b - Pesquisa sobre o curso de formação em conciliação/mediação	134
Fig. 8 - Pesquisa sobre o curso de formação em conciliação/mediação	140
Fig. 8.a - Pesquisa sobre o curso de capacitação em conciliação/mediação.....	141
Fig. 8.b - Pesquisa sobre o curso de capacitação em conciliação/mediação.....	142
Fig. 8.c - Pesquisa sobre o curso de capacitação em conciliação/mediação	143

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E A CRISE ESTATAL.....	17
1.1 O poder judiciário no Brasil.....	20
1.2 O acesso à justiça como uma “Ordem Jurídica Justa”.....	25
1.2.1 O sistema judiciário e a população	29
1.2.2 O gasto com o sistema judiciário	32
1.2.3 A demanda por serviços do sistema judiciário	35
1.2.4 A eficiência dos serviços do sistema judiciário.....	38
1.2.5 A percepção e a opinião da população	42
2 A ABORDAGEM ADEQUADA DOS CONFLITOS	46
2.1 Equivalentes jurisdicionais	49
2.2 Mecanismos para uma efetiva prestação jurisdicional: ADR	52
2.2.1 O termo Alternatives Dispute Resolution no Brasil.....	55
2.3 Heterocomposição e autocomposição	57
2.3.1 Diferenciar para evitar equívocos entre os mecanismos da conciliação e da mediação	61
2.4 A conciliação e a mediação uma realidade no Brasil.....	64
2.4.1 A conciliação	64
2.4.2 A mediação	70
3 RESOLUÇÃO n. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O PODER JUDICIÁRIO	74
3.1 A implementação do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos do Estado do Ceará e seus desafios	79
3.1.1 A centralização das estruturas judiciárias	80

3.1.2	A adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores	91
3.1.3	Acompanhamento estatístico específico	100
4	A CAPACITAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES	104
4.1	A formação jurídica e a capacitação nas “Vias Conciliativas”	105
4.2	Os cursos de capacitação e os desafios advindos da implementação da Resolução nº 125 do CNJ: O relato de uma experiência	109
4.2.1	Os cursos de capacitação em conciliação e mediação após a Emenda n. 1 de 31 de janeiro de 2013	110
4.3	A teoria e a prática exigida pela Resolução 125 do CNJ	118
4.3.1	A capacitação e o perfil do mediador	120
4.3.2	O mediador e suas técnicas	123
4.3.2.1	Um ambiente favorável à prática da mediação	125
4.3.2.2	A mediação e o empoderamento	126
4.3.2.3	O Acolhimento para empoderar	126
4.3.2.4	A Informação para empoderar	127
4.3.2.5	A Priorização dos mediados para empoderá-los	127
4.3.2.6	O mediador como observador	128
4.3.2.7	A Empatia	129
4.3.2.8	A Mudança de foco	129
4.3.2.9	As Perguntas abertas	129
4.3.3	Capacitação no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.....	130
4.3.4	Capacitação na Defensoria Pública do Estado do Ceará e Mediadores Comunitários.....	139
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	144
	REFERÊNCIAS.....	149
	ANEXOS	161

INTRODUÇÃO

A crise do Poder Judiciário tem sido alvo de debates e reformas, mas mesmo diante de avanços como a autonomia das defensorias públicas, as campanhas de conciliação e a constitucionalização da justiça itinerante, as demandas que buscam pela tutela jurisdicional só aumentam, o que dificulta a qualidade dos serviços prestados, ficando cada vez mais evidente a insatisfação da população que busca outras formas de resolução de conflitos.

Atento ao cenário de morosidade e superlotação do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça cria a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, em 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos, aproximando a Mediação de Conflitos do Poder Judiciário e determinando a instalação de Núcleos que oportunizarão aos cidadãos ter acesso a mecanismos consensuais de solução de conflitos, conciliação e mediação.

Os Núcleos promoverão a capacitação de mediadores e conciliadores. Mas, dificuldades surgem ao tentar transformar esse cenário apenas por meio dos Núcleos, dos Centros Judiciários e das capacitações, pois inserir mecanismos que exigem informalidade, confidencialidade, competência, imparcialidade e credibilidade, em um ambiente como o sistema judiciário eivado de formalismo, provas, metas, estatísticas e que já conta com conciliadores sem capacitação é um desafio. Pois, se trata de ganhar a credibilidade e de garantir a imparcialidade em um cenário já desacreditado. Além disso, até hoje o foco das reformas tem sido a busca pela celeridade do Poder Judiciário e essa visão poderá interferir na credibilidade dos mecanismos consensuais de solução de conflitos que foca em um processo mais humanizado e visualiza a questão da celeridade como uma consequência.

O presente trabalho objetivou a análise e a reflexão da possibilidade da aproximação das vias conciliativas, em especial entre a mediação de conflitos e o

Poder Judiciário, a partir da observação da forma como a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça tem sido implementada e como as capacitações no Estado do Ceará estão acontecendo, mesmo diante da disponibilidade física, estrutural e pessoal do Poder Judiciário. Além disso, se verifica como reagem os profissionais da área do Direito e a população, ao terem contato com as novas possibilidades de solução de conflitos.

O tema em estudo é relevante, pois a utilização dos mecanismos consensuais de solução de conflitos já vem sendo utilizados nas comunidades e em projetos dentro do Poder Judiciário, tendo obtido êxito quanto à satisfação dos cidadãos, além disso, experiências em países como os Estados Unidos da América demonstram que a utilização do sistema de múltiplas portas promove a redução da judicialização dos conflitos. No entanto, é essencial a utilização desse formato no Judiciário brasileiro sem descaracterizar a mediação de conflitos.

A afinidade da autora com o tema, mediação de conflitos, teve início desde a graduação em Direito, quando iniciou as primeiras atividades de pesquisa, enquanto bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação Edson Queiroz (PROBIC/FEQ/UNIFOR), no projeto de pesquisa “Mediação de conflitos e Direitos Humanos”, sob orientação da professora Dra. Lilia Maia de Moraes Sales.

No período de 2010 a 2013 foram desenvolvidas pesquisas científicas sob a coordenação da professora Dra. Lilia Maia de Moraes Sales por meio do projeto “*Multidoors Courthouse System – Avaliação do Sistema Múltiplas Portas (Multiportas)*”, como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz, em parceria com a Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Dentre as atividades desenvolvidas pelo Projeto, pode-se ressaltar a capacitação da primeira turma dos profissionais para atuarem como mediadores e conciliadores na implantação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos do Tribunal de Justiça do Ceará, além da capacitação dos Defensores Públicos do Estado do Ceará e de mediadores comunitários, verificando como tal proposta foi inserida e de que forma continua sendo implementada.

O presente estudo utilizou pesquisa bibliográfica e documental, durante a qual foi feita uma análise com base em literatura, em livros, periódicos e notícias publicadas nos meios de comunicação com o intuito de verificar os posicionamentos relativos ao tema, aprofundando os estudos e possibilitando o embasamento do trabalho.

Todo o processo de leitura estimulou a elaboração de questionários e de material para serem utilizados na pesquisa de campo durante cursos de capacitação em Conciliação e Mediação de Conflitos. Durante a pesquisa de campo, ocorrida no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Ceará – NUPEMEC foram aplicadas entrevistas com a equipe responsável pelo Núcleo, pesquisas de qualidade, questionários para a equipe que participou da capacitação oferecida pelo CNJ em Brasília/DF e da primeira capacitação oferecida pelo NUPEMEC, durante a qual a pesquisadora participou como mediadora, facilitadora e bolsista da pesquisa do referido Projeto, o que proporcionou a captação de dados estatísticos.

Durante a pesquisa também foram aplicados questionários em turmas de formação em mediação de conflitos e em conciliação que seguem as indicações da Resolução n. 125 do CNJ. As turmas pesquisadas foram do Tribunal de Justiça do Ceará, do Fórum Clóvis Beviláqua do Estado do Ceará, da Defensoria Pública do Estado do Ceará e de mediadores comunitários, objetivando verificar a importância dos cursos de capacitação para os profissionais que irão trabalhar com as vias conciliativas e para a aproximação dos mecanismos complementares ao Judiciário, em especial a mediação de conflitos. Além disso, verificou-se de que forma as atividades promovidas a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça contribuem para a mudança de mentalidade, para o acesso a uma ordem jurídica justa, efetivando a inclusão e a pacificação social, ou se será necessário uma transformação mais ampla que inclua a formação do profissional do Direito.

A pesquisadora se utilizou do método indutivo e abordagem de cunho quantitativo e qualitativo com fins descritivos e exploratórios, visando investigar, explicar e analisar os dados coletados à luz dos levantamentos teóricos, práticos e documentais pertinentes ao estudo do tema.

O presente trabalho em seu primeiro capítulo faz um breve paralelo entre a Crise Estatal e a Crise do Poder Judiciário, analisando a mudança no papel do Judiciário, além disso, observa o novo conceito de acesso à justiça como uma ordem jurídica justa e faz uma análise do “Relatório Justiça em Números”, quando trata dos gastos da União do sistema de justiça, da morosidade e da insatisfação do jurisdicionado.

No segundo capítulo, observa-se a abordagem adequada dos conflitos por meio de equivalentes jurisdicionais, momento em que os mecanismos complementares ao Judiciário ganham espaço no Brasil.

No terceiro capítulo, faz-se uma análise da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e da implementação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No quarto capítulo, oportunamente, fala-se sobre as capacitações em mediação de conflitos e conciliação e, a essencial mudança de mentalidade dos profissionais do Direito, além de fazer um breve relato sobre a experiência com algumas turmas de capacitação por meio de depoimentos e dados estatísticos.

Pretendeu-se, portanto, analisar de que forma as vias conciliativas, em especial a mediação de conflitos, podem contribuir para o “acesso à justiça como uma ordem jurídica justa”, salientando que o seu objetivo principal é a pacificação social e não a diminuição do número de processos que estão em andamento no Poder Judiciário e quais os pontos a serem revistos na implementação de uma Política de tratamento adequado dos conflitos no Brasil, a partir da experiência vivida no Ceará.

1 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E A CRISE ESTATAL

Inicia-se fazendo um breve paralelo entre a crise do Poder Judiciário e a crise do Estado,¹ sem a pretensão de esgotar o tema, mas com o intuito de uma construção metodológica. Sendo assim, ao acompanhar o Judiciário no Estado Liberal, no Estado Social e no Estado Democrático de Direito, observa-se que por fazer parte do sistema estatal, o seu papel modifica-se de acordo com a dimensão dos interesses do Estado.

Após a Revolução Francesa, fim do século XVIII, constituiu-se o Estado Liberal, cujas características principais são a separação entre sociedade e Estado, o princípio da legalidade, e a divisão das funções, ou seja, a chamada separação de poderes.² (ROCHA, 1995, p. 126). A separação de poderes, ou divisão de funções em: judicial, legislativa e executiva, era o reflexo do liberalismo, pois, ao dividir as funções em poderes, objetivava-se o enfraquecimento do Estado. Porém, mesmo no Estado

¹ Acerca do aprofundamento na crise do Estado ler: Santos (2006, p.318-340) e Bolzan de Moraes (2005).

² “Se atentarmos para o fato de que a classe dos capitalistas, nos primeiros tempos da revolução, detinha o poder econômico, mas ainda não controlava o poder político (Estado), que continuou por algum tempo sob o domínio da realeza, torna-se clara a razão pela qual a classe economicamente dominante postulava a separação entre economia e política, ou seja, entre sociedade e Estado: evitar a ingerência do poder político hostil no ‘reino encantado’ da burguesia que era, e é, a economia. A segunda característica do Estado liberal, como vimos, é a sua submissão à lei, entendida esta como manifestação do Parlamento, órgão máximo da representação popular (leia-se burguesia, única classe com direito a voto, que se baseava no rendimento econômico, por isso mesmo chamado de regime eleitoral censitário, palavra derivada de ‘censo’, na época, significado de rendimento. Finalmente, a chamada divisão das funções ou poderes, como dizem alguns, equivocadamente, já que o poder, enquanto tal é abstrato, portanto, indivisível. Na verdade, o que se divide é o exercício do poder, momento de sua concretização ou realização) é a técnica que a burguesia aproveita de Montesquieu, adaptando-a aos seus interesses, com o objetivo de limitar os poderes do rei (na verdade, a divisão de poderes nos Estados Liberais emergentes da Revolução Francesa tem um caráter meramente orgânico e formal, pois, reparte funções entre órgãos pertencentes a uma mesma classe social, a burguesia. Montesquieu, ao contrário, elaborou uma divisão de poderes de natureza substancial na medida em que se tratava de repartir o exercício do poder entre as classes sociais constitutivas da sociedade, a saber, burguesia (parlamento), realeza (executivo) e nobreza (senado). O grande objetivo de Montesquieu, ao dividir o exercício do poder entre as diferentes classes sociais, era salvaguardar os privilégios de sua própria classe, a nobreza, ameaçada, de um lado, pelo rei que procurava recuperar seus poderes nacionais usurpados, pelas nobrezas locais (feudalismo) e, de outro lado, pela burguesia ascendente, que, dominando economicamente, buscava o controle do poder político). (ROCHA, 1995, p. 127). (MONTESQUIEU. Livro V, Capítulo II).

Liberal,³ onde as funções do Estado eram extremamente restritivas, a jurisdição⁴ “sempre esteve incluída como uma responsabilidade estatal, uma vez que a eliminação de conflitos concorre, e muito, para a preservação e fortalecimento dos valores da personalidade humana”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 46).

O papel do Judiciário no Estado Liberal, conforme Rocha (1995, p. 129), era meramente garantista:

Em suma, o papel do Judiciário no Estado liberal clássico é claro: como aparelho de um Estado não intervencionista, pretensamente neutro, o Judiciário aparece como um instituição colocada acima da sociedade, para compor os conflitos entre os indivíduos, impedindo que se consumam em lutas estéreis, mediante a aplicação de normas formuladas, geralmente, pela própria sociedade através da mediação do contrato, instrumento por meio do qual se definem as regras disciplinadoras dos interesses dos indivíduos.

Portanto, o Poder Judiciário, no Estado Liberal, não intervém na ordem econômica e social e, para Vasconcelos (2012, p. 141), as características desse Estado são:

A lo largo del Estado Liberal el papel del Poder Judicial brasileño se restringió a garantizar el desarrollo del orden natural existente en la sociedad. La estructura organizacional de la justicia del país seguía marcada por la rara y contradictoria influencia de la herencia colonial burocrática-patrimonialista, caracterizada por prácticas conservadoras, y, paradójicamente, de una tradición liberal que sirvió para satisfacer a la élite dominante. De esa manera, el Derecho instituido por el Estado permanecía distante de la realidad de los pobres, excluidos.

³ “Por ser um Estado absentista, oposto estado feudal absolutista, passou à história como exemplo de primeiro modelo de Estado Liberal, assim chamado por ter como fundamento o princípio da igualdade formal, significando, justamente, como vimos, indiferença em frente às desigualdades existentes na realidade concreta da vida, entendidas como um problema, cuja solução era deixada a cargo de cada um”. (ROCHA, 1995, p. 158). Para um maior aprofundamento no tema do Estado Liberal e do Estado Social: Bonavides (2004).

⁴ Cintra, Grinover e Dinamarco (2001, v.4) caracterizam a jurisdição como um instituto de natureza tríplice, formada pelo poder (a capacidade que o Estado tem de decidir, de forma imperativa), pela função (através do processo jurisdicional o Estado-juíz possui a função de equacionar os conflitos a ele levados ou não pelas partes) e pela atividade (o conjunto dos atos do Estado-juíz no decorrer de um processo). Para Chiovenda (1969, v.2), o conceito de jurisdição pode ser delimitado como a atividade do Estado que tem por objeto a atuação da vontade concreta da lei através de um ato substitutivo. Os estudos do processualista sobre a jurisdição parte do pressuposto de que a lei, entendida como norma geral e abstrata, é capaz de regular as situações fáticas como um todo, ou seja, os problemas em concreto, devendo o Estado, no exercício da jurisdição, limitar-se, tão somente, à atuação da vontade concreta do direito objetivo. “Basta compreender que jurisdição é atividade para resolver conflitos de forma justa e que o direito processual concentra regras para que isso seja feito de forma isonômica, pela participação, cooperação entre as partes e o juiz, independentemente do tipo de métodos e tipo de resultado”. (SILVA, 2012).

No entanto, devido à insuficiência de fundamentos que levou à crise do Estado Liberal, emerge a questão da justiça social, com a Revolução Industrial⁵ e o avanço do capitalismo, aumentando o poder das classes favorecidas em detrimento das classes desfavorecidas. (ROCHA, 1995, p. 159). O Estado deixa de ser o governo para a liberdade e passa a ser o governo para o bem-estar social que, além de não ter permitido a efetiva participação do povo no processo político, não conseguiu a justiça social. (MARINONI, 1996, p. 19-20).

Vale lembrar com Grinover (2008, p. 12) que a transição entre o Estado Liberal e o Estado Social altera a concepção de Estado e as suas finalidades. No Estado Liberal o período era de primeira geração de direitos fundamentais, preocupado com a liberdade do indivíduo, protegendo-o da intromissão do Estado (liberdades ditas negativas). Enquanto que, no Estado Social o período era de segunda geração de direitos fundamentais, dos direitos econômicos e sociais, complementando os direitos de liberdade (atuação positiva), onde a abstenção do Estado é substituída pelo seu dever de fazer fruir os direitos.

Para Spengler (2010, p.44) esse processo de transição entre o Estado Liberal e o Estado Social não foi estanque e uniforme:

Esse processo intervencionista estatal, porém, não se deu de maneira uniforme, possuindo diferenciações quanto à extensão e à profundidade e apresentando um intervencionismo como fase inicial de decadência do Estado Liberal e um primeiro passo ao Estado Social, adentrando já a contemporaneidade. Esse intervencionismo caracterizou-se por medidas esporádicas e delimitadas a determinadas ocasiões objetivando solucionar problemas concretos que pudessem pôr em risco a manutenção do regime.

Dessa forma, com a evolução do Estado Liberal, aplicador de regras objetivando a garantia da liberdade para o Estado Social, ocorre uma mudança no papel do Judiciário que deixa de ser apenas árbitro de conflitos particulares e passa a participar da realização de políticas estatais (políticas públicas)⁶ com a finalidade de transformar a realidade social e econômica. (ROCHA, 1995, p. 133). Logo, com o Estado Social, a proclamação dos direitos e o desenvolvimento de técnicas

⁵ “Esse estado de coisas alterou-se com o fenômeno histórico da Revolução Industrial, em que as massas operárias assumem relevância social, aparecendo no cenário institucional o primeiro corpo intermediário, porta-voz de suas reivindicações: o sindicato.” (GRINOVER, 2008, p. 11-32).

⁶ Aprofundamento na leitura sobre o tema política pública: Souza (2006, p. 20-45).

processuais não bastam. São necessárias ações que efetivem esses direitos, daí surge a preocupação com o acesso à justiça. (LUCHIARI, 2012, p. 55).

Verifica-se, contudo, que o Estado social que não cumpre com suas promessas de direitos laborais, de previdência social, de educação, de saúde etc. e fracassa no seu sistema de Estado de bem-estar possui altos índices de litigiosidade, o que demonstra que a litigação relaciona-se com culturas jurídicas e políticas, porém, também tem relação com a efetivação da aplicação dos direitos e com estruturas administrativas que continuam sustentando essa aplicação. (SANTOS, 2007, p. 17).

Ao contrário do Estado Liberal, fundamentado no princípio da igualdade formal, por conseguinte, indiferente às desigualdades sociais, o Estado Social se fundamenta no princípio da igualdade substancial, importando um meio de correção das desigualdades reais. No Brasil, o advento da Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 3º e seus incisos, entre outros, o princípio da igualdade substancial (ROCHA, 1995, p.160), que por sua vez exige uma maior atenção na efetivação da ampla gama de direitos por ela conferidos.

1.1 O poder judiciário no Brasil

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aumentou as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos muitos direitos e garantias, e a execução deficiente ou inexistente dessas políticas sociais tornou-se motivo para recorrer ao judiciário. (SANTOS, 2007, p.18). “A norma constitucional de 1988 intensificou esse fenômeno à medida que atribuiu ao Poder Judiciário, além do papel de tradicional fiscal da legalidade, um novo papel de guardião da legitimidade”. (FERREIRA FILHO, 2003, p. 190).

Logo, o processo de transição à democracia se intensificou após a Constituição Federal de 1988, e, segundo Vianna, Carvalho, Melo e Burgos (1997, p. 11), redefiniu o papel republicano do Poder Judiciário: “[...] e mais a progressiva identificação deste Poder como lugar de ampliação de direitos por parte de uma nova clientela até então distante dele, trouxeram esse “retardatário” para o primeiro plano da vida pública”.

O papel do Poder Judiciário mais uma vez modifica-se, passando a participar ativamente por meio de políticas públicas com o intuito de controlar as atividades do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dessa maneira, ocorre a transferência da legitimidade do Estado: do Poder Executivo e do Poder Legislativo para o Poder Judiciário, gerando muita expectativa com relação ao sistema judiciário e ainda mais, quanto às possibilidades deste, e, quando aqueles não correspondem, surgem problemas. (SANTOS, 2007, p. 21).

Nessa situação, o Estado é possuidor do monopólio da jurisdição, legitimado para substituir as partes em um modelo baseado em princípios expressos na própria lei. (SPENGLER, 2009, p. 66). O Poder Judiciário é legitimado para solucionar os conflitos de interesses por meio da aplicação do Direito, efeito da transição para a democracia:

O protagonismo do Judiciário, assim, é menos o resultado desejado por esse Poder, e mais um efeito inesperado da transição para a democracia, sob a circunstância geral – e não apenas brasileira – de uma reestruturação das relações entre o Estado e a sociedade, em consequência das grandes transformações produzidas por mais um surto de modernização do capitalismo. (VIANNA; CARVALHO; MELO; BURGOS, 1997, p. 12).

Assim, à medida que a taxa de industrialização e urbanização crescia, a procura pela justiça estatal também aumentava. (SADEK, 2004, p. 86). E, com a explosão das demandas sociais por justiça, veio à tona a incapacidade do Executivo e do Legislativo fornecerem respostas efetivas, repassando para o Judiciário a responsabilidade de fazer valer uma democracia cidadã. (VIANNA, 1999, p. 149).

Verifica-se que no Estado Moderno⁷ a cidadania não se resume à participação das eleições para o Legislativo e para o Executivo, mas exige a reformulação do conceito de democracia (MARINONI, 1999, p. 23), “os espaços abertos pelas lutas do povo na esfera do Poder Legislativo sofrem uma invalidação na hora de sua concreção pelo Judiciário, [pois] os ordenamentos jurídicos não são ‘completos’ nem ‘coerentes’”. (ROCHA, 1995, p. 138). Conforme Tereza Sadek (2004, p. 81), a Constituição Federal de 1988 redefiniu profundamente o papel do Judiciário brasileiro:

⁷ Acerca do aprofundamento da questão da crise e reforma do Estado moderno e a reinvenção solidária e participativa do Estado ler: Santos (2006. v. 4, p. 341-376).

[...] redefiniu o papel do Judiciário no que diz respeito à sua posição e à sua identidade na organização tripartite de poderes e, conseqüentemente, ampliou o seu papel político. Sua margem de atuação foi ainda alargada com a extensa constitucionalização de direitos e liberdades individuais e coletivos, em uma medida que não guarda proporção com textos legais anteriores. Dessa forma, a Constituição de 1988 pode ser vista como um ponto de inflexão, representando uma mudança substancial no perfil do Poder Judiciário, alçando-o para o centro da vida pública e conferindo-lhe um papel protagonista de primeira grandeza.

Nesse momento, o questionamento gira em torno da legitimidade do Poder Judiciário ao qual cabe a instância terminal de realização dos interesses do sistema (ROCHA, 1995, p. 142), pois *“no se puede olvidar que en cierto grado el Poder Judicial carece de legitimidad popular. En Brasil los jueces son seleccionados a través de concurso público o sea sin la participación de los ciudadanos”*. (VASCONCELOS, 2012, p. 143). O Judiciário e os demais agentes do sistema de justiça passam a gozar de um poder que anteriormente só era conferido aos representantes do povo, tanto no Legislativo como no Executivo. (SADEK, 2004, p. 81). Conforme Garapon (2001, p. 47-48):

O espaço simbólico da democracia emigra silenciosamente do Estado para a justiça. Em um sistema provedor, o Estado é todo-poderoso e pode tudo preencher, corrigir, tudo suprir. Por isso, diante de suas falhas, a esperança se volta para a justiça. É então nela, e, portanto, fora do Estado, que se busca a consagração da ação política. O sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público. A posição de um terceiro imparcial compensa o ‘déficit democrático’ de uma decisão política agora voltada para a gestão e fornece à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos: O juiz é chamado a socorrer uma democracia [...].

O judiciário que possui, segundo Sadek (2004, p. 79), duas faces – poder de Estado e de instituição prestadora de serviços – com a Constituição de 1988 passa a ter uma face política, em que a meta deixou de ser o império da lei e a proteção dos direitos individuais (limitar o direito absoluto e assegurar direitos) e incidem os valores democráticos com ênfase nos direitos sociais (ser um instrumento de justiça social, com o intuito de promover direitos, baseando-se em valores de igualdade social, econômica e cultural).

Porém, é cada vez mais expressivo o descompasso entre a procura e a oferta dos serviços prestados pela justiça (SADEK, 2004, p.88), o que destitui de sentido a titularidade de direitos diante da ausência de mecanismos de efetiva reivindicação

(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12), sendo o flagrante déficit do Poder Judiciário com os cidadãos, conforme Vasconcelos (2012, p. 146) diz:

En resumen, la Constitución Federal de 1988 amplió el alcance del Poder Judicial pero no fue capaz de prepararlo para los nuevos desafíos y para la crisis del propio Estado Social, cuyas intervenciones en las áreas económicas y sociales generaron un déficit público considerable que también afectó el ámbito de la justicia.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 33), a afirmação da quase absoluta exclusividade estatal no exercício da função pacificadora fazia com que a autocomposição não viesse sendo estimulada pelo Estado, porém, com os sintomas de crise do Judiciário, o monopólio da jurisdição estatal tem sido questionado, já que atualmente se busca o acesso à ordem jurídica justa.

No Estado Democrático de Direito, o conceito de jurisdição, que para Fazzalari (2006, p. 142) permanece restrito à lei,⁸ amplia-se e um de seus escopos é o acesso à justiça com o objetivo de superar as desigualdades, com a participação do cidadão através do processo de forma paritária, inclusive na gestão do bem comum. (MARINONI, 1999, p. 24). Dessa forma, para Spengler e Spengler Neto (2012, p. 10):

Todas as considerações sobre a jurisdição e suas crises (criadas e fomentadas a partir da globalização cultural, política e econômica) são consequências da crise estatal. Debido a essa assertiva que se deve discutir a tão aclamada crise da jurisdição a partir da crise do Estado, observando sua gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, de tomar as rédeas de seu destino, sua fragilidade nas esferas legislativa, executiva e judiciária, enfim, sua tolerância ante a quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito [...].

Para Canotilho (1989, p. 365), é necessário democratizar a democracia,⁹ através da participação dos homens no processo de decisão. A democratização do Judiciário diz respeito à sua aproximação com a vida social, passando este a ser credenciado a amparar o mundo do direito e da liberdade, inclusive os pequenos interesses até então desamparados. (VIANNA; CARVALHO; MELO; BURGOS, 1997, p. 13).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 33) dispõem que atualmente prevalecem os ideais do Estado Social, o que desperta para a necessidade de um

⁸ “Se ‘*giurisdicere*’ significa, em sentido estrito, dar vida a uma das medidas jurisdicionais, tais como tipificadas pela lei para cada espécie de jurisdição [...]”. (FAZZALARI, 2006, p.142).

⁹ Acerca do tema democratizar a democracia ler: Santos e Avritzer (2002).

processo efetivo para a realização da justiça, onde o destaque é para a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos, dessa forma, é essencial a ampliação do conceito de jurisdição devido ao princípio participativo do Estado Democrático de Direito. (GRINOVER; WATANABE, 2011). Percebe-se através dos breves comentários que a jurisdição estatal está diretamente ligada à história do próprio Estado, chamando para si a jurisdição como forma de manifestação de poder (LUCHIARI, 2012, p. 49-51), mas que atualmente está fragilizado e não consegue dar um retorno satisfatório à demanda exigida:

Então se é verdade que a jurisdição foi deslocada para o centro da teoria processual, é preciso reconhecer também que essa postura acabou levando ao desuso as outras vias de solução de conflitos. É como se, ao chamar para si o monopólio da jurisdição, e o reforço de seu aspecto como manifestação de poder, o Poder Judiciário, órgão estatal cuja razão de ser envolve a solução de controvérsias, não tolerasse nenhuma outra forma de solução de controvérsias, seja de direito disponível ou não, de modo que todo e qualquer conflito a ele submetido tivesse como desfecho único a sentença. Ou o escopo de pacificação da jurisdição apenas seria atingido por meio dela. (LUCHIARI, 2012, p. 51).

Tendo em vista que a função primordial do Poder Judiciário é a solução dos conflitos de interesses e que, para desempenhá-la com efetividade, é necessário que se vá além dos serviços processuais, torna-se necessária a utilização dos serviços de solução de conflitos por mecanismos consensuais e complementares à solução adjudicada por meio de sentença, em especial, a mediação e a conciliação. (WATANABE, 2011, p. 383).

É indiscutível que a crise do Poder Judiciário está diretamente relacionada com a crise do próprio Estado, que por sua vez abre as portas para o atual movimento pela solução dos conflitos por outros mecanismos, conforme Silva (2012, p. 9):

A versão atual do movimento, portanto, tem pouco mais de cem anos. Politicamente este período corresponde à consolidação e a falência de Estado Centralizador e Provedor (o 'Estado Social', em contraposição ao 'Estado Liberal') e a estruturação de uma sociedade de massas, voraz consumidora, centrada em grandes centros urbanos, organizada em redes e amparada por sofisticados recursos tecnológicos.

Dessa forma, a garantia de acesso à justiça, trazida pelas constituições brasileiras de 1946 e 1967, foi ampliada com a Constituição Federal de 1988 não se restringindo ao acesso formal, ou seja, ao direito de acionar o Poder Judiciário.

O acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos direitos fundamentais de um sistema jurídico que pretende garantir direitos e não apenas proclamar direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12). E é na busca por um sistema jurídico que garanta os direitos que “abrem-se o olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções dos conflitos tratados como meios alternativos de pacificação social”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 33). O cidadão busca o acesso efetivo à justiça, por meio de um procedimento que satisfaça aos seus anseios.

1.2 O acesso à justiça como uma “Ordem Jurídica Justa”

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8), duas finalidades básicas determinam o sistema de justiça: porta de entrada para o cidadão reivindicar seus direitos e ter seus litígios resolvidos pelo Estado. Os mesmos autores comentam que o acesso à justiça esbarra em impedimentos criados pelo próprio sistema como: morosidade, custas judiciais, dentre outras, mas, na busca por superá-los, ocorre “ondas renovatórias”: a primeira onda foi em favor da assistência ao judiciário; a segunda onda foi no sentido de tutelar os interesses difusos e coletivos, em especial a proteção ao consumidor e ao meio ambiente. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Luchiarì (2012, p. 58) observa que essas duas ondas têm como parâmetro a superação dos obstáculos da pobreza e da falta de organização, que são alguns dos sintomas da crise do Poder Judiciário, mas não são os únicos.

Já a terceira onda¹⁰ que renova as soluções para o acesso à justiça, citada por Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68), propõe um novo enfoque com um alcance que vai além da assistência judiciária e de proporcionar a representação jurídica para os interesses difusos, manifestando uma atenção especial tanto às instituições e mecanismos, quanto às pessoas e procedimentos disponíveis para solucionar e prevenir conflitos.

Nessa fase, o obstáculo a ser superado é o próprio processo, ou seja, os pontos de incompatibilidade entre a estrutura do sistema processual e a efetivação dos direitos (LUCHIARI, 2012, p. 58) e, neste ponto, Sadek (2004, p. 86) alerta para

¹⁰ Para um aprofundamento sobre as três ondas renovatórias e o acesso à justiça: Cappelletti e Garth (1988).

a importância de examinar a relação entre demanda por justiça e processamento desta demanda.

A exigência é que a nova ciência jurídica amplie a sua visão, hoje, além da possibilidade do cidadão reclamar a solução de seus conflitos por meio da tutela estatal, ele também quer ter acesso a uma solução efetiva, com resultados que satisfaçam a cada indivíduo. Salienta-se o conceito de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988, p.12), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Para Watanabe (2011, p. 383), o princípio de acesso à Justiça, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF/ 1988 não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários. Ocorre uma nova leitura “o acesso aos tribunais estatais é acrescido pelo acesso aos meios adequados de solução de conflitos, o acesso à ‘ordem jurídica justa:’”

[...] um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.

O acesso à justiça, em sua interpretação restritiva, poderia ser considerado apenas como o direito de ação, mas o princípio também trouxe garantias como a assistência gratuita àqueles que não podem arcar com custas processuais e com honorários de advogados, a implementação das defensorias públicas como forma de possibilitar assistência jurídica àqueles que não podem custeá-las e até direito de certidões a título gratuito.

Outros autores também coadunam com o conceito amplo de acesso à justiça. Para Marinoni (1999, p.28), acesso à justiça significa acesso à informação, à orientação jurídica e aos meios alternativos de composição de conflitos. Já Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 33) enfatizam a importância da pacificação social que poderia ser vislumbrada pela inclusão das partes no processo de resolução de conflitos como forma de efetivar o acesso à justiça, deixando de lado o monopólio estatal:

[...] ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora que inexoravelmente ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição.

Conforme Luchiari (2012, p. 59), “tendo em vista as propostas introduzidas pelas ondas renovatórias, em nosso país ainda não sentimos o impacto da terceira ‘onda’ em toda a sua intensidade”:

[...] constata-se que o nosso ordenamento jurídico se ateu muito ao aspecto das custas judiciais e dos interesses difusos, mas pouco progrediu na terceira ‘onda’, que se caracteriza por uma concepção mais ampla de acesso à justiça, englobando os meios alternativos de solução de conflitos.

A reclamação unânime é por um judiciário eficiente, rápido e seguro, portanto, grande parte das reformas do sistema judiciário por todo o mundo concentra-se nestes pontos de exaustão. (SANTOS, 2007, p. 23). No entanto, mesmo diante de inovações e alterações nas normas, que sem dúvida foram fundamentais, a sensação para a população é de frustração com os serviços prestados pelo judiciário brasileiro.

O Estado atualmente não tem conseguido garantir o direito fundamental de acesso à justiça e alguns fatores influenciam ainda mais a crise, dentre os quais estão: a sociedade que vive em constante transitoriedade é dinâmica e está sujeita a conflitos, os quais surgem devido a fatores como a diversidade cultural, as diferenças de qualquer ordem, o avanço da tecnologia, a sociedade de consumo, ou seja, mudanças sociais, culturais e econômicas, que ocorrem rapidamente e que implicam em conflitos cada vez mais complexos que exigem abordagens específicas.

O aumento das demandas que buscam solucionar os seus conflitos na esfera judicial provoca o excesso de litigiosidade que esbarra em problemas como “escassez de recursos humanos e materiais, ou porque se trata de mecanismo obsoleto, burocratizado e, por vários outros motivos, ineficiente”. (LUCIARI, 2012, p. 56). E com o propósito de superar os obstáculos, ganha espaço a retomada de métodos consensuais de solução de conflitos.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo o princípio do acesso à justiça como um de seus pilares, visa aproximar o cidadão do Estado e traz o monopólio da jurisdição estatal quando dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”, mas também exige a proteção efetiva dos direitos e garantias por ela albergados e, diante da impossibilidade do Poder Judiciário em suprir a demanda pela prestação de seus serviços, ocorre a aproximação de mecanismos que o complementem, o que, conforme Luchiarri (2011, p. 232), não ofende o princípio da inafastabilidade, que será visto no capítulo seguinte.

O que busca, então, é aumentar as opções disponíveis para a solução dos conflitos, continuando a figurar a solução estatal, através da sentença, como a principal delas, havendo uma relação de complementaridade entre esta última e as demais, o que afasta a ideia de que tais formas de solução de conflitos ferem o monopólio da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF – ‘A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’). Em outras palavras, nada impede que a parte, após receber as explicações e informações pertinentes sobre os outros métodos de solução de conflitos, decida-se por ingressar diretamente em juízo.

Dessa forma, percebe-se que as pressões sociais têm exigido uma mudança do papel do Judiciário diante das leis que reclamam por adaptações de suas funções, devido às novas necessidades ocorridas nas últimas décadas. (ROCHA, 1995, p. 109). A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre uma sociedade fundada nos valores da igualdade, solidariedade, justiça e dignidade humana, porém o que se tem visto na sociedade atual são desigualdades, egoísmo, injustiças sociais e a deterioração da pessoa humana (ROCHA, 1995, p. 123), sendo que “o acesso a uma ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania”. (MARINONI, 1999, p. 28).

Dessa forma, com o intuito de incentivar um judiciário mais acessível, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004, *on line*),

constitucionalizou a justiça itinerante, garantiu a autonomia das defensorias públicas, colaborou com a celeridade, com o descongestionamento dos processos nos tribunais superiores e criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de caráter administrativo do Poder Judiciário, responsável pelo controle administrativo e financeiro do Judiciário brasileiro, além de fiscalizar a atuação de todos os órgãos Judiciários no Brasil, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Justiça.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça tem se manifestado no sentido de mobilizar ações que incentivem uma postura mais ativa do Poder Judiciário. Vale nesse momento ressaltar que já em 2004 criou o relatório “Justiça em Números” (BRASIL, 2013, *on line*) que é uma estatística nacional com o intuito de verificar o perfil do Poder Judiciário e de avaliar os tribunais, quanto ao volume de demandas, com relação à questão financeira, a questões relacionadas a regiões e até com relação aos diversos órgãos responsáveis pela justiça brasileira.

Além do relatório “Justiça em Números”, diversas pesquisas feitas no Brasil coletam e divulgam dados que revelam a insatisfação da sociedade com a tutela jurisdicional, o que tem provocado um distanciamento expressivo do cidadão e da justiça. Segundo o “Sistema de Indicadores de Percepção Social” (SIPS), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de 31 de maio de 2011, a nota média conferida à Justiça foi de 4,55, numa escala de 0 a 10, e o “Índice de Confiança” da Fundação Getúlio Vargas, referente ao primeiro trimestre de 2012, foi de 5,2 e diminuiu com relação ao trimestre anterior que era de 5,3.

Na sequência serão analisados dados sobre o investimento da União e de seus entes federativos no Judiciário, a morosidade e o congestionamento do Poder Judiciário e a relação destes fatores com a insatisfação dos jurisdicionados.

1.2.1 O sistema judiciário e a população

Como visto, inúmeras são as barreiras que impedem o acesso à justiça, dentre as quais são citadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988): a pobreza, a morosidade, a falta de informação e até o desconhecimento do direito. Na busca por uma maior satisfação, a sociedade discute sobre a eficiência, sobre o custo-benefício e sobre a qualidade dos serviços oferecidos pelo poder público em suas

diversas esferas, muitas vezes comparando, quando possível, com o mesmo serviço oferecido pela iniciativa privada.

A crescente complexidade dos conflitos sociais e a crescente insatisfação com a prestação jurisdicional intensificam a crise e, conforme Spengler e Spengler Neto (2012, p. 10), “se observa o aumento das instâncias de caráter ‘privado’ no tratamento de conflitos sociais e, paralelamente, a perda de espaço da atuação judicial/estatal como mediador, o que se converte em risco para a democracia”.

No Brasil, especificamente, com relação ao serviço oferecido pelo sistema Judiciário ao cidadão comum, pessoa física ou jurídica, tem-se um debate histórico, extenso e complexo, como pode ser visto em Zaffaroni, Santos, Grinover, Dinamarco, Cintra, Sadek, dentre outros.

Algumas particularidades e idiosincrasias diferenciam e personalizam a justiça *vis-à-vis* outras esferas do Poder Público. Dessa forma, surge a necessidade do sistema de Justiça, que é formado pelo Poder Judiciário, pela Defensoria Pública, pela Advocacia e pelo Ministério Público, ampliar as possibilidades para que o cidadão brasileiro tenha o efetivo acesso à justiça.

Tradicionalmente, quando existe uma pretensão resistida e as partes não conseguem entrar em um acordo, buscam a prestação jurisdicional do Estado. As partes que estão em desacordo constituirão advogado e, por meio destes, acionarão o Judiciário e um juiz togado decidirá a demanda. O paradigma da sociedade atual é levar todos os seus conflitos para o Judiciário decidir quem tem razão, de que lado está o direito e a quem a lei assistirá. (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2007, p.15).

Apenas uma das partes que está previamente em desacordo, após a decisão do juiz, ficará satisfeita e o sentimento que se instalará será de perde-ganha. Portanto, a tendência é que somente uma das partes, ao final de todo o serviço oferecido pela justiça, opine bem sobre o serviço, sobre as pessoas envolvidas, sobre o processo, sobre a estrutura, enfim, sobre o Poder Judiciário, como um todo. Para Vasconcelos (2012, p. 146) “*otras manifestaciones de esta crisis incluyen factores de naturaleza procesal, estructural y organizacional*”. Já para Luchiari (2012, p. 45), a crise também é influenciada por fatores como a disparidade entre o processo e a realidade social atual:

O grande progresso científico do Direito Processual não foi acompanhado pelo aperfeiçoamento e pelo aparelhamento do Poder Judiciário. Ainda, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e a busca da universalidade da jurisdição (facilitação do acesso ao Poder Judiciário e vasta tipologia de casos que chegam ao Judiciário) levam a sobrecarga excessiva de juízes e tribunais.

A complexidade dos conflitos que geram desacordo e a cultura litigiosa, da sociedade e dos advogados, depara-se com a máquina burocrática do Poder Judiciário e reflete na percepção da população com relação aos serviços prestados.

Porém, quando são observados dados de pesquisas, devem ser analisados os pontos que os entrevistados conseguem visualizar claramente e o nível de sinceridade destes ao responder as perguntas, observando que os níveis de satisfação podem, inclusive, estar relacionados com ganhar ou perder.

Já para Sadek (2004, p. 84-85), a crise tem duas dimensões: uma política e outra não política. A primeira trata-se do momento que o Brasil vive, onde ocorrem ajustes econômicos, políticos e sociais, além disso, existe toda uma preocupação em se adequar as exigências do mercado internacional sob a égide de uma Constituição excessivamente detalhista, já a segunda dimensão refere-se às funções do judiciário como órgão responsável pela distribuição da justiça.

Segundo a autora citada, grande parte da insatisfação popular com o Judiciário está relacionada com o seu papel de distribuir justiça. E é na busca por encontrar os motivos para tanta insatisfação, que pesquisas são feitas por todo o Brasil. No entanto, deve-se observar: O que faz os entrevistados, de maneira espontânea, responder sinceramente, sem os incentivos adequados e sem nenhuma forma de punição pela emissão de respostas inverídicas, avaliar bem ou mal o judiciário? Ele consideraria a lentidão, o resultado do processo, os custos associados, a receptividade por parte dos funcionários envolvidos, a burocracia? Mais especificamente, o brasileiro sabe sobre a condição superavitária¹¹ ou não do setor judiciário? O brasileiro leva em conta o quanto cada unidade da federação gasta em termos per capita¹² ou ponderado¹³ pela própria riqueza com a justiça? O brasileiro considera, ao emitir sua opinião, a demanda pelos serviços da justiça em sua região ou estado? O brasileiro observa pontualmente apenas suas experiências com a

¹¹ Superavitária gera mais ganhos que gastos.

¹² Gasto dividido pela população, segundo IBGE.

¹³ Gasto dividido pela produção (PIB), segundo IBGE.

justiça, pondera pela experiência de terceiros ou observa indicadores agregados para todo o estado, como a taxa de congestionamento?

As respostas para tantos questionamentos certamente envolvem um amplo debate, que incorpora até mesmo a forma como a pergunta é feita, ou o horário do dia e local em que se aborda o entrevistado.

A análise a seguir negligenciará esses efeitos, pois o que se pretende neste espaço é fomentar superficialmente sobre aspectos que possam estar influenciando a opinião da população sobre sua percepção em relação ao serviço prestado pela justiça brasileira e de que forma podem ser incluídos no processo de decisão para que a satisfação seja maior, aumentando a credibilidade do Poder Judiciário.

1.2.2 O gasto com o sistema judiciário

Um ponto inicial nesta discussão pode estar associado aos gastos da União e seus entes federativos, visando à oferta dos serviços pelo Poder Judiciário.

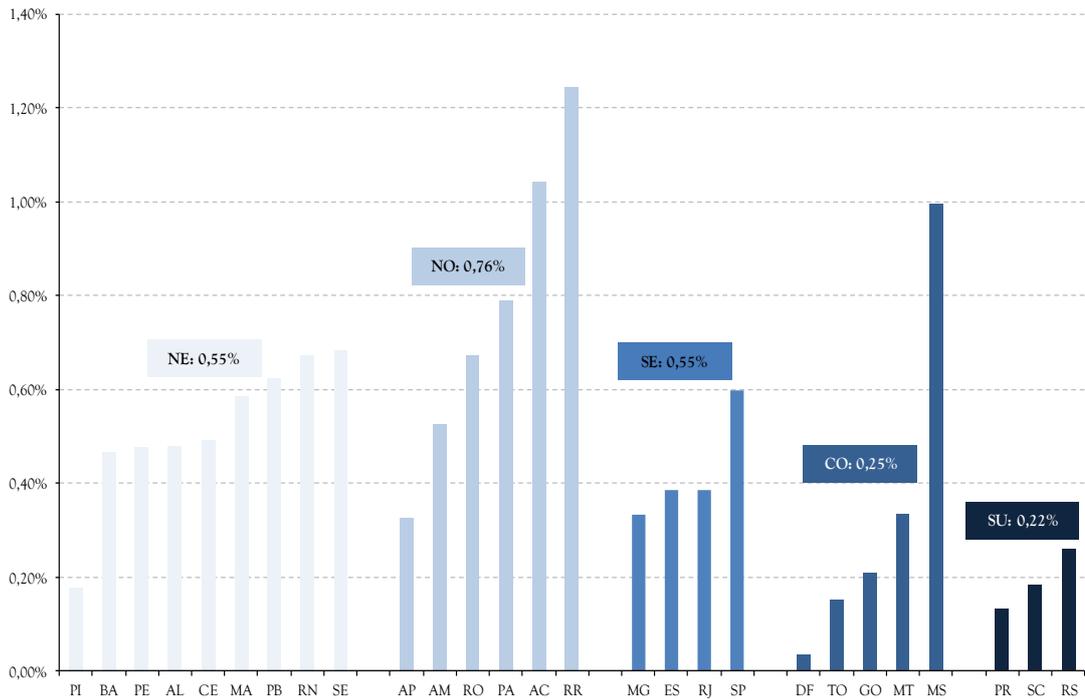
Para Sadek (2004, p. 89), a estrutura para o processamento de demandas no Judiciário é um dos fatores que mais deflagram a crise, pois dificulta a distribuição da justiça. Dentre estes pontos de estrangulamento ela cita: a escassez de recursos materiais e/ou deficiências na infraestrutura.

Esta subseção fará uma breve análise sobre a relação entre os recursos investidos e a satisfação do cidadão.

A Figura 1 retrata para o ano de 2009, com base em dados da Secretaria do Tesouro Nacional, os gastos de cada unidade da federação com despesas por função deste poder como proporção do respectivo Produto Interno Bruto (PIB).

De acordo com este gráfico, parece evidente que na média as regiões mais ricas do país, Sul e Sudeste, gastam menores níveis do seu PIB com a Justiça, cerca de 1/3 do gasto proporcional registrado para a região Norte, por exemplo.

**Fig. 1 - Despesas por função (essencial à justiça e direito da cidadania)/PIB
Ano: 2009**



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda.

Esse comportamento médio seria evidenciado também para o Centro-Oeste, o qual gasta menos que as regiões mais pobres, exceto pelo estado do Mato Grosso do Sul. Dentre os 10 estados que mais gastam parcelas de sua riqueza, liderados por Roraima, com mais de 1,20% de gasto, oito estão nas regiões Norte e Nordeste.

Segundo dados regionais obtidos durante o período de 2004 a 2009, reportados em Matos, Vasconcelos e Penna (2013), enquanto o PIB per capita das regiões Norte e Nordeste eram de R\$ 9.733,75 e R\$7.236,67, respectivamente, esta mesma medida de riqueza das demais regiões oscilava entre R\$1.688,28 e R\$20.499,81.

Observando estes mesmos níveis de gasto, porém agora em termos per capita, já se observa um cenário um pouco diferente, em que o Nordeste assim como a região Sul apresentam os menores níveis de gasto, aproximadamente R\$ 45,00 por pessoa, enquanto a região Norte permanece com elevados níveis, acima de R\$ 78,00, sendo superado apenas pela região Sudeste, em que cada habitante aloca anualmente mais de R\$ 121,00 para a Justiça.

Deveria o cidadão que habita o estado de Roraima, líder na relação gasto/PIB e segundo lugar no gasto por habitante, ser mais exigente ou estar mais insatisfeito com a Justiça em seu estado?

Os cidadãos da região Norte, como um todo, estariam levando em consideração a evidência de ser esta a região que mais gasta com o Poder Judiciário, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, quando questionados com relação à satisfação obtida pelos serviços prestados pelo Poder Judiciário?

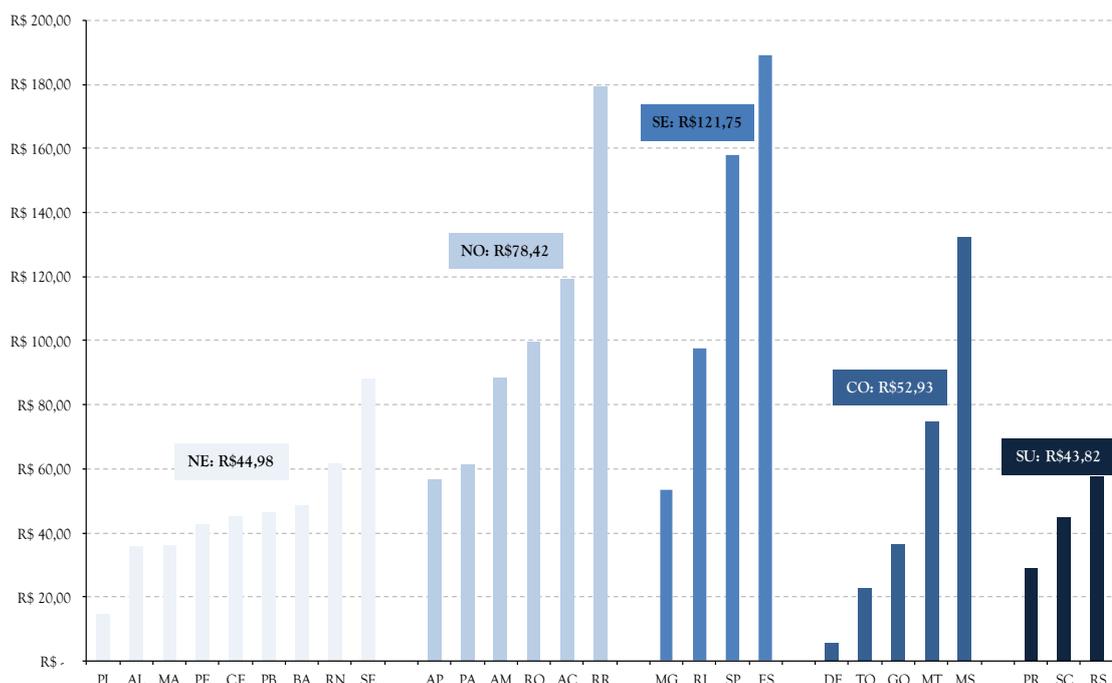
Analogamente, os cidadãos da rica região Sul, que apresenta um perfil poupador em termos de gastos com a Justiça, estariam mais satisfeitos com tais serviços? Não seria necessário também ponderar este aspecto de gastos, tendo em vista a demanda registrada em cada um desses Estados ou Regiões?

Faz-se então a reflexão: por que o investimento de recursos não afeta diretamente a melhor prestação jurisdicional e conseqüentemente a satisfação do cidadão?

É “inadmissível que um equipamento estatal, sustentado pelo erário de um país com carências múltiplas e complexas, deixe de se submeter à equação custo-benefício, à qual não se pode subtrair qualquer atuação estatal”. (NALINI, 2009, p. 29).

Conforme Sadek (2004, p. 90), sem negar a importância dos recursos materiais investidos, estes não são consequência de ganhos iguais em agilidade e previsibilidade de serviços prestados.

Fig. 2 - Despesas per capita por função (essencial à justiça e direito da cidadania) Ano: 2010



Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda.

Como se observa, as pesquisas demonstram que o gasto com o Judiciário brasileiro nem sempre reflete positivamente na prestação jurisdicional, mas o cidadão pode não visualizar que as altas custas processuais vão além do aspecto financeiro das partes, mas referem-se também aos gastos excessivos do próprio Poder Público que mesmo assim não conseguem satisfazê-los, ocasionando inclusive um gasto irreparável para as partes: o emocional. Um conflito envolve diversos outros aspectos, como ressalta Herkenhoff (1997, p. 30):

Não são apenas pleitos, demandas, requerimentos que chegam à presença do juiz. São vidas, são dores, são esperanças e desesperanças, são gritos são choros. Como pode haver uma justiça com o rosto humano se só são reconhecidos e legitimados os caminhos previstos na técnica jurídica? E pode haver uma justiça de homens, para homens, que não tenha rosto humano?.

As estatísticas não são confiáveis o suficiente para detectar qual o percentual de conflitos que terminaram apenas processualmente e que não impactaram o ser humano, pela angústia, sofrimento e dor. “O direito é uma ciência insuficiente para abarcar toda a angústia humana”. (NALINI, 2009, p. 30).

O cidadão na busca por ter a efetiva tutela jurisdicional esbarra na demora do Poder Judiciário, nas altas custas processuais e no descompasso entre as decisões judiciais e a realidade social dos indivíduos. (SALES, 2004, p.61).

O processo tem uma estrutura complexa e formal, tornando a relação processual longa, o que reflete diretamente no custo financeiro e no tempo, conseqüentemente, impossibilita a efetiva solução judicial (LUCHIARI, 2012, p. 50), o que gera processos dolorosos e insatisfatórios.

1.2.3 A demanda por serviços do sistema judiciário

Na subseção anterior, era possível comparar as unidades da federação a partir dos seus perfis de gasto com a Justiça, o que poderia ser um elemento capaz de explicar o nível de satisfação dos cidadãos que habitam distintos estados ou regiões. No entanto, parece ser importante considerar também a quantidade de serviço prestado ou demandado por cada um destes estados, amenizando ou agravando a opinião sobre a insatisfação da população.

Para Santos (2007, p. 15), nunca, como hoje, tanto dinheiro foi investido no sistema judicial, em contrapartida nunca, como hoje, o sistema judicial foi tão protagonista:

Antes parte da ideia de que as sociedades assentam no primado do Direito, de que não funcionam eficazmente sem um sistema judicial eficiente, eficaz, justo e independente. E, conseqüentemente, que é preciso fazer grandes investimentos para que isso ocorra, seja na dignificação das profissões jurídicas e judiciárias, na criação de modelos organizativos que tornem o sistema judiciário mais eficiente, mas reformas processuais ou na formação dos magistrados e funcionários.

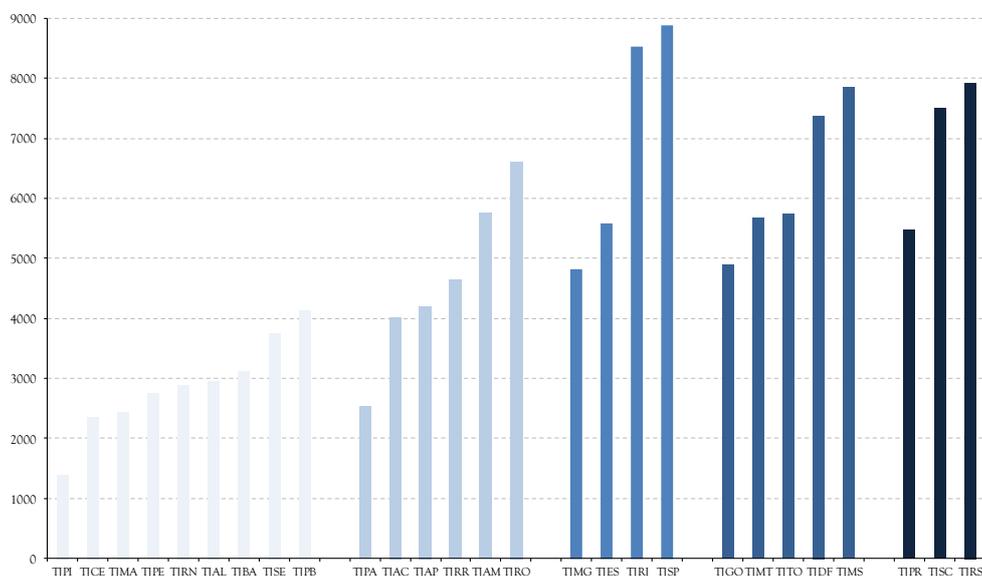
Neste sentido, observe as Figuras 3 e 4, as quais reportam a quantidade registrada para o ano de 2010 de novos casos por 100.000 habitantes para as litigiosidades de 1º grau e 2º grau, respectivamente, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atendo-se aos casos apenas de 1º grau, a visualização parece propiciar uma percepção nítida de que, apesar de pontuais exceções, os estados do Nordeste são caracterizados por quantidades menores de casos per capita, sendo seguidos pela região Norte, Centro-Oeste, Sul e Sudeste.

Como exemplo, todos os estados do Sul são caracterizados por mais de um novo processo em 2010 a cada 20 habitantes, enquanto na região Nordeste, exceto por Sergipe e Paraíba, surge um novo processo nesta etapa do litígio a cada 33 habitantes.

No Piauí, estado com menor indicador, surge um novo processo a cada 72 habitantes, enquanto em São Paulo, surge a cada 11 habitantes.

Fig. 3 - Casos novos por 100.000 habitantes (1º grau) Ano: 2011



Fonte: CNJ

Este cenário se mantém quando a análise leva em consideração novos casos no mesmo ano, porém na etapa de litigiosidade de 2º grau. Mesmo havendo quantidades bem mais modestas nesta etapa do que na anterior, consequência do desfecho do processo ou da desistência na sequência de recursos do mesmo, ainda assim, nas regiões mais pobres há menos processos per capita que em regiões mais ricas.

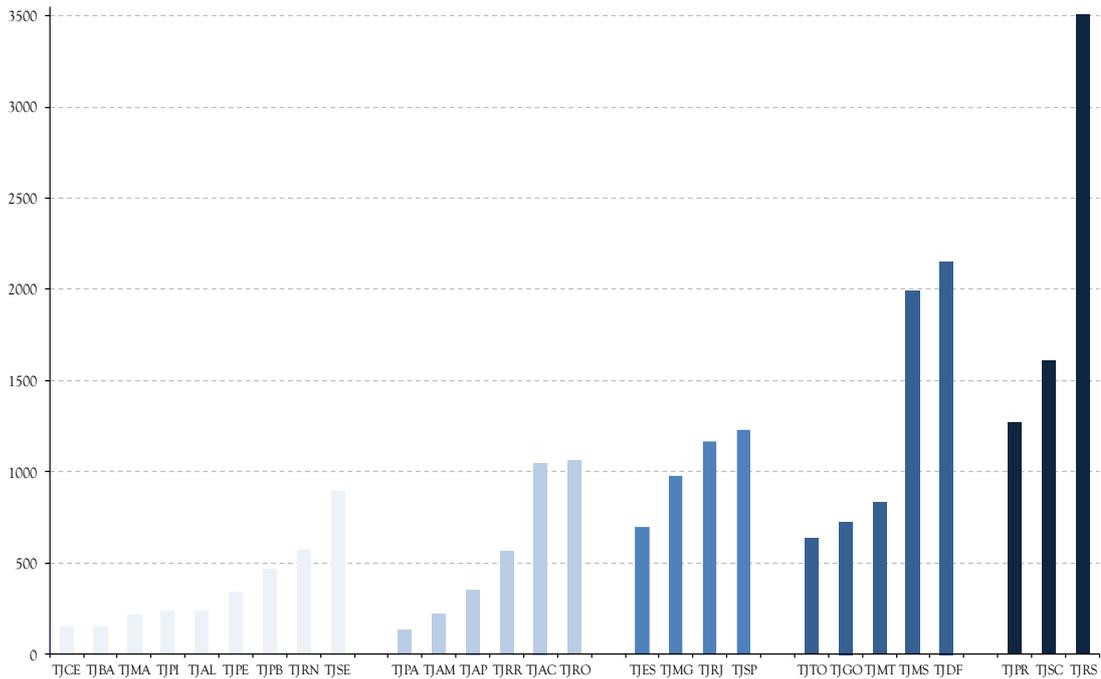
Mesmo desconsiderando unidades da federação que podem ser tidas como fora da curva, por apresentarem quantidades muito elevadas, como Rio Grande do Sul, o Distrito Federal e o Mato Grosso do Sul, as regiões Sul e Sudeste possuem novos casos a cada 70 e 100 habitantes, respectivamente, enquanto na região Nordeste, há um novo processo em 2º grau a cada 380 habitantes.

Além de ser um indicador de demanda por serviços na justiça, estes números também podem ser interpretados para fins de eficiência ou cultura do litígio em distintos estados. No Rio Grande do Sul, por eficiência dos advogados ou por uma **questão cultural**, os processos atingem mais frequentemente níveis de recurso.

Logo surge mais um ponto de estrangulamento citado por Sadek (2004, p. 89), que é o número de juízes, a forma como são contratados e a visão desses profissionais, fatores que influenciam em como percebem e lidam com as questões referentes à distribuição da justiça. No terceiro capítulo será abordado o tema sobre a importância da mudança de mentalidade do operador do direito. Para o jurista Kazuo Watanabe (2011, *on line*), a cultura da sentença tende a ser substituída pela cultura da pacificação:

[...] predomina no ordenamento jurídico pátrio a 'cultura da sentença' baseada na solução adjudicada de litígios mediante a imposição de decisões proferidas pelo juiz: Entretanto, ela está sendo substituída, paulatinamente, pela 'cultura da pacificação', que, por sua vez, remete á uma solução de convivência através do convencimento das partes, evitando, desta maneira, a solução imposta do conflito, que, pelo fato de não resolver o impasse faticamente, acaba por fazer com que as partes retornem outras vezes aos tribunais para dirimir conflitos de mesma procedência.

Fig. 4 - Casos novos por 100.000 habitantes (2º grau). Ano: 2011.



Fonte: CNJ

Segundo Kazuo Watanabe (2011, p. 03): “O Poder Judiciário Nacional está enfrentando uma intensa conflituosidade, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando a crise de desempenho e a consequente perda da credibilidade”.

A adequação do processo, na busca pela satisfação do cidadão e pela retomada da credibilidade do Judiciário, só será possível com uma “mudança de paradigma” que para Spengler e Spengler Neto (2011, p. 56), “só será obtida a partir da formação de uma consciência que rompa posturas anteriores marcadas pela introspecção e que passe a considerar o mundo político e social (a realidade da vida) que rodeia o processo”.

1.2.4 A eficiência dos serviços do sistema judiciário

Uma forma de sumarizar a informação acerca da eficiência da prestação jurisdicional de serviços consiste em analisar a taxa de congestionamento reportada pelo Conselho Nacional de Justiça. O congestionamento que tanto reflete na satisfação dos jurisdicionados.

A Emenda Constitucional n. 19/98 introduziu o princípio da eficiência¹⁴ na Administração Pública, que ensejou a criação do Conselho Nacional de Justiça, pelo constituinte derivado e passou a ser previsto no bojo do art. 103-B, cujos encargos estão dispostos no § 4º, da Constituição Federal de 1998. Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça deve indicar caminhos para a realização do justo concreto por meio de um novo paradigma. (NALINI, 2009, p. 29).

O princípio da eficiência está incluído no rol do art. 37 que disponibiliza os princípios aos quais estão sujeitos os órgãos da administração pública, inclusive o Poder Judiciário.

O CNJ desde a Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que dispôs sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, com o intuito de nortear a atuação institucional de todos os órgãos do Poder Judiciário, busca a efetividade, tempestividade e adequação de seus serviços.

Segundo Sadek (2004, p. 84), a situação do Brasil com relação à baixa eficiência passa por um momento crítico que se difere de outros períodos em pelo menos dois aspectos:

a justiça transformou-se em questão percebida como problemática por amplos setores da população, da classe política e dos operadores do Direito, passando a constar da agenda de reformas; tem diminuído consideravelmente o grau de tolerância com a baixa eficiência do sistema judicial e, simultaneamente, aumentado a corrosão no prestígio do Judiciário.

Assim, com base nos dados de 2010, pode se evidenciar que, exceto pela eficiência dos estados do Maranhão, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, os demais estados da região Nordeste apresentam taxa de congestionamento em processo na fase de conhecimento do 1º grau entre 70% e 85%, níveis somente comparáveis com poucos estados do Sudeste e Centro-Oeste, além de Roraima.

Já na fase de execução há uma homogeneidade mais aparente. Apesar de pontuais exceções, como o destaque positivo para o Amapá, com menor taxa de congestionamento, 30%, a maioria dos estados apresenta taxas entre 70% e 90%.

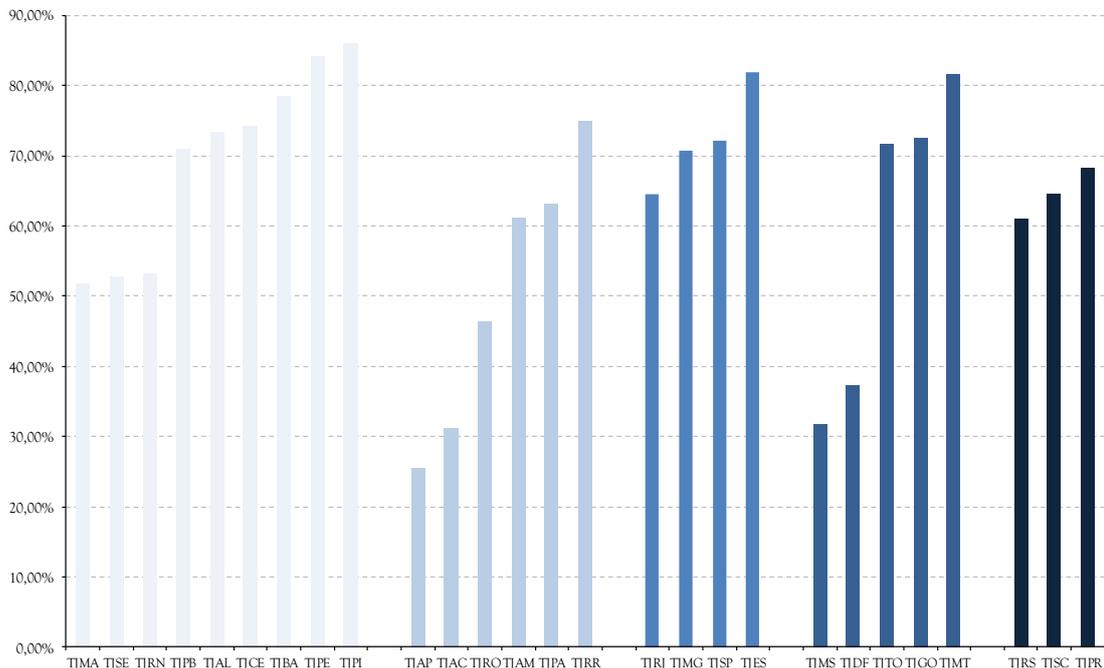
¹⁴O princípio da eficiência garante que os serviços prestados pela Administração Pública sejam de qualidade.

Em 2º grau, observa-se que, na média, os estados das regiões Sul e Sudeste apresentam taxas de congestionamento próximas a 40%, enquanto nas regiões Norte e Nordeste, o congestionamento é de 47%, aproximadamente, sendo superado apenas pela região Centro-Oeste com ineficiência média superior a 54%.

Conforme Galanter (1994, p. 28), esta intensa sobrecarga tem reflexos sobre os demandantes:

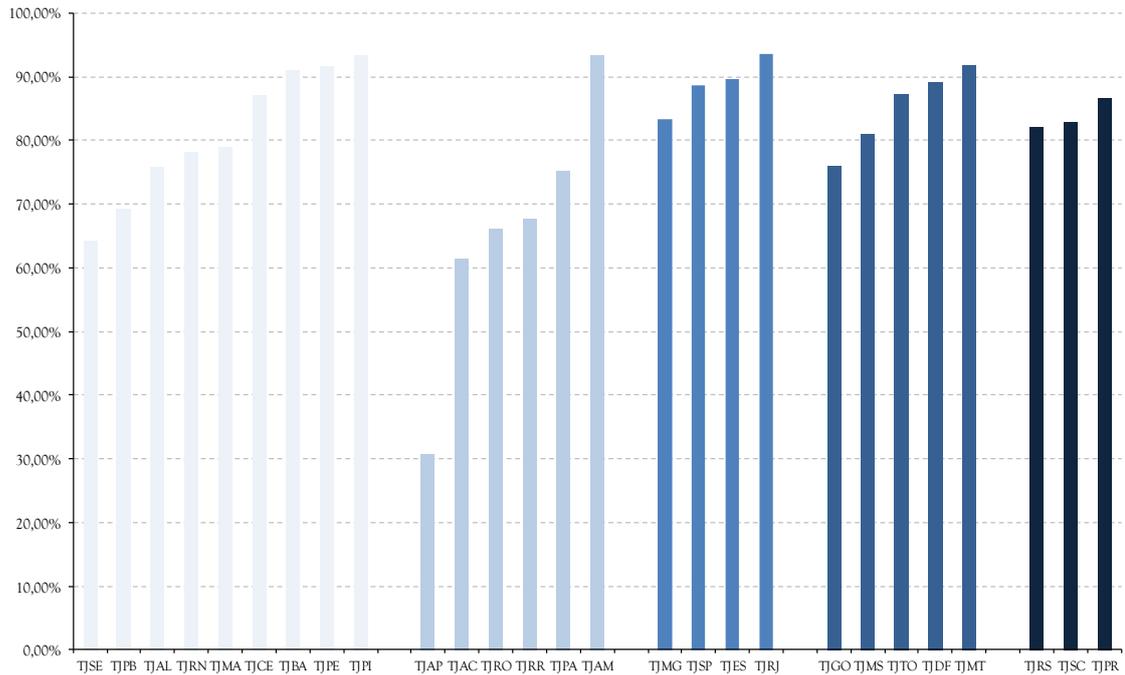
The advantages conferred by institutional passivity are accentuated by the chronic overload which typically characterizes these institutions. Typically there are far more claims than there are institutional resources for full dress adjudication of each. In several ways overload creates pressures on claimants to settle rather than to adjudicate: (a) by causing delay (thereby discounting the value of recovery); (b) by raising costs (of keeping the case alive); (c) by inducing institutional incumbents to place a high value on clearing dockets, discouraging full-dress adjudication in favor of bargaining, stereotyping and routine processing; (d) by inducing the forum to adopt restrictive rules to discourage litigation.

Fig. 5 - Taxa de congestionamento na fase de conhecimento (1º grau). Ano: 2011



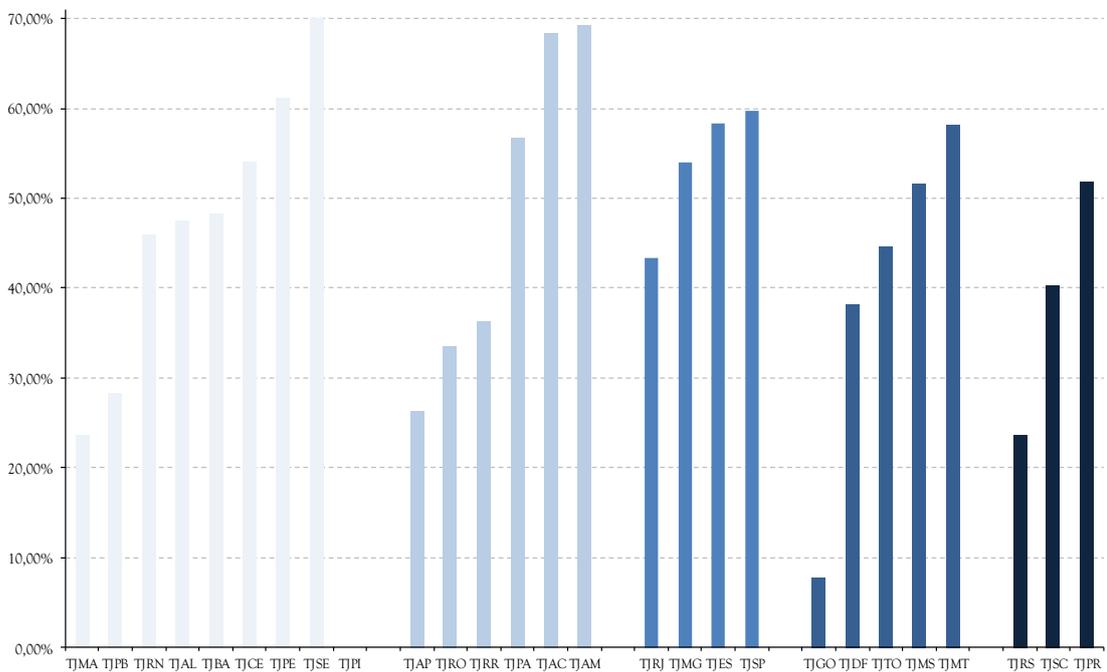
Fonte: CNJ

Fig. 6 - Taxa de congestionamento na fase de execução (1º grau). Ano: 2011



Fonte: CNJ

Fig. 7 - Taxa de congestionamento (2º grau). Ano: 2011



Fonte: CNJ

As taxas de congestionamento da região Nordeste são superiores as das outras regiões, o que reflete diretamente em um dos pontos citados por Cappelletti e Garth (1988, p. 20) como sendo uma barreira para o acesso à justiça, que é o tempo.

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos das partes e pressiona economicamente os mais fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que tem direito.

O tempo reflete diretamente na satisfação, pois, em alguns casos, quando o processo atinge a solução judicial, a demora foi significativa a ponto de a decisão ser ultrapassada ou desnecessária, “justiça lenta corresponde à denegação da justiça”. (LUCIARI, 2012, p. 51). Conforme Nalini (2009, p.30), a morosidade é uma mácula do Poder Judiciário que a maioria concorda:

A única mácula consensualmente aceita do Poder Judiciário brasileiro é a morosidade. E esta deriva de inúmeras causas. Dentre elas, o conservadorismo da formação jurídica, infensa a transformações e resistente a dialogar com outras ciências ou esferas do conhecimento.

Portanto, outro fator preponderante para o congestionamento do Judiciário são os operadores do direito, que tem uma visão voltada para o litígio e que nos bancos da academia consolidam a cultura da sentença, em que os conflitos são solucionados por meio de sentença do juiz. (WATANABE, 2008, p. 7). Neste momento, observa-se mais uma vez a reformulação do ensino jurídico como um ponto a ser revisto.

Sadek (2008) alerta para a ilusão de que o aumento do número de demandas reflete o fato de o acesso à justiça está sendo efetivo, o que não é verdade, pois ao invés disso os números demonstram a ineficiência do Poder Judiciário em atender as demandas da sociedade.

Muita coisa ainda precisa mudar, tendo em vista que o princípio da eficiência, que protege o direito à qualidade do serviço prestado no âmbito da Administração Pública, bem como os serviços prestados internamente pelos seus servidores, leva a um novo paradigma, sendo necessário atentar para o todo da administração pública. A preocupação deve ir além das metas e focar na qualidade dos serviços prestados.

1.2.5 A percepção e a opinião da população

Em suma, com base em padrões obtidos a partir dos níveis ponderados de gasto, com a contrapartida da quantidade demandada em litigiosidade no 1º e 2º

graus, assim como observando os níveis de ineficiência, seria sugestivo inferir sobre maiores níveis de insatisfação por parte da população das regiões Norte e Nordeste, enquanto a população da região Sul deveria registrar os melhores níveis de satisfação.

Visando corroborar tais padrões com os de fato observados, segue o resultado obtido pelo Projeto Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) promovido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para a primeira vertente: imagem pública das instituições da justiça. Observando a distribuição sócio espacial da percepção da justiça reportada na Tabela 1, um primeiro aspecto está na divergência dentre as respostas de uma mesma região para diferentes aspectos sobre a Justiça.

Os nordestinos são os mais insatisfeitos com relação às decisões, enquanto os habitantes do Norte não acreditam na imparcialidade e reclamam do acesso. A população do Sudeste parece estar descrente na honestidade e infeliz com a rapidez do trâmite, sendo o cidadão residente no Sul o mais insatisfeito com o custo associado aos processos.

Na média de todos os seis aspectos analisados, o que se evidencia é que o povo nordestino, apesar dos gastos da demanda e do congestionamento, mostra-se como o mais satisfeito, enquanto os cidadãos da região Sul aparecem como os mais insatisfeitos.

Tabela 1 - Percepção da justiça pela população. Ano: 2011

Região	Avaliação da justiça em relação a ...					
	Rapidez	Acesso	Custo	Decisões Justas	Honestidade	Imparcialidade
Sul	1,15	1,48	1,55	1,58	1,21	1,20
Sudeste	1,05	1,38	1,35	1,53	1,04	1,11
Centro-Oeste	1,27	1,65	1,51	1,63	1,24	1,22
Nordeste	1,27	1,47	1,49	1,69	1,33	1,31
Norte	1,40	1,66	1,49	1,65	1,23	1,09

Observação: A escala de notas é dada por: 0 = Muito mal; 1 = Mal; 2 = Bem; 4 = Muito bem.

Fonte: IPEA

Segundo o próprio projeto:

Neste aspecto, quer pela 'nota média' atribuída à justiça pelos respondentes da pesquisa (4,55 numa escala de 0 a 10), quer pela avaliação que estes

fazem sobre dimensões específicas da justiça, na qual se destaca um juízo mais negativo em relação às dimensões rapidez, imparcialidade e honestidade, foi possível verificar que essa imagem é relativamente frágil entre os cidadãos e que a reversão desse quadro exigirá mais que o aumento puro e simples de sua produtividade.

Esta contradição entre aspectos que deveriam ser relevantes na formulação da percepção por parte da sociedade e não parecem ser fundamentais, quando observada através de entrevistas, associada à conclusão ampla do próprio projeto, sugerem ser necessário fomentar o debate, visando identificar quais os pontuais problemas do Judiciário em cada Estado e possíveis soluções viáveis e factíveis financeiramente capazes de reverter esta impressão negativa da sociedade para com a justiça, amenizando a tal crise do judiciário.

As informações do relatório “Justiça em Números” são produzidas por setores distintos da justiça brasileira e deflagram a crise do Judiciário, o que tem levado a um despertar por um efetivo acesso à Justiça, que, conforme Cappelletti e Garth (1988, p.31), leva a três posições ou ondas: a assistência judiciária, às reformas jurídicas e um enfoque diferenciado de acesso à justiça.

Para os autores citados, o enfoque dado ao acesso à justiça pelas reformas no sentido de oferecer ao cidadão representação efetiva deve ser ampliado e voltar a sua “atenção ao conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68), portanto, exige-se uma abordagem mais ampla da reforma na busca por métodos que correlacionem o processo civil ao tipo de litígio.

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

O sistema judiciário necessita de uma verdadeira transformação. A demanda atual é por uma justiça direta, imediata, célere, menos formal e que satisfaça a população e aproxime-a do ideal, minimizando a insatisfação da população com a Justiça estatal e promovendo a pacificação social. (SILVA, 2012, p. 2-3).

Com o objetivo de apaziguar a sociedade e manter o equilíbrio das relações sociais, a justiça é acionada. Sobre o tema, Garapon (2012, p. 139) diz:

Chama-se a justiça no intuito de apaziguar o molestar do indivíduo sofredor moderno. Para responder de forma inteligente a esse chamado, ela deve desempenhar uma nova função, forjada ao longo do século, a qual poderíamos qualificar de magistratura do sujeito. As sociedades modernas geram, na realidade, uma demanda de massa e de uma demanda maciça. A justiça não apenas deve multiplicar suas intervenções – o que já é em si um desafio -, mas também, ela própria objeto de novas solicitações.

As pesquisas deflagram inúmeros fatores que influenciam para a insatisfação da população e para a perda de credibilidade do Poder Judiciário, dentre os quais está a morosidade que dificulta o acesso à justiça que em grande parte se deve à mentalidade do operador do direito, pois este, ao invés de solucionar os conflitos de forma pacífica, gera a insatisfação. Nas palavras de Willis Guerra Filho (1988/1989, p. 28):

[...] caso o Judiciário não assuma o papel central que lhe está reservado na solução de conflitos sociais, em que tem a absorção desses conflitos de formas alternativas, que deixam sempre um resíduo significativo de conflituosidade e de insatisfação, tenderá a assumir cores cada vez mais sombrias, distanciando-nos cada vez mais da realização da sociedade delineada em nosso texto constitucional, ao que, acima de tudo, os juízes devem respeito.

Sendo assim, o atual estado de crise relacionado com os conceitos de formalidade, violência, segurança e justiça tem fragilizado a preferência pela jurisdição e aberto espaço para a aproximação de mecanismos de solução de conflitos como a arbitragem, a mediação e a conciliação (SILVA, 2012, p. 3), gerando o interesse do Poder Judiciário em se aproximar desses mecanismos, pois quer garantir que ainda estará sob o monopólio da jurisdição.

2 A ABORDAGEM ADEQUADA DOS CONFLITOS

Os seres humanos convivem constantemente com conflitos externos e internos, os quais são essenciais em seu processo de evolução. As transformações vividas na sociedade geram uma intensa relação entre as pessoas, seja individualmente ou coletivamente, pessoas físicas ou jurídicas. Por vezes, essas relações podem ser conflituosas, exigindo enfoques diferentes diante da diversidade e especificidade de cada uma destas.

Transformações sociais têm incitado desigualdades e conseqüentemente ocasionado privações de direitos, excluindo as pessoas, tornando-as individualistas, com o intuito de manter a sua sobrevivência. Toda essa dinâmica leva ao distanciamento das pessoas que a cada dia dialogam menos e não visualizam formas de convivência pacífica. (SALES, 2004, p. 13).

Os conflitos¹ são inerentes aos seres humanos, portanto, vida em sociedade necessita de colaboração, e diante da complexidade das relações e dos conflitos, tornou-se necessária a regulação. A função do direito é a de ordenação, coordenação de interesse, objetivando estimular a cooperação entre as pessoas e a composição dos conflitos advindos das relações sociais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 27). Conforme Schnitman, Littlejohn e Stephme (1999, p. 170) “[...] os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes”. Serpa (1999, p. 24) dispõe sobre o conflito como sendo próprio do ser humano:

Onde quer que tenha existido ou exista um ser humano, se encontra o conflito. Um estado de guerra que leva em seu bojo o germe da paz. Esse germe levou o homem a observar o conflito e buscar maneiras de evitá-lo, contorná-lo e resolvê-lo. Uma das maneiras mais conhecidas e desenvolvidas pela humanidade é o Direito.

¹ Para um maior aprofundamento ler: Vezzulla (1998; 2001); Serpa (1999); Entelman (2002).

Para a autora citada, o conflito é fruto da incompatibilidade de vontades (SERPA, 1999, p. 25). A percepção é de divergência e por isso o conflito é associado a situações negativas, que desequilibram e fazem a pessoa sair da ilusão de felicidade. (VEZZULLA, 2001, p. 27).

Ocorre uma transformação, uma conscientização de que determinada situação é desconfortável, portanto, uma pessoa solicita a outra a possibilidade de modificação. Portanto, mudanças podem ser motivo de conflito, pois ocasionam uma perspectiva de alteração na vida da pessoa. (BRAGA NETO; SAMPAIO, 2007, p. 7). Luchiarri (2012, p. 7) faz a seguinte relação entre sociedade, conflito e direito:

[...] o conflito existe em qualquer inter-relação, ainda que momentânea. E a organização do ser humano em sociedade pressupõe a existência de conflitos, de onde advém a necessidade do Direito. Mas o conflito não é algo negativo, pois faz parte das relações sociais e constitui fator importante para a realização de mudanças individuais e coletivas.

Rocha (1995, p. 19) dispõe que o método mais adequado para explicar o aparecimento do Estado e do Direito é relacioná-lo com a sociedade e seus conflitos:

Para explicar o aparecimento do Estado e do direito a partir da sociedade e seus conflitos o método mais adequado parece ser o de associar a sociedade a ideia de ordem que lhe seria inerente e que é pressuposto lógico do conflito de interesses objeto da jurisdição, já que é a negação da ordem.

Como visto no primeiro capítulo, a Constituição Federal de 1988 conferiu o monopólio da jurisdição aos órgãos do Poder Judiciário (ROCHA, 1995, p. 28), derivando deste modelo a cultura de conferir ao Estado o poder de dirimir quaisquer conflitos, muitas vezes, sem que antes tenha havido qualquer tentativa de solução extrajudicial.

A estrutura do Poder Judiciário brasileiro está organizada em primeiro e segundo grau, em comum e especializada, em Justiças Federal, Eleitoral, Militar, do Trabalho, dentre outras, objetivando tratar de conflitos diferentes e atribuindo competências específicas, mas, ainda assim, é burocrática e hierarquizada.²

Conforme Andrighi (2012, p. 82), o Poder Judiciário brasileiro clássico e tradicional garante a tutela jurisdicional ao cidadão que se sentir ameaçado ou

² Acerca da hierarquia e burocratização da estrutura do Poder Judiciário no Brasil, ler Rocha (1995).

lesado em seu direito subjetivo, mas para isso se orienta por códigos, o que já não tem mais oportunizado respostas efetivas diante da judicialização excessiva:

O exercício desse direito está previsto e orientado pelas codificações de leis como a penal, a civil, a constitucional, a do consumidor, e outras tantas, só podendo ser exercitado mediante um processo devidamente conduzido por um procedimento rígido, requisito indispensável para que sejam atingidos os objetivos do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o Poder Judiciário, órgão que exerce a atividade jurisdicional do Estado, objetiva a garantia da ordem, decorrendo daí a sua função de julgar conflitos, devendo também executar os seus julgados (ROCHA, 1995, p.21), mas, atualmente, as sentenças não tem alcançado êxito na busca pela paz social. (ANDRIGHI, 2012, p. 82). Apesar da luta pelo direito subjetivo ser dever do seu titular (IHERING, 1968, p. 69) e, ninguém melhor que ele para resolver os seus conflitos de interesse, cada parte identifica as suas reivindicações como indiscutíveis (POUND, 1965, p. 15) e, diante da impossibilidade de solução negociada, buscam no Poder Judiciário a solução para a controvérsia.

Entretanto, “o direito é mais que um agregado de leis” (POUND, 1965, p. 64) e, na realidade atual, os profissionais do direito não podem se restringir a meros aplicadores de lei, é necessário que haja uma mudança de mentalidade: da sociedade que precisa aprender a solucionar conflitos por meio do diálogo, dos profissionais do direito que devem incentivar as vias conciliativas, dos juízes que precisam gerenciar os processos e, de forma mais ativa, utilizar das possibilidades que a própria lei oportuniza, como será visto no capítulo seguinte.

Sendo assim, “a manutenção da ordem jurídica pelo Estado nada mais é que uma luta ininterrupta contra as transgressões da lei, que representam violações das mesmas”. (IHERING, 1998, p. 55). O Poder Judiciário vem sendo protagonista na efetivação do Estado Democrático de Direito, e para cumprir com a sua missão de aplicar o direito com vistas à pacificação social, é necessário o tratamento adequado do conflito, seja por vias conciliativas ou através da solução adjudicada. (SENA, 2011, p. 116).

Desta forma, promoverá o que está previsto na Constituição Federal de 1988 que consagrou, no seu art. 1º, o Estado Democrático de Direito, estabelecendo garantias fundamentais aos indivíduos, dentre as quais possibilitou ao cidadão o

acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, tendo enfatizado, também, a paz social como um de seus pilares, pois em seu preâmbulo expressa como objetivo a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Logo, diante da complexidade do Poder Judiciário e dos conflitos que afastam cada vez mais o jurisdicionado, torna-se inviável a solução dos conflitos por um único meio, a adjudicação, sendo manifesta a necessária implementação de mecanismos de tratamento adequado dos conflitos que possibilitem a satisfação dos interesses diversos e que permitam a contextualização, caso a caso, com o objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a fraternidade e de promover a pacificação social.³

2.1 Equivalentes jurisdicionais

Como o escopo máximo da jurisdição é a pacificação social, destaca-se a função jurisdicional pacificadora, necessitando de meios efetivos para a realização da justiça, objetivando a pacificação com justiça. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 32-33).

Com a “explosão de litigiosidade”⁴ que sobrecarregou o judiciário nas últimas décadas, a pacificação social torna-se cada vez mais necessária. Para Grinover (2008, p. 2), o elevado grau de litigiosidade, característica relacionada com a sociedade moderna, e a universalidade da jurisdição acarretam a sobrecarga do Judiciário e abrem espaço para as “vias conciliativas”, que possui fundamentos funcional, social e político.

Em seu fundamento funcional, a jurisdição, além de ter escopo jurídico, passa a ter escopo social, sendo a mediação e a conciliação instrumentos de política judiciária e consideradas como equivalentes jurisdicionais. Já o fundamento social

³ “Afirma-se que o objetivo síntese do Estado contemporâneo é o Bem comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que particularizada do bem comum nessa área é a pacificação com justiça”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 33).

⁴ Expressão utilizada por Boaventura de Sousa Santos (2006) para demonstrar o número excessivo de demandas que chegam ao Poder Judiciário.

indica a sua função pacificadora, momento em que se observa a raiz dos conflitos.^{5 6} E em seu fundamento político atenta-se para a importância da participação popular, que passa a colaborar na administração da justiça. (GRINOVER, 2008, p. 1-5).

Desta forma, a autora citada relaciona a crise da Justiça com os fundamentos funcional, social e político, objetivando racionalizar a distribuição da Justiça, encaminhando a solução de determinadas controvérsias para métodos autocompositivos, gerando conseqüentemente o descongestionamento dos tribunais; a pacificação social pela possibilidade de pacificar a “lide sociológica”,⁷ o que na maioria das vezes não é atingido via sentença judicial, além de permitir a participação popular na solução de seus próprios conflitos de interesses. (GRINOVER, 2008, p.3-5). Ocorre, então, a inserção das vias conciliativas, como verdadeiros equivalentes jurisdicionais, integrando a política do judiciário. (LUCHIARI, 2012, p. 47).

Neste ponto, observa-se que antes o temor girava em torno da litigiosidade contida,⁸ mas, atualmente, com a ampliação das possibilidades de acesso à justiça, deve-se preparar para a litigiosidade expandida.⁹ (LAGRASTA NETO, 2008, p. 14).

A litigiosidade expandida, significa as controvérsias que provavelmente não iriam esbarrar no Poder Judiciário devido à insuficiência de possibilidades de métodos de solução de conflitos que se adequassem as suas especificidades e, que passam a ter espaço, o que pode ocasionar um maior número de demandas, sendo essencial que o Judiciário ao reconhecer a sua incapacidade estrutural (LUCHIARI,

⁵ “Conflitos aparentes e conflitos reais: Existem conflitos aparentes e conflitos reais. Os conflitos aparentes são aqueles falados, mas que não refletem o que verdadeiramente está causando a angústia, insatisfação, inquietude ou outro sentimento que provoque mal-estar. Caso não haja um aprofundamento da discussão (especialmente em casos de relação continuada ou com sentimentos afetivos envolvidos) e não se consiga chegar ao conflito real, a solução superficial, aparente, poderá piorar a situação, e o conflito corre o risco de ser agravado. Pela complexidade do conflito, a mediação exige a exploração do problema e o aprofundamento sobre suas causas. (SALES, 2010).

⁶ Acerca da origem e da tipologia dos conflitos ler: Serpa (1999).

⁷ “Lide Sociológica” é uma expressão utilizada por Carnelutti (1936) que se a semelha ao conflito real e que não será discutido se não houver um aprofundamento no diálogo que permita sair do conflito aparente para o real, das posições para os interesses e valores.

⁸ O termo litigiosidade contida refere-se aos conflitos que não são solucionados por mecanismos sociais de solução de conflitos e nem chegam até o Poder Judiciário, devido a dificuldades de acesso à justiça. (WATANABE, 1985).

⁹ Com a ampliação do acesso à justiça, ocorre o aumento do número de conflitos que chegam ao Poder Judiciário e ocorre a litigiosidade expandida que requer um judiciário capacitado para suportar a demanda, evitando que ocorra o mesmo que ocorreu com os Juizados Especiais, que ao ampliar o seu alcance não se preocupou com instalações, equipamentos, pessoal habilitado e com a capacitação de conciliadores, e, não avançou. (LAGRASTA NETO, 2008).

2012, p. 55) e inadequação técnica processual (GRINOVER, 2008, p. 3) de solucionar os conflitos e abrir espaço para os equivalentes constitucionais, saiba que estes por si só não serão a solução para a crise do Poder Judiciário.¹⁰

Como visto no primeiro capítulo desta pesquisa, não existe consenso quando se fala das causas da crise do judiciário e em como solucioná-la, mas existe um aspecto em que todos concordam: a desproporção entre a oferta de serviços e a demanda de conflitos que chegam ao Poder Judiciário. (CALMON, 2008, p. 5). Ainda existem os problemas relacionados a quem realmente consegue acionar a justiça: será que são os que realmente precisam? O número de demandas em alguns casos refere-se a um pequeno grupo que às vezes se beneficia inclusive da morosidade:

Resumidamente, pode-se sustentar que o sistema judicial brasileiro nos moldes atuais estimula um paradoxo: demandas de menos e demandas de mais. Ou seja, de um lado, expressivos setores da população acham-se marginalizados dos serviços judiciais, utilizando-se, cada vez mais, da justiça paralela, governada pela lei do mais forte, certamente menos justa e com altíssima potencialidade de desfazer todo o tecido social. De outro, há os que usufruem em excesso da justiça oficial, gozando das vantagens de uma máquina lenta atravancada e burocratizada. (SADEK, 2004, p.86).

Porém, os equivalentes jurisdicionais não podem ser vistos como mecanismos que solucionaram a deflação processual, o que tende a ser uma consequência, mas não o objetivo principal (CALMON, 2008, p. 153), até porque são vários os pontos de estrangulamento que levam a crise e que exigem inclusive uma mudança de mentalidade.

Os equivalentes jurisdicionais¹¹ são formas de solucionar conflitos que não impedem o controle jurisdicional. O objetivo é oportunizar soluções de controvérsias que não seriam levadas a justiça tradicional ou se levadas não seriam tratadas de forma adequada. Na justiça tradicional, o juiz decide por meio de sentença, já na mediação e na conciliação ocorre a possibilidade de composição e de prevenção de conflitos. Calmon (2008, p.153) também dispõe sobre a importância do Poder Judiciário e sobre a sua essencial existência:

Com o aumento natural da população e da economia e novidades (às vezes pacotes impensados) de questionável constitucionalidade e legalidade, com novas relações econômicas e sociais que surgem no dia-a dia e com o

¹⁰ Zaffaroni (2006) discorre sobre as causas da “crise” ou da “sensação de crise”.

¹¹ “No Brasil, a arbitragem é EQUIVALENTE FUNCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO e não “EQUIVALENTE JURISDICIONAL”. (ROCHA, 2012, p. 268).

avanço da tecnologia, jamais se pode pensar em um Judiciário tranquilo, desprovido de atividades. Para ele, é bem provável, serão dirigidos os processos mais importantes e mais complexos, demanda que hoje não logra responder.

Portanto, os equivalentes jurisdicionais não abalam o controle jurisdicional expresso no art. 5º inciso XXXV, ou seja, o princípio da inafastabilidade, pois este deve ir além da impossibilidade de uma controvérsia deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, exigindo que o Estado preste serviços que possibilitem a tutela jurisdicional por meio de sentença estatal e pelos métodos “alternativos” de solução de conflitos, atuando não como excludentes, mas numa relação de complementaridade (LUCHIARI, 2012, p. 53), como será explanado a seguir.

2.2 Mecanismos para uma efetiva prestação jurisdicional: ADR

Em 1906, Roscoe Pound, então reitor da Universidade de Harvard, levantou a discussão sobre as falhas do Sistema Judicial americano, modelo formalista legalista, que se apresentava inadequado para solucionar a maioria dos conflitos vividos pelos norte-americanos, e propunha reforma ao processo civil daquele país (1906, *on-line*). A crítica de Pound sobre o sistema judicial americano foi o ponto de partida para os estudos sobre formas alternativas de solução de conflitos.

Em 1976, um trabalho escrito por Frank Sander, professor da Harvard Law School, para a “*Pound Conference: perspectivas sobre a justiça no futuro*”, em Mineápolis, nos Estados Unidos,¹² indicava a Resolução Alternativa de Disputas como um mecanismo viabilizador da justiça, momento em que pela primeira vez o termo ADR (*Alternatives Dispute Resolution*) foi utilizado.

Os debates na conferência giravam em torno da insatisfação da população com o Poder Judiciário. Neste sentido, Frank Sander (1979) fez uma exposição de um modelo onde o Judiciário americano fosse constituído por vários mecanismos de solução de conflitos que pudessem ser utilizados tanto pré-processualmente¹³ quanto na fase processual.¹⁴

¹² Para aprofundamento no assunto: Sander (1979).

¹³ Possibilita a solução dos conflitos por meio de um acordo quando a ação já tramita no Poder Judiciário.

¹⁴ Possibilita a solução dos conflitos sem que haja a necessidade de ingressar com uma ação no Poder Judiciário, já a fase processual existe uma ação em trâmite.

O modelo idealizado foi chamado de Fórum de Múltiplas Portas, onde o Poder Judiciário dispunha de diversos mecanismos de solução de conflitos, objetivando um tratamento adequado e conseqüentemente proporcionando mais efetividade. Luchiarri (2012, p. 105) discorre sobre o Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal de Múltiplas Portas como uma forma de organização judiciária:

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária, na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração no momento de escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única 'portas', que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de variados tipos de procedimento, que integram um 'centro de resolução de disputas', organizado pelo Estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito.

O Sistema de Múltiplas Portas foi implementado no Judiciário americano, motivado pela insatisfação da população, e tem obtido resultados positivos, mas passou por diversas fases até chegar à institucionalização.¹⁵ O êxito do modelo é tanto com relação à inclusão das partes no processo de solução dos conflitos, quanto na prevenção destes, na manutenção e no reestabelecimento de vínculos, minimizando gastos de tempo, financeiros e emocionais, conseqüentemente diminuindo as ações judiciais e aumentando a satisfação da população.¹⁶

No Brasil, a insatisfação com o Judiciário deu ensejo ao surgimento de reformas que até pouco tempo se voltavam apenas para o estudo formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais, pois os estudiosos do direito, como o sistema judiciário em si, se mantinham distantes da realidade da maioria da população. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10).

No capítulo anterior foi feito um breve paralelo sobre a crise do Estado e a crise do Poder Judiciário, sem a intenção de esgotar o tema que é de suma importância e muito vasto. Sendo fundamental compreender o que Santos (2006, p. 345) chama de crise do reformismo, que desde a década de 1980 tem ocorrido e que segundo o autor é uma crise do paradigma da mudança normal:

¹⁵ Ler acerca das três fases dos ADR nos Estados Unidos: Sales (2012).

¹⁶ Acerca do assunto ler: Andrichi e Foley (2012).

A simetria entre repetição e melhoria perdeu-se; em vez dela, a repetição começou a ser vista como a única melhoria possível e, com isso, o jogo de soma positiva foi substituído pelo jogo de soma zero e os processos de exclusão social passaram a dominar sobre os de inclusão social.

O autor citado divide o movimento histórico das reformas em fases: primeira, o Estado irreformável, e segunda, o Estado reformável,¹⁷ que avança, não linearmente, para um Estado-novíssimo-movimento-social como uma das concepções da necessária reforma que propõe uma articulação entre os princípios do Estado e da comunidade. (SANTOS, 2006, p.341-376). Esse novo Estado proposto pelo autor “é o fundamento e a orientação de uma luta política que visa transformar a cidadania abstracta, facilmente falsificável e inconsequente, num exercício de reciprocidade concreta”. (SANTOS, 2006, p. 368). O novo Estado criaria condições para que fossem conhecidas sociabilidades alternativas. (SANTOS, 2006, p. 369).

Para Santos (2008, p. 180) as reformas muitas vezes apontam soluções que priorizam a informatização da justiça ao invés da informalização, o que é um grande risco, pois dissocia a justiça célere da justiça democrática. Além disso, aponta que a sociologia contribuiu para a democratização da administração da justiça, quando mostrou empiricamente que as reformas do processo ou mesmo do direito devem vir associadas à reforma da organização judiciária e a reforma da formação e dos processos de recrutamento dos magistrados.

Desta forma, o Brasil vem percorrendo o caminho das reformas, com avanços e retrocessos, o que não podia ser diferente, diante de tantas dificuldades em prestar uma tutela jurisdicional de qualidade: gastos excessivos, incluindo os do Poder Público, das partes, financeiros e emocionais; morosidade e conseqüente insatisfação tanto das partes como dos próprios profissionais que não conseguem chegar a resultados efetivos; o formalismo excessivo e a multiplicação e complexidade dos conflitos são apenas alguns dos obstáculos que o Judiciário brasileiro vem passando e que o fez despertar para a necessidade de reformas inovadoras.

Santos (2007, p. 24) avalia a busca brasileira por uma justiça cidadã como um processo em andamento, e, atualmente, o Brasil tem voltado seu olhar para os resultados positivos do Sistema de Múltiplas Portas utilizado nos Estados Unidos, tendo que dar

¹⁷ Acerca do aprofundamento na crise do Estado ler: Santos (2006, p. 345-376).

atenção às necessárias adequações diante da diferença do Direito nos dois países,¹⁸ analisando o processo de construção do sistema e sua transformação.

2.2.1 O termo *Alternatives Dispute Resolution* no Brasil

O termo ADR vem sendo traduzido de acordo com o país em que é utilizado. No Brasil, as nomenclaturas são: Resolução Alternativa de Disputas (RAD), Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) e Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos ou Controvérsias (MESC), (ALMEIDA, 2013, p. 1). Na tentativa de evitar interpretações equivocadas, novas nomenclaturas estão surgindo: Métodos Adequados de Solução de Conflitos ou Mecanismos Complementares ao Poder Judiciário.

Para evitar equívocos, o presente trabalho não utilizará o termo alternativo,¹⁹ extrajudicial,²⁰ disputa²¹ e resolução,²² tentará indicar sempre a nomenclatura Mecanismos complementares ao Poder Judiciário, ou adequados para a solução de conflitos.

Kazuo Watanabe (2001, p. 43) salienta que o termo alternativo pode ter significados diferentes de acordo com a visão do país onde os mecanismos de solução de conflitos forem utilizados:

Quando se fala em meios alternativos de solução de conflitos, os americanos, que usam o termo ADR – Alternative Dispute Resolution, têm uma visão, e os europeus, outra. Para os americanos, ao que pude aprender, os meios alternativos são todos aqueles que não sejam o tratamento dos conflitos pelo Judiciário. Nesses meios, incluem-se a negociação, a mediação, a arbitragem e, eventualmente, outros que possam ocorrer para o tratamento dos conflitos. Para alguns cientistas

¹⁸ O Direito americano é o *Common Law*, baseado em costumes, enquanto no Brasil o Direito é *Civil Law*, ou seja, baseado nas leis.

¹⁹ A palavra “alternativos” pode trazer a ideia de exclusão do Poder Judiciário, ou, até, de subsidiaridade dos mecanismos, no entanto, eles possuem o mesmo valor, apenas se adéquam ao tipo diferente de conflito. “A palavra ‘alternativos’ é contestada por muitos, por transmitir a ideia de algo que está fora do Judiciário, preferindo-se a utilização da expressão ‘métodos consensuais de solução de conflitos’; entretanto entendendo que esta se refere apenas aos métodos autocompositivos de solução de conflitos, excluindo a arbitragem, que é um método autocompositivo de solução de conflitos, e que estaria contemplado na expressão ‘métodos alternativos de solução de conflitos’. Porém, devido à opção da maioria dos integrantes do Comitê Gestor da Conciliação, neste texto, será utilizada a expressão ‘métodos consensuais de solução de conflitos’” (LUCHIARI, 2011, p. 230).

²⁰ O processo de inclusão dos mecanismos consensuais de solução de conflitos no Brasil teve a sua inserção na sociedade de baixo para cima, o movimento teve início nas comunidades e hoje ocorre a aproximação destes e do Poder Judiciário, deixando de ser mecanismo extrajudicial, e passando a ser também mecanismos judiciais.

²¹ Disputa já dá uma conotação de antagonismos, de partes que se contrapõem e já dá início a um processo com um caráter adversarial.

²² Quando se fala em resolver conflitos, trabalha-se com a resolução do conflito de acordo com os autos, sem o aprofundamento e a preocupação com as questões subjacentes, já ao pacificar conflitos a solução ocorre após a resolução do conflito real e não apenas do aparente, como aquele que aparece nos autos de um processo.

européus, o meio alternativos é a solução pelo Judiciário, porque, historicamente, os conflitos foram solucionados pela sociedade sem a intervenção do organizado, à época em que não havia ainda a força, um Estado bem organizado.

Portanto, a etimologia da expressão meios alternativos de solução de conflitos também tem gerado uma confusão no seu conceito, e provoca uma série de críticas motivadas por uma interpretação errônea dos seus objetivos.

No caso da mediação de conflitos, tanto a denominação Mediação quanto Alternativa são por muitas vezes compreendidas de forma negativa, pois a sua leitura é relacionada a outros significados que as palavras possuem, como, por exemplo, tem-se que em Portugal os vendedores de imóveis são chamados de mediadores, já a palavra alternativa é confundida com substituição, a exemplo da medicina alternativa. (VEZZULLA, 2012, p. 62). A mediação é um instrumento complementar que não pretende substituir e nem deve ser visto como “salvação” para a crise no Poder Judiciário.

A preocupação gira em torno de deixar claro que os mecanismos complementares ao Poder Judiciário, no Brasil, tem o intuito de tratar os conflitos adequadamente dando-lhes a abordagem correta, a depender do tipo de conflito e da relação existente entre as partes: conciliação, mediação, adjudicação, dentre outros.

Luchiarri (2012, p.52) afirma que “a preponderância do Poder Judiciário na sociedade, no que diz respeito à solução de conflitos”, acarretou o elevado número de demandas que gerou o congestionamento dos tribunais, e a conseqüente insatisfação dos jurisdicionados fez surgir o movimento pelos meios “alternativos” de solução de conflitos, que na realidade tem uma relação de complementaridade:

Entretanto, com a utilização desses meios alternativos de solução de conflitos, não se pretende substituir a solução estatal, mas proporcionar à população variadas e adequadas formas social e juridicamente reconhecidas para a composição dos litígios, sendo um processo perante o Poder Judiciário apenas uma dessas formas; havendo entre eles, portanto, uma relação de complementaridade, e não de alternatividade ou de exclusão. (LUCHIARI, 2012, p. 52).

Aqui se reporta ao Estado Democrático de Direito, e, ao já citado princípio da inafastabilidade da jurisdição:²³

²³Acerca do princípio da inafastabilidade: Marinoni (1996).

Isso porque, a jurisdição, enquanto atuação do Estado em substituição à vontade das partes, não pode ser afastada, sob pena de alterarem-se significativamente as estruturas de um Estado democrático de direito, o que acabaria afastando a própria legitimidade desses meios autocompositivos, na medida em que as partes não comporiam seus conflitos espontaneamente, mas sim coagidos por terceiros. (LUCIARI, 2012, p. 52).

Portanto, a tutela jurisdicional prestada de forma inadequada é uma ameaça ao direito, daí a necessidade do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça ser o “acesso à ordem jurídica justa” que remete, segundo Watanabe (2001, p.46), ao princípio da adequação, ou seja, o acesso deve obter uma solução adequada e tempestiva aos conflitos. Para Marinoni (1996, p. 112),

Há de surgir, então, nessa perspectiva, a resposta intuitiva de que a inexistência de tutela adequada a determinada situação de conflito corresponde à própria negação da tutela que o Estado se obrigou quando chamou a si o monopólio da jurisdição.

Desta forma, depara-se com a percepção da sociedade para a necessária mudança da cultura do litígio para a cultura da pacificação por meio da solução consensual dos conflitos, que deve ser um processo responsável e claro para todo cidadão, em especial para os profissionais do sistema de justiça, como será abordado no capítulo três, pois estes passam a ter que visualizar além da aplicação das regras judiciais, tendo que compreender o conflito e encaminhá-los ao mecanismo adequado para a sua solução. (SILVA, 2012, p. 14).

2.3 Heterocomposição e autocomposição

A jurisdição estatal foi um avanço da civilização que passou por fases, não lineares, desde a resolução de conflitos por meio da autotutela, da arbitragem facultativa e até da arbitragem obrigatória, portanto os métodos heterocompositivos e autocompositivos²⁴ foram utilizados por sociedades primitivas. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 31). Verifica-se que os interesses mudam, “antes se tratou de lutar por democratizar o monopólio regulador do Estado, hoje há, sobretudo, que lutar pela democratização da perda desse monopólio”. (SANTOS, 2006, p. 372).

²⁴ Calmon (2008, p. 53) faz a distinção entre autotutela, autocomposição e heterocomposição: “Autocomposição é a prevenção ou solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito. Distingui-se da tutela jurisdicional porque, enquanto esta é uma solução heterocompositiva exercida mediante a imposição de um terceiro imparcial, na autocomposição não há imposição de um terceiro imparcial, na autocomposição não há imposição e a solução é parcial (por obra dos próprios envolvidos). Distingue-se da autotutela porque, enquanto esta é uma imposta (por uma das partes), a autocomposição é fruto do consenso”.

O cidadão que, há muito tempo, não confia em si, como ser capaz de resolver seus conflitos, e vê o Judiciário como único responsável, gerou nas palavras de Sales (2010), a cultura do conflito, na qual o cidadão acredita que seu direito só pode ser garantido por meio de sentença judicial, o que levou a esse intenso fluxo de demandas ao Poder Judiciário, dificultando ainda mais a efetiva garantia de direitos.

Vislumbram-se novas perspectivas diante da necessidade de acesso à justiça²⁵ e de efetividade do processo. Desta forma, a Constituição Federal que disponibiliza um único caminho para solução de conflitos, o Poder Judiciário - abarrotado devido à excessiva judicialização de conflitos – demonstra a sua impossibilidade de atender as demandas de forma efetiva, motivando debates e a implementação de novos mecanismos heterocompositivos e autocompositivos na sociedade brasileira.

Desta forma, verifica-se que tanto a autocomposição como a heterocomposição foram utilizadas pelas sociedades primitivas por um longo período. E hoje, mesmo diante da conquista do processo judicial, ressurgem o interesse pelas vias alternativas com o intuito de evitá-lo ou encurtá-lo, mas não de excluí-lo. (GRINOVER, 2008, p. 2). Luchiari (2012, p. 11) em relação aos métodos heterocompositivos dispõe que:

[...] a heterocomposição é a forma de solução de conflitos decorrente da imposição de uma decisão de um terceiro à qual as partes se vinculam. Ou seja, o poder de decisão é transferido das partes para este terceiro, de forma mais ou menos institucionalizada. Os principais exemplos de meios heterocompositivos de solução de conflitos são o processo judicial (heterocomposição pública ou estatal) e a arbitragem (heterocomposição privada), esta surgida bem antes que aquele, quando a sociedade ainda não era organizada em termos institucionais. Apenas o Estado afirma seu poder e se impõe aos particulares como fonte disciplinadora das normas de regência da sociedade é que surge o processo judicial (jurisdição).

Conforme a autora acima citada, o processo judicial e a arbitragem são os principais exemplos de heterocomposição e contam com um terceiro que decide a controvérsia, juiz ou árbitro. No sistema judicial brasileiro, o paradigma da sociedade atual é a busca pela jurisdição estatal. (BRAGA NETO; SAMPAIO, 2007, p. 15). Já a arbitragem, apesar de ser um método heterocompositivo, não é um equivalente jurisdicional, significando uma jurisdição diferente da estatal, pois apesar dela ser

²⁵ Hodiernamente, o acesso à justiça deve significar o acesso a um processo justo, que deve incluir o acesso à informação, a orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos. (WATANABE, 2000, p. 19). A prioridade com essa nova interpretação do acesso à justiça é a pacificação social, e em consequência dela, virão os outros ganhos para o Poder Judiciário, que, serão a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, da quantidade de recursos e da execução de sentenças.

estruturalmente diferente do Poder Judiciário, produz os mesmos efeitos deste, quando no exercício da jurisdição (art. 31 da Lei da arbitragem, Lei n 9307, de 23 de setembro de 1996), então considerado um equivalente funcional. (ROCHA, 2012, p. 269).

Já a autocomposição é uma forma de solução de conflitos, a legitimidade para decidir é das partes envolvidas no conflito que dialogam cooperativamente com a facilitação de um terceiro que não tem o poder de decisão, e transfere para as partes toda a responsabilidade da decisão. Como explicitado no capítulo anterior, são equivalentes jurisdicionais voltados para atingir o escopo social da jurisdição. Para Fiorelli, O., Fiorelli, R. e Malhadas Júnior (2008, p. 51), a negociação, a conciliação e a mediação são métodos de gestão de conflitos cooperativos por excelência. A arbitragem,²⁶ a negociação,²⁷ a mediação e a conciliação são mecanismos

²⁶A arbitragem, mecanismo de solução de conflitos de ordem patrimonial disponível, é regulamentada no Brasil pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, porém, já contava com previsão no Código Civil Brasileiro, nos artigos 1037 a 1048 e no Código de Processo Civil em seus artigos 101, 1072 a 1102. É considerado um meio heterocompositivo, pois conta com a participação de um terceiro que decide, ou seja, as partes não possuem poder de decidir como na negociação, na conciliação e na mediação. A escolha pela arbitragem é um ato de vontade, não ocorre imposição, as partes em consenso decidem que a controvérsia será resolvida por meio da arbitragem. Os adeptos deste mecanismo buscam celeridade, sigilo e economia, inclusive de tempo, geralmente são empresários que tratam de conflitos com especificidades, e que, portanto, necessitam de especialistas que possibilitem uma decisão justa, obtendo êxito com relação à satisfação de determinados tipos de conflitos. Para José de Albuquerque Rocha (2003, p. 96-97) a arbitragem pode ser definida como: [...] um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis através de árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmo efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário. Salienta-se que é essencial estabelecer diferenças e semelhanças entre a arbitragem e o Judiciário. As diferenças vão além do tipo de conflito alcançado por estes, a arbitragem conta com um terceiro responsável pela decisão que é escolhido pelas partes, geralmente em uma lista de especialistas, capazes e independentes, já no Judiciário o terceiro responsável é imposto pelo Estado, sem que as partes possam interferir. Já as semelhanças, referem-se à sentença que em ambos os mecanismos faz coisa julgada, sendo irrecorrível, com exceção das possibilidades de nulidade conforme preveem os artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307/96, casos em que haverá recurso ao Poder Judiciário, sendo as sentenças condenatórias título executivo, sem que haja a necessidade de homologação judicial. Lília Sales (2010, p.43) destaca os seguintes pontos importantes relativos à arbitragem: “[...] presença de um árbitro escolhido livremente entre pelas partes (capaz e da confiança das partes – não obrigatoriamente formado em direito), a quem caberá resolver a controvérsia, baseado nos fatos (provas) apresentados e nas formas jurídicas; é um procedimento confidencial, em que o sigilo é preservado; somente pode recair sobre direitos patrimoniais disponíveis; e impossibilidade de recurso das decisões arbitrais. A arbitragem, forma heterocompositiva de solução de conflitos, é um mecanismo voluntário, e, por ser facultativa, não fere o princípio constitucional do juízo legal, não há imposição. Além disso, os juízos arbitrais não são órgãos jurisdicionais, não podendo se falar de juízo de exceção. A arbitragem segue formalidades contidas em lei específica, mas que não impedem que haja possibilidade de acordo durante o processo.”

²⁷ Nas mais simples atitudes do homem ocorrem negociações, e na complexidade das relações sociais estas são igualmente complexas, podendo ocorrer de forma bilateral e eventualmente com a participação de um terceiro que a facilite. Quando a negociação conta apenas com a participação das partes envolvidas na controvérsia é denominada de restrita e quando precisa da interferência de um terceiro é denominada de ampla. Na negociação restrita as partes envolvidas na controvérsia estão aptas ao diálogo, normalmente não envolvem sentimentos e são de ordem material ou até patrimonial.

complementares ao Poder Judiciário, não tendo a pretensão de substituí-lo e sim de auxiliá-lo. Sendo assim, ressalta-se a importância de todos os mecanismos heterocompositivos e autocompositivos, pois cada um possui características próprias e se adequam a tipos de conflitos diferentes. Cada mecanismo possui seus objetivos e de acordo com a análise do conflito se adequará em busca da boa administração deste.

Os mecanismos autocompositivos e heterocompositivos contam, com exceção de alguns casos de negociação, (FISHER, 2005) com terceiro imparcial, que pode atuar de forma diferente e que dependendo do mecanismo pode: facilitar, avaliar ou decidir, de acordo com a abordagem adequada do conflito, utilizando-se de técnicas apropriadas ao tipo de conflito e à relação entre as partes nele envolvidas, eventual ou continuada.

A postura do terceiro, juiz, árbitro, mediador, conciliador ou negociador, é essencial para conseguir identificar a diferença entre os mecanismos de solução de conflitos. O juiz decide por meio da sentença judicial, o árbitro decide por meio da sentença arbitral, o conciliador não decide, mas pode sugerir ao facilitar o diálogo entre as partes, e o mediador não decide, facilita o diálogo e não sugere. Devido às peculiaridades de cada mecanismo, o terceiro imparcial deve ser capacitado para identificar qual o tipo de conflito, qual a relação existente entre as partes envolvidas e, assim, definir o mecanismo que será utilizado de forma a solucioná-lo satisfatoriamente. O presente trabalho irá restringir-se à conciliação²⁸ e à mediação²⁹ no Brasil.

Explica Lília Sales (2010, p. 36): A negociação pode ser percebida de duas maneiras, quanto à intervenção ou não de um terceiro – uma num sentido mais amplo, que abrange todos os mecanismos de solução de conflitos em que o diálogo entre as partes se faz necessário (mesmo com a intervenção de um terceiro), e a outra num sentido mais restrito, revelando-se como meio de solução que prescinde da participação de um terceiro imparcial e independente condutor do diálogo, sendo a busca da solução realizada por aqueles diretamente envolvidos na controvérsia. Para Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton (2005, p.22), “o método de negociação pode ser julgado imparcialmente por três critérios: deve produzir um acordo sensato, se houver possibilidade de acordo; deve ser eficiente; e deve aprimorar, ou, pelo menos, não prejudicar o relacionamento entre as partes”. Na negociação, as partes devem conseguir dialogar, agir de boa fé e ter um objetivo em comum, querer chegar a uma solução que satisfaça o interesse de ambas, por isso o acordo tem grande probabilidade de ser cumprido.

²⁸ A conciliação é um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, por meio do qual as partes voluntariamente negociam com a interferência de um terceiro imparcial, que sugere, orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas na controvérsia. A conciliação é mais adequada a conflitos objetivos, onde não existam vínculos entre as partes, não sendo necessário um aprofundamento maior na discussão. O conciliador participa mais ativamente, podendo avaliar e sugerir opções de acordo às partes, porém, com responsabilidade, percebendo as reais possibilidades. Na conciliação, o objetivo é o acordo satisfatório, aquele que seja exequível, minimizando o risco da continuidade do conflito.

²⁹ A mediação é um mecanismo adequado a conflitos que envolvam relação continuada, onde as partes possuam vínculos, sendo necessário satisfazê-los por meio de um aprofundamento maior no conflito. O mediador facilitará o diálogo sem sugerir, transferindo para as partes a responsabilidade, objetivando o reestabelecimento do vínculo, o acordo será a consequência de um diálogo produtivo.

2.3.1 Diferenciar para evitar equívocos entre os mecanismos da conciliação e da mediação

Nos países de língua latina, o paradigma é o de acesso à justiça como sinônimo de recorrer ao Poder Judiciário e por isso não existe tradição na utilização de instrumentos baseados na negociação, o que leva muitas vezes a equívocos quanto aos mecanismos da conciliação e da mediação. (ADOLFO; SAMPAIO, 2007, p. 20).

Calmon (2008, p.111-112) faz um paralelo entre a mediação e a conciliação segundo três critérios: **finalidade**, a mediação objetiva a solução do conflito em sua abrangência e trabalha a lide sociológica, já a conciliação objetiva a solução do conflito em pontos elementares, não ocorre o aprofundamento; **método**, o mediador facilita a comunicação entre as partes, sem interferir nos termos do acordo, já o conciliador, pode sugerir às partes os termos em um acordo dialogando abertamente; **vínculos**, a conciliação como sendo uma atividade inerente ao Poder Judiciário e a mediação como sendo uma atividade privada.

Interessa observar o que Luchiari (2012, p. 41) fala sobre a distinção da conciliação da mediação sob o critério do vínculo, mesmo diante da aproximação da mediação e do Poder Judiciário:

[...] para aqueles que distinguem a conciliação da mediação sob o critério 'dos vínculos', a primeira se apresenta como uma atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo realizada pelo próprio juiz togado, por juiz leigo ou por alguém que exerce a função específica de conciliador, sendo uma atividade judicial ou parajudicial, processual ou paraprocessual. Por outro lado, a mediação é uma atividade privada, desvinculada da estrutura de qualquer dos poderes públicos. E nesse diapasão, a própria mediação paraprocessual [...] mantém a estrutura de privada, havendo apenas a obrigatoriedade do mediador se cadastrar junto ao tribunal, para o fim de ser indicado para mediar os conflitos levados à Justiça.

Já Sales (2006, p. 79-80), sinaliza o método e suas finalidades como fundamentais para diferenciar a conciliação da mediação. Quanto ao método: na conciliação, o conciliador interfere no mérito da questão e sugere soluções, podendo ser ou não acatada pelas partes, e na mediação, o mediador não oferece sugestão, mas se utiliza de técnicas que incentivam o diálogo e a criação de opções de acordo, sem que este sugira abertamente. Quanto à finalidade, na conciliação como o vínculo entre as pessoas é esporádico, a discussão dos problemas é superficial e o objetivo é o acordo, e na mediação, como o vínculo entre as pessoas envolvidas é

continuado, o objetivo é a discussão sobre o real problema e o possível restabelecimento do vínculo, objetivando inclusive a prevenção da má administração de novos conflitos.

Identificado o conflito, o tipo de relacionamento entre as partes nele envolvidas, e encaminhado para o tratamento adequado, a preocupação passa a ser com o processo, e de que forma ele será conduzido pelo facilitador. Para Sales (2010, p. 38) a diferença fundamental entre conciliação e mediação se dá quanto à postura do conciliador ou do mediador na condução do diálogo entre as partes:

Na conciliação, o terceiro – conciliador – interfere na discussão entre as pessoas, sugerindo e propondo soluções para o conflito. Na mediação não há essa interferência. O mediador facilita o diálogo e, por meio de técnicas próprias, estimula as partes a sugerirem soluções. O conciliador aponta soluções, podendo as pessoas aceitar ou não; o mediador incentiva para que as próprias partes encontrem as soluções, organizando as ideias apresentadas. O diálogo na conciliação é mais superficial do que na mediação.

Portanto, a conciliação trata o conflito mais superficialmente, com o interesse de solucionar a divergência presente, objetivando um acordo. Enquanto na mediação, o aprofundamento é maior, pois o objetivo é a manutenção ou o restabelecimento da relação, prevenindo novos conflitos, o interesse é no futuro do relacionamento continuado. Segundo Vezzulla (2001, p. 17), a mediação e a conciliação se adéquam a conflitos que possuem características diferentes:

A grande diferença, ao escolher entre a conciliação e a mediação, reside na existência ou não de relacionamento entre as partes (família, comerciantes de longo trabalho conjunto, relações trabalhistas, entre vizinhos, contratual em que as partes desejam continuar com o relacionamento). Sua existência exige um trabalho de mediação e sua ausência ou a existência de simples relacionamentos circunstanciais sem desejo de continuá-los ou acrescentá-los, (batidas de carro compra e venda de objetos, agressões entre desconhecidos) permitem a aplicação rápida e econômica da conciliação.

Luchiari (2012, p.42) dispõe que existem figuras híbridas, que já são utilizadas em outros países e que a distinção entre conciliação e mediação é mais relevante em se tratando da doutrina e para a academia, pois ambas se destinam “a solução do conflito, e pelo mesmo meio, a aproximação da vontade das partes, ambas com a intermediação de um terceiro, o conciliador ou o mediador, podendo ser usadas em conjunto ou separadamente”. Em contrapartida, Ghisleni, Waltrich e Oliveira (2012, p. 29) afirmam que para uma mediação ser bem realizada, deve-se esquecer da

conciliação, definindo as diferenças entre estas práticas, devendo, portanto, ser utilizada separadamente, e conduzida por um profissional capacitado e responsável.

Nesse sentido, o entendimento da autora do presente trabalho é que a distinção é essencial e que apesar da mediação e da conciliação serem mecanismos autocompositivos de solução de conflitos, se não houver a precisa distinção, especialmente, no Brasil, corre o risco dos conflitos quando encaminhados para os mecanismos serem trabalhados apenas como conciliação, ou seja, superficialmente, deixando aqueles que precisam de aprofundamento sem o adequado tratamento.

Apesar das técnicas utilizadas pelos dois mecanismos serem as mesmas e de serem métodos autocompositivos, ao ser analisado o conflito e o tipo de relação, o objetivo muda, pois a conciliação objetiva o acordo e a mediação objetiva o diálogo produtivo que poderá ter como consequência o acordo.

Segundo Calmon (2007, p. 96), é necessário fazer essa distinção entre os mecanismos de autocomposição e de heterocomposição, inclusive, observando a maneira como são utilizados nos Estados Unidos, e apresenta a seguinte classificação: mecanismos da justiça imposta (heterocomposição): justiça estatal, arbitragem, perícia arbitral, arbitragem baseball ou de última oferta, arbitragem *night baseball*, arbitragem *bounded* ou *high-low*, *court-annexed arbitration*, *rent a judge*; mecanismos de justiça consensual vinculados à justiça estatal (autocomposição): avaliação neutra de terceiro, *confidential listener*, *summary jury trial*, *neutral fact-finder*, *expert fact-finder*, *joint fact-finder*, *special master*, *focused group*, conciliação, *court-annexed mediation*; mecanismos de justiça consensual eminentemente privados: arbitragem não vinculante, arbitragem *incentive*, minitrial, ouvidor (ombudsman), programas de reclamações, negociação, mediação; além dos mecanismos híbridos (categoria que promove uma mistura de mecanismos heterocompositivos e autocompositivos): *med-arb* e *arb-med*.³⁰

Mais importante que se prender as nomenclaturas é saber qual conflito será encaminhado para cada mecanismo e de que forma o processo irá ocorrer, “[...] nos Estados Unidos, a conciliação, como técnica de solução de conflitos, vem absorvida pela mediação [...]”, e, isso ocorre com o intuito de evitar equívocos com a

³⁰ Ler mais sobre o assunto em: Calmon (2008); Serpa (1999, p. 98-99); Luchiari (2012).

reconciliação. (LUCIARI, 2012, p. 15). Para Sales (2010), a conciliação e a mediação se diferenciam pela conduta do mediador e pelo tipo de conflito que se adéqua a cada mecanismo, e nos Estados Unidos, a conciliação é chamada de mediação avaliativa e a mediação é a facilitativa, demonstrando a preocupação em deixar clara a postura do terceiro imparcial ao institucionalizar os métodos consensuais de solução de conflitos.³¹ (SALES, 2010).

No Brasil, ainda temos um número reduzido de possibilidades e a maior dificuldade gira em torno das distinções entre: negociação, arbitragem conciliação e mediação, como explicitado na seção 2.3. Sendo essencial para o presente trabalho o aprofundamento entre os mecanismos da conciliação e da mediação, para que sejam utilizados como equivalentes jurisdicionais de forma precisa e adequada, atingindo o escopo da pacificação judicial.

2.4 A conciliação e a mediação uma realidade no Brasil

Atualmente, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, expressa a sua fundamentação na harmonia social e comprometimento com a ordem interna e internacional, além de afirmar o compromisso com a solução pacífica das controvérsias. Mas, o princípio da conciliação surgiu pela primeira vez com a Constituição Brasileira de 1824, com a finalidade de distribuir a paz, a união, a harmonia, a concórdia entre os cidadãos e, por meio da reconciliação (ou conciliação), evitar que as partes em litígio recorressem ao procedimento judicial tão lento e repleto de formalismos, em suas diversas fases. (VIEIRA, 2008, p.45).

2.4.1 A conciliação

A conciliação estava presente no texto da Constituição Imperial de 1824, que manteve a reconciliação das Ordenações Filipinas, em seu artigo 161, exigindo a tentativa de conciliação preliminarmente a todo processo e atribuindo a tarefa de conciliar aos juízes de paz em seu artigo 162, período em que a conciliação prévia era obrigatória. (VIEIRA, 2002, p. 72). Já em 15 de outubro de 1827, foi promulgada a Lei orgânica das Justiças de Paz que regulamentou os juízes de paz (VIEIRA, 2002, p. 39). Para Watanabe (2011), foi esta a política pública de tratamento de

³¹ Artigo ainda não publicado.

conflitos mais abrangente que o Brasil já teve.³² Para Vieira (2002, p. 39), esse estímulo à conciliação foi implantado como clara expressão do espírito liberal:

D. Pedro I implantava, dessa forma, a Justiça de Paz no Brasil, manifestação inequívoca do espírito liberal que inspirou o texto de nossa primeira constituição, fortemente influenciado pelas ideias não menos liberais que suscitaram a Revolução Francesa de 1789, já bastante disseminadas no Império.

Com a Constituição de 1891 e o advento da República, os Estados-membros ganharam autonomia para organizar a justiça, sendo que alguns conservaram os Juízes de Paz, porém sem que houvesse nenhuma disposição no texto constitucional (VIEIRA, 2002, p.48-49), mesmo porque a sua obrigatoriedade já havia sido extinta desde 26 de abril de 1890, por meio do Decreto nº 359.³³

Conforme Luchiari (2012, p. 67), “a partir desse momento, todas as Constituições e também a legislação infraconstitucional, apesar de manterem a figura do juiz de paz, deixaram de mencionar sua função conciliatória” que volta a aparecer no Código de Processo Civil de 1973, porém, “como forma de encerrar o processo, não lhe atribuindo a lei caráter preliminar ou obrigatório”.

Portanto, ao ser instituída a figura do Juiz de Paz, objetivava-se uma reação ao poder autoritário do Estado, preservando os princípios liberais em contraposição ao autoritarismo estatal, mas, além disso, também existia a preocupação de proporcionar às partes a possibilidade de composição que deveria anteceder o processo judicial. (VIEIRA, 2008, p. 39). Para Watanabe (2011, p.7), “a generosa ideia de uma abrangente política pública de tratamento de conflitos de interesses adotada pela nossa Carta Política, [...] sucumbiu por razões políticas e pela falta de critério em sua implementação”.

Kazuo Watanabe (2011, *on line*) participou da Comissão que elaborou o Juizado de Pequenas Causas, Lei nº 7244/84, que antecedeu os Juizados Especiais, e considera que a conciliação era a “pedra de toque”:

³²Entrevista com Dr. Kazuo Watanabe realizada em seu escritório em 30/05/11 por Luciana Meirelles, membro do comitê de comunicação do Mediativa (Instituto de Mediação Transformativa). Disponível em: <<http://www.mediativa.com.br/index.php?intSecao=2&intConteudo=186>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

³³A íntegra do Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1890-04-26;359>>. Acesso em: 5 abr. 2013.

Fizemos parte, há quase 30 anos, da Comissão que elaborou o anteprojeto da lei dos juizados especiais de pequenas causas (lei 7244, de 1984). Nesses juizados especiais, a pedra de toque era a conciliação, a solução amigável dos conflitos, como ocorre hoje nos juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade. Dizia a lei, expressamente, que o juiz na medida do possível tentará solucionar amigavelmente o conflito, tornando o processo mais simples, menos custoso e mais célere. De lá pra cá, esses juizados vêm passando por inúmeras transformações, principalmente em termos de ampliação de competência. Em 1995, os juizados das pequenas causas passaram a se chamar juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e tiveram a competência ampliada, de modo excessivo em meu modo de sentir, inclusive agregando a competência criminal. Foi em 1984 que pela primeira vez se adotou a conciliação como um dos instrumentos fundamentais para a solução dos conflitos, nas chamadas pequenas causas. O judiciário passou a utilizar a figura do conciliador. No novo modelo processual, o próprio juiz da causa poderá tentar a conciliação, mas não é ele a pessoa mais adequada para esse fim. Sendo o julgador da causa, ele terá limitações para presidir à tentativa de conciliação, pois em razão do risco de prejulgamento não poderá agir de forma plena na condição de conciliador, e mesmo as partes ficarão constrangidas e limitadas na apresentação de propostas de acordo perante a pessoa que, não saindo o acordo, irá julgar a causa. Daí, a adoção da figura do conciliador.³⁴

A partir de 1984, a conciliação tornou-se mecanismo essencial na solução dos conflitos cujo valor da causa fosse até 20 salários mínimos, ou seja, pequenas causas. A conciliação poderia ser facilitada pelo conciliador ou pelo juiz da causa, sendo importantes duas observações: Os conciliadores não eram capacitados e os juízes da causa quando conciliavam estavam limitados, pois são preparados para sentenciar e não para facilitar diálogo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 98, I e II sobre a criação de Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, e da Justiça de Paz, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto podendo exercer atribuições conciliatórias.

A criação dos Juizados Especiais foi disciplinada em 1995 pela Lei 9.099. Houve então a ampliação da competência dos juizados de pequenas causas de pessoas físicas para pessoas físicas e jurídicas; de causas até 20 salários mínimos (sem a obrigatoriedade de advogado) para causas até 40 salários mínimos (com a obrigatoriedade de advogado); processos cíveis e criminais, com o intuito de ampliar as vantagens desta experiência. No entanto, a excessiva ampliação não veio acompanhada de mudanças necessárias, como: instalações adequadas, pessoal

³⁴Entrevista com Dr. Kazuo Watanabe realizada em seu escritório em 30/05/11 por Luciana Meirelles, membro do comitê de comunicação do Mediatiiva (Instituto de Mediação Transformativa). Disponível em: <<http://www.mediatiiva.com.br/index.php?intSecao=2&intConteudo=186>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

habilitado e conciliadores capacitados, o que ocasionou um retrocesso, não tendo os Juizados Especiais acompanhado o mesmo êxito dos Juizados de Pequenas Causas.

A conciliação continua presente na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/1995, onde a conciliação está prevista na seção intitulada, da conciliação e do juízo arbitral, dos artigos 21 ao 26, dando prioridade à tentativa de conciliar ou até mesmo de instituir um juízo arbitral, além disso, a mesma lei admite a conciliação e a transação penais, demonstrando a ampliação da utilização do mecanismos, inclusive em processos criminais.

O Código de Processo Civil de 1973 já dispunha de uma seção sobre conciliação. No CPC em vigor desde 2002, o interesse pelo mecanismo permaneceu quando em seu art. 125, IV, permitiu ao juiz convocar, a qualquer tempo, as partes para tentar conciliar. O que é reafirmado nos termos dos artigos 331 (modificado pela Lei nº 8.952, de 1994, e pela Lei nº 10.444, de 2002), estabelecendo a audiência preliminar, no procedimento comum ordinário, momento em que haverá a tentativa de acordo.

Além dos artigos acima citados, há o art. 447 e seguintes, que dispõem sobre o dever do juiz estimular a conciliação a qualquer tempo, na audiência de conciliação, no procedimento ordinário e no início da audiência de instrução e julgamento, além disso, o art. 269 prevê a extinção do processo por força da autocomposição e o art. 272 a adoção da conciliação em todos os procedimentos especiais.

Vale salientar a importância do disposto no art. 277 do CPC, que dispõe sobre o conciliador ser pessoa distinta do juiz da causa, o que não pode significar que o juiz não terá nenhuma responsabilidade sobre o processo, mas que uma pessoa capacitada deve conduzir o momento da conciliação.

A conciliação também teve o seu espaço garantido em leis especiais, como na já citada Lei dos Juizados Especiais e na Consolidação das Leis Trabalhistas que traz expressamente a conciliação em seus artigos 846 e 850, em momentos distintos do processo, incentivando a composição amigável, dentre outras.

No Brasil, desde a Lei n. 9.958/00, também ocorre a conciliação privada, que trata das Comissões de Conciliação Prévia relacionadas com os Direitos Trabalhistas. Além disso, a conciliação extrajudicial também ganha ênfase na Lei do Juizado Especial que dispõe, em seu artigo 57, sobre a validade do acordo extrajudicial como título executivo judicial.

Calmon (2008, p.146) explica que a conciliação extrajudicial ocorre sem que haja um processo judicial em curso e alerta para uma preocupação quanto à conciliação extrajudicial pré-processual, que em alguns ordenamentos jurídicos é obrigatória e imposta às partes que participam, antes da admissibilidade judicial da demanda, o que não seria possível no Brasil, devido ao princípio da inafastabilidade.

Na conciliação, as partes voluntariamente negociam com a interferência de um terceiro imparcial, que sugere responsabilmente, orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas na controvérsia, e, por isso, precisa ser capacitado e exercer a escuta ativa.

Como se percebe o legislador brasileiro em vários momentos atribui à conciliação judicial um espaço especial, porém, questiona-se de que forma as conciliações estão sendo conduzidas, sendo que em não havia previsão para a capacitação de juízes e/ou conciliadores. Como observa Luchiari (2012, p. 69), não há qualquer previsão para a formação desses conciliadores:

O que é importante notar é que, em todos os procedimentos, a Lei prevê a conciliação como mecanismo para a obtenção de acordo, considerando este como modalidade de extinção do processo com resolução do mérito, e praticada pelo próprio juiz, que pode ser auxiliado por conciliador. Porém, não há qualquer previsão de formação especial desses facilitadores e é evidente que a atividade conciliadora do juiz é limitada, recebendo sua objetividade exacerbada, muitas críticas.

Em 2006, o Relatório Anual do Conselho Nacional (2012, *on line*) de Justiça recomendou a inserção de uma cultura de conciliação, momento em que o Judiciário brasileiro deu início ao movimento “Conciliar é legal”, iniciando estímulos à conciliação em todo o país. A ideia surgiu a partir dos resultados positivos alcançados pelo Movimento pela Conciliação, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2006 e, que culminou com o Dia Nacional da Conciliação, ocorrido no dia 8 de dezembro do mesmo ano. Já em 27 de fevereiro de 2007, o Conselho Nacional de Justiça resolve sugerir a Recomendação n. 8, aos Tribunais

de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Regionais do Trabalho, incentivando a promoção, o planejamento e a execução de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação.

Já em 2008, houve a primeira Semana Nacional da Conciliação que passou a ocorrer anualmente. Sempre com intensa divulgação na mídia e incentivos por meio de *slogans*, como: “Conciliar é querer bem a você”, dando ênfase às partes; “Conciliando a gente se entende”, com o objetivo de mostrar a importância do jurisdicionado para que haja efetivos acordos; “Conciliar é a forma mais rápida de resolver conflitos”; “Quem concilia sempre sai ganhando” e em 2013, de 07 a 14 de novembro ocorrerá a próxima Semana Nacional da Conciliação, onde o *slogan* “Quem concilia sempre sai ganhando”. Porém, percebe-se o incentivo ao número de acordos, mas não a qualidade destes.

Seguindo o movimento, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições, preocupado com esse novo período e com a crise do Poder Judiciário, que a cada dia perdia a sua credibilidade, exigiu que as demandas acionadas até 2005 fossem concluídas, o que gerou um grande número de campanhas, mas que nem sempre os acordos obtidos ocorriam com a plena consciência da importância de assumir responsabilidades. O incentivo às campanhas de conciliação foi um estímulo para aproximar o cidadão do Poder Judiciário, com o intuito de resgatar a sua credibilidade. Todavia, diante de tantos processos acumulados foi um risco para as conciliações que precisavam de profissionais capacitados para conduzirem as sessões de maneira produtiva e eficaz, mesmo diante do aparato disponibilizado pelo judiciário.

Para Tartuce (2012, p. 155), é importante ter atenção para o que (não) é conciliar: “A despeito da falta de informações e aprendizado sobre as técnicas consensuais, ao atuar em juízo os jurisdicionados e seus representantes são instados a cogitar sobre a autocomposição”, mas será que apenas a pergunta, muitas vezes dita: Tem acordo? É suficiente? Não estará sendo desperdiçado um momento precioso por falta de profissionais capacitados?

Ressalta-se a importância da capacitação de conciliadores para que a sua prática ocorra adequadamente sem que haja prejuízos ao processo e descrédito do

Poder Judiciário. Salienta-se que tanto espaço para conciliar é salutar, contanto que os conciliadores, representantes e partes estejam preparados e informados. Um acordo consciente tem maior possibilidade de ser cumprido, e o espaço aberto para a conciliação deve ser aproveitado ao máximo para que a possibilidade de composição seja efetiva. Em resumo, a conciliação é um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial, a classificação indica o momento em que ela ocorre, esta quando já houve a propositura da ação e aquela quando ainda não existe processo em curso. No ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação vem sendo utilizada, em especial, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. Para Vezzulla (2001, p. 83), o conciliador capacitado, que se utiliza da técnica da escuta ativa, consegue encontrar pontos convergentes que por serem melhores de discutir abrem espaço para concessões, então, a solução tende a ocorrer com maior facilidade e rapidez. Desta forma, a conciliação poderá oportunizar um acordo livre e responsável, portanto com maior possibilidade de cumprimento. Luchiari (2012, p. 15) chama atenção para a preocupante falta de capacitação de conciliadores:

Por outro lado, deve-se diferenciar a conciliação, técnica não contenciosa de resolução de disputas, da conciliação levada a efeito nas audiências previstas no procedimento judicial com essa designação, pois neste último caso, em geral, os profissionais que a aplicam não tem formação em conciliação.

Diante dos avanços e retrocessos, percebe-se que é essencial que o profissional conciliador esteja capacitado para conciliar com competência, proporcionando mais avanços que retrocessos. O conciliador deve está apto a saber que a conciliação é mais adequada quando os conflitos são objetivos, onde não existam vínculos entre as partes, não sendo necessário um aprofundamento maior na discussão. O conciliador participa mais ativamente, podendo avaliar e sugerir opções de acordo às partes, porém, com responsabilidade, percebendo as reais possibilidades e se utilizando de técnicas. O objetivo deste mecanismo é o acordo satisfatório, aquele que seja exequível, minimizando o risco da continuidade do conflito e não o acordo pelo “número de acordos”.

2.4.2 A mediação

No Brasil, a Mediação de Conflitos teve início mais ou menos nos anos 1980 e sua inserção na cultura brasileira iniciou-se com a vinda de profissionais de outros

países, especialistas na área, que vieram ministrar palestras e despertaram o interesse de profissionais para o estudo do tema. No mesmo período, foram criadas instituições que difundiam a temática e capacitavam profissionais, dentre as quais está o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB, criado em 1994. (ADOLFO, 2012, p. 4).

A mediação de conflitos no Brasil avançou nos últimos anos, pois o espaço para os mecanismos consensuais de solução de conflitos foram se ampliando a partir da conciliação contida na legislação brasileira, conforme subseção anterior, e, ainda, com o advento da Lei n. 9.307/96, Lei da Arbitragem. Com a conciliação e a arbitragem já regulamentadas no Brasil, verificou-se que, no curso de suas práticas, ocorreram algumas falhas, pois nem todos os profissionais estavam bem informados e capacitados,³⁵ ³⁶ tendo havido deturpações dos mecanismos. Preocupados com este cenário, algumas instituições de Mediação e Arbitragem criaram padrões mínimos de qualidade para o desenvolvimento das práticas o que impulsionou a criação do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, dentre outras que na subseção seguinte serão comentadas. (ADOLFO, 2012, p.5).

Esta corrente favorável à pacificação dos conflitos aos poucos vê a mediação sendo implementada, nas comunidades,³⁷ no Judiciário,³⁸ e apesar de não ter previsão na Constituição, passa a ser visualizada aos poucos em leis extravagantes, como a Lei n. 9.870/99 que dispõe sobre a mediação no âmbito escolar entre associação de pais ou pais, alunos e escola, na Lei n. 10.101/00, que dispõe sobre a

³⁵“[...] a evidência do fracasso dos Juizados de Pequenas Causas, engolidos pelos Juizados Especiais, e que teve como razão primordial a falta de capacitação dos conciliadores e a incapacidade de mudança de mentalidade dos lidadores do Direito, com especial ênfase à desídia dos tribunais de alguns Estados, a manter precária infraestrutura material, o que redundava, hoje, na designação de audiências para prazos de seis meses a um ano, ou mais, de demora.”

³⁶ Buscar no site do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem lista de instituições que realizam arbitragem. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/>>. Acesso em: 29 maio 2013.

³⁷ Exemplos de Projetos de Mediação Comunitária no Brasil: “O Projeto Casa de Mediação Comunitária – CMC existe no estado do Ceará desde 1998, início das discussões sobre a implementação das casas de Mediação, e até maio de 2008 esteve vinculada ao Governo do Estado do Ceará. Referido projeto foi inicialmente executado pela Ouvidoria Geral, depois pela Secretaria da Ouvidoria Geral do Meio Ambiente (SOMA) até fevereiro de 2003, quando, em função das mudanças administrativas do então governo estadual, passou a ser coordenado pelo Ministério Público Estadual. As casas de Mediação comunitária foram denominadas Núcleos de Mediação Comunitária.” (SALES, 2010). Ver também: A experiência do Projeto Balcão de Justiça e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a Mediação Comunitária. (VASCONCELOS, 2012).

³⁸ Desde 2004, o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ) vem atuando em iniciativas que aproximam os meios consensuais de solução de conflitos do Poder Judiciário, em um trabalho feito em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para ler mais sobre o Projeto intitulado Gerenciamento de Processos: (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2008).

participação de trabalhadores nos lucros e resultados das empresas e admitindo mediação em casos de impasse. Porém, conforme ressalta Braga Neto (2012, p. 13), todas elas favorecem a confusão entre os mecanismos, pois misturam as nomenclaturas mediação, negociação e arbitragem.

Além disso, desde 1998, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.837 de autoria da Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro (Projeto n. 94/02), aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara de Deputados Federais em 2001, e remetido ao Senado Federal, aguardando pauta, período em que ocorreu uma audiência pública, tendo sido construída uma “versão consensuada” que encaixa o referido Projeto de Lei e o anteprojeto de Lei do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Escola Nacional da Magistratura. Após vários questionamentos de profissionais e estudiosos da área da mediação, e após vários substitutivos, atualmente o Projeto de Lei de Mediação encontra-se sem previsão para votação. Vale salientar que uma das preocupações pertinentes com relação à prática da mediação é a capacitação dos mediadores que, conforme Braga Neto (2012, p. 14), não restava clara no Projeto de Lei de Mediação:

Muito embora o texto refletisse a simplicidade da própria atividade, deve-se enfatizar que um dos seus dispositivos deixava aberta algumas questões sobre a figura do mediador. Previa que mediador era pessoa capaz e que tivesse formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito. Na realidade, a interpretação relativa ao profissional nesta qualidade levava a perguntas que capacidade seria essa? Ou qual seria a formação técnica adequada à natureza do conflito? Ou qual seria a formação técnica adequada à natureza do conflito? Ou que tipo de experiência prática adequada à natureza do conflito? Enfim daria margem a inúmeras interpretações o que levaria a necessidade de uma regulamentação para definição clara de quem poderia ser este profissional que administraria o conflito com as partes seja no âmbito judicial seja no âmbito extrajudicial.

O Projeto de Lei passou por inúmeras alterações, dentre as quais está a exigência de formação para mediador, tanto na mediação judicial quanto na mediação extrajudicial, porém ainda deixa a desejar quando diz que a formação poderá ser substituída por experiência prática adquirida na área de natureza do conflito. Essa experiência seria na prática de mediação ou na prática com relação à área a que o conflito se relaciona? Portanto, o Projeto de Lei gera muitas dúvidas e enseja muitos debates, e talvez pela falta de clareza tenha gerado tantos impasses e substitutivos, tendo como consequência a estagnação. Em 29 de novembro de 2010,

o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses por meio da Resolução nº 125 (anexo A), que consta de um conjunto de ações que visam ampliar o acesso à justiça e incluem a mediação no contexto judicial brasileiro. Verifica-se que uma das formas que vem demonstrando a possibilidade de satisfação do cidadão é a abordagem adequada dos conflitos por meio de mecanismos complementares ao Poder Judiciário, que não são uma novidade, pois surgem em vários momentos da história mundial,³⁹ e têm se mostrado meios eficazes para a efetivação da justiça.⁴⁰

³⁹Saber mais sobre o assunto em Frank Sander, Roco Pound e Christopher W. Moore.

⁴⁰“Contudo, os chamados modelos de autocomposição dos conflitos, especificamente os que ocorrem na fase chamada pré-processual e que não originam um processo judicial, segundo as hipóteses e pesquisas aplicadas neste estudo, deveriam ter como lócus principal de promoção, investimento e atividades o Estado em seu sentido mais amplo e não apenas o Poder Judiciário como protagonista de uma política pública que transpassa a natureza primária de um Poder específico do Estado. Argumenta-se, neste trabalho, portanto, que as propostas de políticas pública judiciárias para atenuar a morosidade da justiça estão restritas ao modelo do monopólio da jurisdição e, por isso, continuam fadadas à insuficiência. Diante deste diagnóstico, será apresentado, também, um conjunto de propostas para combater a morosidade que procura superar a limitação identificada. Vale dizer que algumas dessas propostas já estão sendo concretizadas, porquanto transformadas em proposições legislativas ao diploma processual civil pátrio. Estas propostas sustentam levar para outros atores do sistema judicial a divisão do problema em uma solução conjunta por instrumentos extrajudiciais, onde caberia melhor uma política pública desta envergadura.” (HERINGER, 2012).

3 RESOLUÇÃO N. 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O PODER JUDICIÁRIO

Como visto no decorrer deste trabalho, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação de direitos e garantias, além disso, o texto constitucional em seu art. 3º elencou os seus objetivos fundamentais, consagrando também o princípio da prevalência dos direitos humanos em seu art. 4º, inciso II, o que para Grinover (2008, p. 15) marca a transição do Estado social para o Estado Democrático de Direito, onde o Estado precisa se organizar, realizar metas, programas e atingir a realidade social com o intuito de alcançar estes objetivos.

Neste contexto, diante da ampliação de direitos e da globalização cultural, política e econômica, surge a preocupação com a jurisdição, pois demandas sociais se transformaram em demandas jurídicas, provocando uma excessiva litigiosidade e deflagrando a incapacidade do judiciário, e, portanto, do monopólio estatal, o que dificultou o acesso à justiça que é um direito humano e um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2011, p. 54-55).

A distância entre a função real do Judiciário e as demandas sociais geram, segundo Zaffaroni (1995, p.3-4), inúmeras “reclamações”, que “são causa e consequência da crise e apontam, de modo contundente, para a situação de descrença e de descartabilidade na qual se encontra inserida a jurisdição”. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2011, p. 69).

Mesmo diante de tentativas do Poder Judiciário para superar a crise com reformas que visam ao aprimoramento dos serviços prestados pelo Judiciário brasileiro, tais como investimento em estrutura física, novos órgãos jurisdicionais e a criação de novos cargos de juiz e servidores; crescimento acompanhado pelo Ministério Público, procuradorias estaduais e da advocacia da união; criação de escolas de aperfeiçoamento e centros de estudos, para magistrados, Ministério Público e Justiça Federal; novas leis processuais e o movimento de aproximação

dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, em especial da conciliação por meio dos Juizados de pequenas causas e Juizados Especiais, ainda assim permanece a insatisfação tanto dos profissionais que trabalham com a prestação jurisdicional quanto da sociedade. (CALMON, 2008, p. 317).

Não obstante todas essas realizações, a reclamação é constante e repetitiva: de um lado os responsáveis pela prestação jurisdicional dizem que ainda se faz pouco porque a verba que lhes é destinada é insuficiente; do outro lado, a sociedade não percebe qualquer melhora no serviço que lhe deveria ser prestado com rapidez e eficácia. No entanto, todos são unânimes em temer que essa situação piore ainda mais. (CALMON, 2008, p. 317).

O descrédito da tutela jurisdicional prestada pelo Estado vem aumentando, dando ensejo para que o cidadão busque pela solução de seus conflitos em instituições privadas que têm desenvolvido práticas de mediação de conflitos em todo o Brasil, nos mais variados âmbitos, surgindo, então, a necessidade de planejamento e organização dessa prática, com o intuito de evitar que o cidadão fique a mercê de instituições que não desenvolvem a mediação de forma idônea.

As pesquisas, como a observada na subseção 1.2.4, do primeiro capítulo, demonstram que o simples aumento de produtividade não tem relação direta com a satisfação do jurisdicionado que a cada dia se afasta mais da jurisdição estatal e se volta a práticas consensuais de solução de conflitos no âmbito de instituições privadas. Logo, o Estado, percebendo esse movimento, tende a aproximar estes mecanismos do Judiciário, objetivando uma reaproximação do cidadão por meio da satisfação dos seus anseios e conseqüentemente um resgate da credibilidade do Judiciário. Para Calmon (2008, p. 319), essa aproximação é válida contanto que haja planejamento, coordenação e fiscalização:

Com a crise do estado moderno, em que se verifica a vitória das ideias liberais, não é difícil verificar a enorme aceitação da proposta de se fomentar a solução não estatal para os conflitos. Todavia, o sentimento liberal não pode chegar ao ponto de excluir a atuação do Estado na formulação de políticas públicas, ainda que se tratando de atividades privadas. O particular age, enquanto o Estado planeja, coordena e fiscaliza.

Logo as experiências desenvolvidas no âmbito privado por instituições idôneas, como IMAB, CONIMA, e experiências exemplares como os Núcleos de Mediação Comunitária do Estado do Ceará despertam o interesse de algumas instituições públicas. Como exemplo, Braga Neto (2012, p. 6-7) cita o registro de mediação de conflitos junto a Assistência Judiciária e Juizados Especiais Criminais do Estado do

Paraná, desde 1995, que se disseminou para assistências judiciárias de São Paulo, dentre outras. Desta forma, a semente foi sendo disseminada e chegou até o Poder Judiciário de vários Estados das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e alguns do Nordeste e do Norte (BRAGA NETO, 2012, p. 7), conforme os exemplos dados no capítulo anterior sobre as experiências no Fórum de Santo Amaro, Serra Negra e Patrocínio Paulista, em São Paulo.

Percebe-se que o movimento pelas vias conciliativas ocorre na sociedade como um todo e vem se inserindo no âmbito das reformas do Judiciário. Segundo Braga Neto (2012, p.7), “paralelamente a estes fatos, desde 2002, tem-se desenvolvido uma parceria entre a iniciativa privada e órgãos públicos, em alguns casos de maneira isolada e em outros integrantes de um projeto”, ações vêm se multiplicando, tendo como exemplo atuações pioneiras nos Estados do Ceará (Casas de Mediação Comunitária), Belo Horizonte (Projeto Mediar), São Paulo (Projeto de Gerenciamento de Processos), dentre outros.

Logo, a mediação e a conciliação estão manifestamente ocupando o espaço judicial e, atento a essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça publica em 1º de dezembro de 2010, a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 (BRASIL, 2011, *on line*), que foi alterada em 31 de janeiro de 2013, pela Emenda n. 1. (BRASIL, 2013, *on line*) (anexo B). A análise que será feita neste trabalho já é da resolução emendada, reflexo da atualidade do Poder Judiciário, pois dispõe de uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, no discurso de posse, proferido em 23 de abril de 2010, ao discorrer sobre a ‘sobrecarga insuportável de processos’ em todos os âmbitos do Poder Judiciário, afirmou a necessidade de uma ‘política pública menos ortodoxa do Poder Judiciário em relação ao tratamento dos conflitos de interesses’, tomando esta como uma das diretrizes de seu mandato. (LUCHIARI, 2011, p. 230).¹

A referida resolução dispõe sobre um acesso à justiça mais humano e interessado na efetividade por meio do encaminhamento do conflito ao mecanismo

¹ Discurso de Posse do Ministro Cezar Peluso na Presidência do Supremo Tribunal Federal, em sessão solene realizada em 23 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_de_Posse_na_Presidencia__Min._Cezar_Peluso.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2013.

adequado à sua solução. Busca-se a viabilidade do direito de acesso à justiça, não apenas em termos quantitativos, mas qualitativos. A conciliação e a mediação aparecem nesse contexto como mecanismos de efetivo acesso à justiça, objetivando a pacificação social e a prevenção de litígios.

No entanto, se faz necessário observar que para a resolução a prioridade é a pacificação social e em consequência virão outros ganhos para o Poder Judiciário, que serão a redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses, da quantidade de recursos e da execução de sentenças, conforme uma das considerações da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

A pacificação social, como principal objetivo da mediação e da conciliação, deixa claro o risco de se vislumbrar esses mecanismos como única solução para toda a crise do Poder Judiciário, pois essa expectativa pode gerar frustrações e descrédito, como o que ocorreu com os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais.

Objetiva-se com essa Política Pública, especialmente, inserir as partes no processo de decisão dos conflitos com o intuito de chegar a um resultado satisfatório, preservando relacionamentos e proporcionando uma justiça coexistencial, sendo este o seu escopo fundamental e a consequência será o descongestionamento do Judiciário. (WATANABE, 2011, p. 4). O acesso à justiça passa a ser escopo dos mecanismos consensuais de solução de conflitos na busca pela pacificação social que, por sua vez, é “escopo magno da jurisdição”:

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses tem por objetivo a utilização dos meios “alternativos” de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a obtenção do escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social. (LUCHIARI, 2011, p. 230).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, ao aproximar os métodos consensuais de solução de conflitos, mediação e conciliação, do Poder Judiciário, objetiva o tão almejado acesso à justiça,² com efetividade e celeridade. No entanto, é necessária a

² Para Cappelletti e Garth (1988, p. 8) “a expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.

transformação na visão que a sociedade e os operadores do direito têm com relação aos conflitos, uma mudança da “cultura do litígio” para a “cultura de paz”,³ o que deixa clara a exigência de uma renovação na mentalidade⁴ dos operadores do direito.

A atualidade exige uma visão, que alcance além da “lide processual”, visualizando o ser humano que existe em cada conflito e conseguindo resultados também na “lide sociológica”, satisfazendo os interesses reais e possibilitando a restauração das relações, o restabelecimento dos vínculos e a prevenção de novos litígios. A Política Pública do CNJ além de filtrar a litigiosidade estimulará tanto aos profissionais do direito como aos jurisdicionados uma nova visão que possibilitará uma nova cultura, o que permitirá maior coesão social. (WATANABE, 2011, p. 6). A aproximação entre os mecanismos consensuais de solução de conflitos e o Poder Judiciário, quer dizer progresso, verifica-se a possibilidade da democratização do Judiciário, que, de acordo com Vianna, Carvalho, Melo e Burgos (1997, p. 26), significa sua aproximação com a vida social.

Para a aplicação adequada destes mecanismos é essencial a capacitação dos profissionais, para que sejam utilizados de forma harmônica com a jurisdição estatal, pois não há intenção de substituí-la e sim de complementá-la. Para Braga Neto (2003, p. 20), o paradigma trazido pela mediação, um dos mecanismos complementares de solução de conflitos, traz alguns questionamentos sobre o acesso à justiça e não sobre a justiça ou o Poder Judiciário. Os mecanismos consensuais de solução de conflitos já faziam parte de experiências, inclusive no âmbito do Poder Judiciário,⁵ em contrapartida, na maioria das vezes, não havia um preparo dos profissionais que atuam com a conciliação e com a mediação, portanto, são necessárias ações em sentido amplo, para melhorar os serviços prestados, que

³ Conforme Kazuo Watanabe (2011, p. 9) “E assistiremos, com toda a certeza, a profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”, disso nascendo, como produto de suma relevância, a maior coesão social”. Ler mais sobre a Cultura da Sentença e a Cultura da Pacificação em: Watanabe (2005, p. 684-690).

⁴ Para saber mais sobre o assunto: Watanabe (2008).

⁵ Exemplos de experiências com mediação no Poder Judiciário mesmo antes da Resolução n. 125 do CNJ: A partir de estudos do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizou em 2004 a aplicação do Projeto Piloto de Gerenciamento de Casos, nas Varas de Serra Grande e de Patrocínio Paulista. Para ler mais sobre o Projeto intitulado Gerenciamento de Processos: (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2008). Experiência da mediação no Setor de Conciliação das Varas de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro: (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2012).

vão desde a formação dos profissionais até a estrutura física, visando à adequação a essa nova realidade.

A Resolução 125 do CNJ pode gerar uma transformação necessária quanto à natureza, à qualidade e à quantidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, o que trará reflexos positivos para o jurisdicionado e para o Judiciário, porém, é essencial que a sua implementação ocorra adequadamente, para evitar reflexos negativos, como o descrédito dos mecanismos e conseqüentemente maior desprestígio do Judiciário. (WATANABE, 2011, p. 9).

Para que essa transformação ocorra com segurança, chama-se a atenção, mais uma vez, para a adequada implementação da Resolução n. 125 do CNJ. A autora deste trabalho, com base em pesquisa de campo autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verificou alguns desafios que precisam ser transpostos conforme um paralelo entre as exigências da resolução, as possibilidades do Tribunal e a realidade da formação dos profissionais da área do Direito.

3.1 A implementação do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos do Estado do Ceará e seus desafios

A Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses tem o intuito de oportunizar ao cidadão o acesso a métodos consensuais de solução de conflitos, conciliação e mediação, almejando um Judiciário mais célere, aproximando a sociedade de formas preventivas de solução de conflitos e promovendo a pacificação.

Para dar início à implementação dessa política, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará instituiu, em março de 2011, o Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos – NUPEMEC, a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 03/2011 (anexo C) e, pela Portaria n. 281/2011 (anexo D), que funciona, em caráter permanente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na época da criação, o Núcleo era supervisionado pelo desembargador José Mário dos Martins Coelho, coordenado pelo juiz Carlos Henrique Garcia de Oliveira e contava com a diretora-executiva Veridiana Monteiro Chaves, assessora pedagógica da Presidência do TJCE. Atualmente, o NUPEMEC é supervisionado

pela Desembargadora Nailde Pinheiro Nogueira (anexo E), coordenado pela Juíza Helga Medved (anexo F), que também coordena o Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça, e conta com a direção-executiva de Mário Fillipe Cardoso de Abreu.

Vale ressaltar que, de acordo com Lagrasta Neto (2008, p.14), são necessários alguns requisitos para que a criação de uma Política Pública seja implementada adequadamente, evitando atraso e retrocesso como os que ocorreram nos Juizados Especiais:

- a) infra-estrutura adequada, de material e pessoal, garantida pela CF/88, que, em seu art. 99, menciona a **independência financeira do Poder Judiciário**;
- b) investimento na educação (capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos conciliadores e mediadores), com a necessária adaptação dos currículos das Escolas de Direito e de Profissionais, visando atingir verdadeira **mudança de mentalidade**;
- c) capacitação obrigatória dos conciliadores/mediadores; e
- d) **busca de parcerias** (com setores universitário e privado, como a FIESP, alheias a interesses subalternos no Judiciário).⁶ (Grifou-se).

Já o art. 2º da Resolução n. 125 do CNJ aponta alguns pontos essenciais para que a Política Judiciária Nacional seja implementada com adequação, dentre as quais estão a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, além do acompanhamento estatístico específico. Desta forma, busca-se a qualidade dos serviços e a disseminação da cultura de pacificação social, pontos que serão abordados nas subseções seguintes em um paralelo com os avanços e dificuldades durante a implementação do NUPEMEC.

3.1.1 A centralização das estruturas judiciárias

Em seu artigo 7º, a Resolução dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e suas atribuições, dentre as quais estão o desenvolvimento da Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses, devendo atuar em interlocução com outros Tribunais, além de efetivar convênios e parcerias com entes públicos e privados, com rede

⁶“FIESP - A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Federação e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp/Ciesp) administra procedimentos de mediação e arbitragem em contratos comerciais ou cíveis, prestando assessoramento e assistência no desenvolvimento dos referidos procedimentos, conforme disposto em seus regulamentos”.

constituída conforme o art. 5º e o art. 6º.⁷ Além disso, devem instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Os Tribunais de Justiça do Brasil estão implementando os seus Núcleos individualmente e adequando a Resolução a sua possibilidade e realidade, porém, a criação do Núcleo e a sua composição devem ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça, conforme o § 1º, artigo 7º. A falta de uniformização entre os Tribunais com relação à implantação dos meios autocompositivos é de fácil constatação e daí a Resolução cria o Núcleo como um centro de inteligência para ter uma visão global e selecionar o perfil que será utilizado pelo Tribunal:

É fácil constatar que não há um mínimo de uniformidade nas estruturas criadas pelos Tribunais para a implantação das práticas autocompositivas, com sistemas diferenciados dentro de um mesmo Estado ou Região, diversidade que não decorre apenas de aspectos culturais ou geográficos, própria a um país extenso como o Brasil, mas da ausência de organização e planejamento dos serviços em âmbito nacional e regional. (NOGUEIRA, 2011, p. 252).

A Resolução acredita na interlocução como uma forma do Poder Judiciário sair da sua “visão interna” e passar a ter um “olhar externo”, pois a visão compartilhada possibilita que problemas e deficiências comuns, que tiveram soluções distintas, sendo comunicadas “questões aparentemente insolúveis ou tormentosas podem ter sido enfrentadas com êxito pelo outro, e o conhecimento das práticas economizará tempo, esforço e recursos”. (NOGUEIRA, 2011, p. 254).

⁷ “Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais; II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias; III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento; IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias; V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios; VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade; VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.”

Mas, mesmo diante do estímulo para a interlocução, que faz parte da Política Pública desde o texto original, o Portal da Conciliação, previsto no art. 15, está sendo implementado de maneira gradativa, e, portanto, ainda não funciona como um canal direto entre os Tribunais, o que dificulta a troca de experiências, essencial, não com o intuito de uniformizar, mas no sentido de compartilhar o processo de estruturação, pois a uniformização deve ocorrer, mas levando em consideração a realidade de cada região.

O art. 8º da Resolução dispõe que os Tribunais criarão os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”) que devem atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários. As conciliações e mediações devem ocorrer preferencialmente nos Centros, facilitadas por conciliadores e mediadores, local onde o cidadão deve receber atendimento, orientação e acesso a informações.

O § 1º do artigo 8º indica os Centros como sendo responsáveis pelas conciliações e mediações pré-processuais,⁸ podendo as sessões processuais, quando necessário, ocorrer nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, porém, os conciliadores e mediadores devem fazer parte do cadastro dos Tribunais e devem ser supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro.

A centralização da prática da mediação e da conciliação em um único setor deve manter uma rede e servir, conforme Nogueira (2011, p. 262), de centro de diagnóstico:

Os Centros Judiciários assumem, então, dois papéis distintos: a) o de se tornar um centro de diagnóstico, a primeira via de acesso à Justiça pelo jurisdicionado, quando pessoas capacitadas o recepcionarão e prestarão orientação quanto ao meio adequado para a solução de seu conflito, o que pode significar a busca da composição pela via pré-processual, o atendimento e direcionamento a outros segmentos da Justiça (Juizados, Defensorias...) ou mesmo simples esclarecimentos quanto a direitos e serviços; b) o de centralizar as conciliações e mediações de determinada

⁸ Mediação paraprocessual: Mediação que preserva todos os seus princípios e características, mas que é incentivada judicialmente e tem vínculo com o Poder Judiciário, no Brasil esse modelo de mediação já está inserido no anteprojeto do Código de Processo Civil (PL 8046/10) e no Projeto de Lei que trata especificamente de mediação 94/02. O art. 6º do anteprojeto prevê a mediação incidental, como uma “tentativa obrigatória”, mas não a obrigatoriedade da mediação em si. (CALMON, 2008, p 135-140). E, o projeto de Lei consensuado n. 94, de 2002, dispõe em seu capítulo, V, do art. 34 ao 40, sobre a Mediação Incidental.

região geográfica delimitada pelo Tribunal segundo as normas de Organização Judiciária, propiciando a uniformização dos serviços, seu adequado acompanhamento e fiscalização, bem como melhor equacionamento de recursos financeiros pelo Poder Judiciário.

Fortaleza já contava com Centrais de Conciliação, pois em 20 de maio de 2004, a resolução n. 10 (anexo G) criou a Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição e dispôs sobre o seu funcionamento, objetivando maior rapidez, tanto nos processos quanto na pacificação das partes e a partir da experiência do Dia Nacional da Conciliação no Estado do Ceará,⁹ que obteve resultados significativos quanto ao número de acordos.¹⁰ Em 15 de fevereiro de 2007, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará criou a Central de Conciliação em Primeiro grau junto ao Fórum Clóvis Beviláqua, por meio da Resolução nº 01/2007 (anexo H), considerando ser missão do Poder Judiciário realizar a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz e a necessária disseminação da cultura da conciliação como meio de efetivar a pacificação dos conflitos.

Atualmente, em Fortaleza, existem dois Centros Judiciários em funcionamento, um no âmbito da antiga Central de Conciliação em Segundo Grau do Tribunal de Justiça, que também comporta o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e outro funcionando na antiga Central de Conciliação do Fórum Clóvis Beviláqua, e é coordenado pela Juíza Natália Almino Gondim.

Nogueira (2011, p. 262) afirma que o desenvolvimento dos meios autocompositivos que já vinham sendo utilizados no Poder Judiciário de forma descentralizada, a partir dos Centros, deixa de ser trabalhado de maneira estanque, sem comunicação, com repetição de tarefas, elevação de custos e passa a ser apresentado de forma complementar e integrada, evitando o prejuízo ao jurisdicionado.

No entanto, autores como Spengler, Morais, Ghisleni, Waltrich e Oliveira (2013, p. 14) acreditam que ao centralizar as estruturas judiciárias corre-se o risco das

⁹Trata-se de campanha, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira." Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

¹⁰ Estatísticas com resultados do Dia Nacional da Conciliação de 2006 até 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

partes entenderem que o seu comparecimento, nas conciliações e mediações, seria obrigatório e que o não comparecimento ocasiona uma sanção. Além disso, os participantes podem se inibir e não desenvolver um diálogo produtivo com receio que a sua fala seja disponibilizada para o juiz e essa desconfiança pode levar a não adesão. Aqui, a não adesão não quer dizer a não participação, mas também a participação com medos que atrapalharão no resultado da conciliação e da mediação.

Já para Luchiari (2012, p. 79), mesmo nos casos em que a mediação é incidental, trazidos pelo anteprojeto do Código de Processo Civil e pela Lei n. 94/2002, a mediação é voluntária, pois a obrigatoriedade seria da presença na sessão e não de entrar em acordo. A autora ainda salienta que para a divulgação de informações corretas sobre a conciliação e a mediação essa aproximação com o Poder Judiciário será com o fim de criar a “cultura de paz” na sociedade.

Com relação ao assunto não existe consenso, até mesmo porque tudo dependerá da forma como vem ocorrendo a implementação da Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Com relação à mediação e à conciliação como Política Pública, Spengler, Morais, Ghisleni, Waltrich e Oliveira (2013) coadunam do entendimento que o Conselho Nacional de Justiça não foi claro com relação ao alcance desta Política Pública, pois ao aproximar estes mecanismos do Poder Judiciário, restringe-os ao âmbito do judiciário, o que dificulta a cultura da pacificação exigida para a sua implementação que deve ser disseminada em toda a sociedade.

O ambiente em que a mediação de conflitos está sendo inserida está eivado pela “cultura da sentença”. Será que haverá a disseminação apropriada, ou, será que o processo deve ocorrer da sociedade e da academia para posterior inserção no Poder Judiciário? Qual será o caminho certo? Sob este aspecto, entretanto, faz-se relevante ressaltar que não se trata apenas da inserção dos meios autocompositivos no Poder Judiciário, mas de uma transformação real na sociedade.

Para autores como Vezzulla (2001, p. 63), a cultura da mediação deve fazer o percurso contrário, vir da sociedade para o sistema judicial, “com a introdução da cultura da mediação teremos o desafogo do Judiciário; a sua imposição só levaria a

baixos índices de sucesso e à perda de seus benefícios”. Porém, tudo gira em torno da forma como a Política Pública Nacional de tratamento adequado dos conflitos será implementada, pois não se trata de inserir dois novos mecanismos no Poder Judiciário, mas, sobretudo, de mudar paradigmas, até mesmo porque esses mecanismos já vinham sendo utilizados em vários âmbitos da sociedade, inclusive em pesquisas e projetos pilotos no Judiciário. Mas será que essa transformação real vinha ocorrendo de forma consciente?

A todo instante verificam-se desafios a serem superados para a adequada aplicação da Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos: adequação da estrutura da Central de Conciliação para Centros Judiciários, além da formação de quadro de conciliadores e mediadores que supram a demanda já existente de conciliações e as que estão por vir a ser encaminhadas para mediação, são algumas delas.

Da estrutura física à equipe de trabalho, tudo deve se harmonizar com a nova realidade. Precisa-se de um espaço acolhedor, de informação e orientação, buscando a cidadania participativa e inclusiva. Além disso, como encaixar uma nova realidade em um setor que já existia, inclusive com vícios pela composição sem capacitação? Como buscar parceria entre os funcionários e o próprio Tribunal? Como conseguir montar um quadro de mediadores e conciliadores capacitados sendo que sua atividade é voluntária? Como possuir um quadro estável e comprometido, que atenda o número de demanda, mesmo diante da falta de remuneração?

Atualmente, os processos encaminhados para o NUPEMEC e para os Centros estão na fase processual e são encaminhados para conciliação, pois devido ao número reduzido de conciliadores e mediadores ainda não tem sido feita uma intensa divulgação quanto à mediação e à conciliação, pré-processuais e processuais. Assim, no dia 06 de junho de 2013 foi feita a primeira mediação de conflitos em um processo de família, a partir de solicitação feita pelo Centro Judiciário em funcionamento no Núcleo, para que os desembargadores encaminhem processos que tenham possibilidade de composição e que não tenham participado de conciliação, para evitar a morosidade.

O NUPEMEC e os Centros Judiciários de Fortaleza já passaram por algumas mudanças na sua estrutura física (anexo I), onde se pode perceber um cenário diferente com mesas redondas em frente a grandes janelas de vidro, visualizando a paisagem externa, além disso, está prevista uma nova reforma onde serão colocados vidros ao invés de paredes, tudo com o intuito de criar um ambiente mais acolhedor e menos adversarial. As alterações das estruturas físicas formais para estruturas informais acompanham as transformações, e conforme Nogueira (2011, p. 270):

Caberá aos Tribunais definir esses padrões, sendo uma boa oportunidade para se valer de uma estrutura menos formal quanto aos espaços destinados às conciliações e mediações (mesas redondas, paredes pintadas de cores mais acolhedoras, presença de quadros, plantas...), na medida em que estudos e pesquisas demonstram que o ambiente dos fóruns é naturalmente opressor, causando constrangimento e desamparo às partes quando ingressam nesses espaços, o que reforça a desconfiança quanto ao sistema e dificulta o desarmamento de espírito necessário à composição. A informalidade visual auxilia as partes a se sentirem mais confortáveis e propensas à negociação.

Mas, em um ambiente formal como o do Poder Judiciário, os desafios são diários e vão desde a reelaboração de documentos, que devem ter linguagem acessível, ao planejamento e organização da equipe que trabalha nesses setores que devem ser sólidas, comprometidas e vocacionadas, com o intuito de incentivar as atitudes cooperativas. No sentido de ampliar o alcance das suas atividades e atendendo ao art. 7º, VI, da resolução, o NUPEMEC tem firmado parcerias e convênios com algumas instituições¹¹ e vem promovendo mutirões pré-processuais, sendo trabalhados os casos de inadimplência onde não houve possibilidade de negociação e que ainda não ingressaram com processos judiciais. Os convênios fundamentam-se no artigo 116 da Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações, onde as parceiras assinam um termo com o objetivo explicitado na cláusula segunda como sendo o de gerar possibilidades de colaboração “técnica e operacional entre os partícipes na criação de alternativa para atendimento e conciliação de interesses entre os consumidores e os bancos, por meio de adoção de procedimentos que antecedam e previnam o ajuizamento de ações”.

Além disso, o NUPEMEC por meio do Centro Judiciário tem feito um trabalho em conjunto com as Varas Cíveis e de Família do Fórum Clóvis Beviláqua, em

¹¹ Atualmente o NUPEMEC possui parcerias firmadas com o Banco Santander; Banco Citibank S.A, Banco Citicard S.A, Unimed e Coelce (Informação cedida pelo NUPEMEC durante pesquisa de campo).

mutirões de conciliação (anexo J) e tem enviado aos desembargadores memorandos, solicitando que encaminhem processos de direitos disponíveis e indisponíveis que tenham possibilidade de composição e que não tenham passado por conciliações para evitar a morosidade do processo. Aos poucos, as parcerias externas e internas estão sendo fortalecidas, porém, as ações devem ocorrer concomitantemente com os estudos sobre os temas conciliação e mediação, com questionamentos e reflexões, para que o encaminhamento de processos seja feito com adequação. Logo, para a formação sólida de uma rede é essencial a mudança de visão.

Uma prática que precisa se adequar a essa nova visão é a “Semana da Conciliação”, pois existe um aparato intenso voltado para esse evento que precisa ser bem aproveitado, inclusive com o encaminhamento de processos que realmente estejam aptos a conciliar e para isso é necessário o envolvimento dos magistrados que devem ser “gerenciadores de processos”,¹² para evitar os entraves, o desperdício de tempo e o descrédito do Poder Judiciário:

A semana da conciliação envolve um número grande de magistrados e colaboradores o que muitas vezes significa gastos consideráveis e um acúmulo de processos a serem movimentados e julgados nos dias que antecedem a tal semana (organização e preparação), nos dias de sua realização (em função das audiências) e posteriormente (no momento de tabular e informar dados). [...]. Porém, é possível observar, a cada ano, um percentual considerável de audiências não realizadas o que também se torna um entrave, uma vez que cada audiência marcada e não realizada significa um possível acordo não feito em outro processo que não teve oportunidade de passar pela conciliação. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2012, p. 39-40).

Além disso, outro desafio na busca pela credibilidade dos setores de conciliação e mediação, e sobre o qual é necessário refletir, é com relação às práticas já existentes para evitar que os Núcleos tornem-se setores de cobrança,

¹² “Neste ponto, houve menção ao “Projeto de Gerenciamento de Casos”, elaborado, em 2004, pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ) para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao incentivar e recomendar a condução efetiva do processo pelo juiz, com base na experiência de outros países (“Modelo Stuttgart”, do direito alemão, e *Case Management*, do direito norte-americano), sugeriu modelo para a implantação dos chamados Setores de Conciliação e Mediação no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, que acabou sendo adotado pelos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nº 893/2004 e 953/2005, autorizadores de sua instalação. Então, apresentou-se uma série de medidas, que se mostram necessárias para o adequado funcionamento dos Setores de Conciliação e de Mediação e a efetiva utilização da mediação nos mesmos, que vão desde a condução efetiva do processo pelo juiz e cooperação dos demais operadores do Direito, até a devida capacitação e seleção dos mediadores, e sua remuneração, englobando a metodologia de trabalho empregada. (LUCHIARI, 2012). Saber mais sobre Gerenciamento do Processo em: (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2008).

como foi o caso dos Juizados Especiais. Sendo assim, é essencial que as instituições parceiras e os Núcleos façam mutirões pré-processuais, a exemplo dos casos que envolvem instituições bancárias e seus clientes, apenas quando já tiver havido tentativa de negociação, existir um lapso temporal de atraso e que esteja prestes a gerar uma ação judicial, só para evitar um processo judicial oportuniza-se um espaço para o diálogo. Desta forma, devem ser estabelecidos critérios de acessibilidade, mas com o cuidado de não ferir o princípio da inafastabilidade.

Em pesquisa feita pelo CNJ, sobre os cem maiores litigantes, divulgada em 2012, foi apresentada uma lista referente aos casos novos ingressados tanto no 1º Grau (Justiça Comum), quanto nos Juizados Especiais e, mesmo com ressalvas, observa-se a partir do relatório que

o setor público (federal, estadual e municipal), os bancos e a telefonia representam aproximadamente 35,5% do total de processos ingressados entre 1º de Janeiro e 31 de Outubro de 2011 do consolidado das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho. Sendo que, com relação ao total de processos ingressados de cada Justiça, esse percentual quase atinge o patamar de 32,5% na Justiça Estadual, 93,5% na Justiça Federal e 5,5% na Justiça do Trabalho.¹³

Para Sadek (2009), os números não indicam o aumento do acesso à justiça, pois as demandas são concentradas em poucos autores. Para que os trabalhos fluam com precisão, é necessário que internamente os Tribunais estejam com equipes bem estruturadas e em conexão com os juízes para que estes encaminhem para conciliações e mediações processos que tenham possibilidade de diálogo, evitando o envio de processos que inviabilizem o diálogo, para que os Núcleos não sejam utilizados como mais uma instância, alimentando ainda mais a morosidade e gerando mais insatisfação.

Os Núcleos terão a responsabilidade de sistematizar todos os projetos existentes nos Tribunais, acessar toda a estatística referente à conciliação e à mediação (pré-processual e processual), definir o funcionamento dos Centros (Judiciários) previstos na resolução, bem como acompanhar o recrutamento e a capacitação permanente dos conciliadores e mediadores. (BRASIL. CNJ, Cartilha, 2011).

¹³ A primeira edição do Relatório completo sobre os 100 Maiores Litigantes. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2013. A segunda edição do Relatório completo sobre os 100 Maiores Litigantes. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2013.

O Núcleo é responsável por possibilitar ao cidadão o efetivo acesso à justiça por meio de ações que promovam a cidadania e a pacificação, objetivando a inclusão social. Daí a central é o órgão que terá acesso às estatísticas, aos dados referentes a conciliações e a mediações, devendo promover ações de incentivo e capacitações; além de coordenar os Centros que serão responsáveis por encaminhamentos a outros órgãos públicos e privados, emitir documentos (RG, CPF e CTPS) e efetuar conciliações e mediações. Os Centros devem ter setores de solução de conflitos pré-processual, processual e setor de cidadania, a organização e exigências para os “Centros” estão previstas do artigo 8 ao 12 da resolução.

Luchiari (2012, p. 116-117) dispõe sobre os setores de solução de conflitos pré-processual e processual, além do setor de cidadania dos “Centros”:

No setor de solução de conflitos pré-processual poderão ser recepcionados casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível. [...] o funcionário colherá sua reclamação [...] emitindo [...] emitindo carta-convite [...] obtido o acordo, será homologado por sentença, após a manifestação do representante do Ministério Público [...] Não obtido o acordo, os interessados serão orientados a buscar a solução do conflito nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum. [...] E, descumprido o acordo, o interessado, munido do respectivo termo, poderá ajuizar ação de execução de título judicial segundo as regras de competência. [...]. No setor de solução de conflitos processual serão recebidos processos já distribuídos e despachados pelos magistrados, que indicarão o método de solução de conflitos a ser seguido, retornando sempre ao órgão de origem, após a sessão, obtido ou não acordo, para extinção do processo ou prosseguimento dos trâmites processuais normais. Por fim, o setor de cidadania prestará serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros; sendo importante, neste ponto, que o juiz coordenador do ‘Centro’ firme parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de que seja disponibilizado à população o maior número de serviços possíveis.

Já com a emenda n. 1, o art. 10 torna obrigatórios os setores processuais, pré-processuais e de cidadania nos Centros Judiciários, sendo que em Fortaleza os dois Centros passam por um processo de capacitação de profissionais e apesar de contarem com uma equipe treinada para fazer a triagem ainda não tem uma grande demanda de atendimentos pré-processuais, a não ser os mutirões organizados com as instituições parceiras. A capacitação dos profissionais que trabalham nos Centros distribuídos pelo interior ainda está sendo planejada pelo Núcleo.

No Ceará, conforme informações cedidas pelo NUPEMEC (anexo L), já existem Centros Judiciários em dezesseis municípios, os quais foram criados pelos juízes das comarcas com fundamento na Resolução n 70/2009 e no art. 8º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução n 125 do CNJ, distribuídos da seguinte forma: Fortaleza, Araripe, Bela Cruz, Barroquinha, Caucaia, Crato, Camocim, Itarema, Itapipoca, Ipu, Itaitinga, Morada Nova, Nova Russas, Poranga, Senador Pompeu e Sobral.

O NUPEMEC, com o intuito de promover a cidadania, também disponibiliza no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o *link* quero conciliar, por meio do qual partes em um processo e seus advogados podem solicitar uma sessão de conciliação ou de mediação, as solicitações são encaminhadas para as varas e para os Núcleos. As varas providenciam as sessões de conciliação ou mediação, ou podem encaminhar para os Centros, já o Núcleo acompanhará o andamento.

Ressalta-se a importância do trabalho harmônico entre advogado e partes, para que haja a composição, sempre que possível. Desta forma, esta ferramenta deve ser utilizada conscientemente, pois é uma possibilidade das partes saírem da passividade, não devendo ser utilizada com o intuito de prorrogar o processo.

Vale nesse ponto comentar que é essencial a supervisão do juiz, que, ao receber a solicitação e conhecendo o processo, verifica a possibilidade de acordo e imediatamente toma as providências para que a sessão de conciliação ou mediação ocorra em tempo hábil, evitando a demora e minimizando a possibilidade das partes mudarem de ideia, pois objetiva-se desburocratizar.

O site inova pela possibilidade de acesso à justiça, inserindo as partes e dando-lhes a possibilidade de sair da passividade, porém é fundamental a atenção às peculiaridades do público alvo, pois o *link* quer proporcionar ao cidadão uma via direta de comunicação com o Judiciário. Mas, quem é esse cidadão? Ele está preparado para a informatização? Então, para dar maior efetividade à qualidade da acessibilidade é conveniente que sejam encontrados outros meios de informar os cidadãos sobre os seus direitos: cartilhas, palestras e ampla divulgação em todos os âmbitos da sociedade. Porém, mais uma vez os Centros e o Núcleo esbarram na dificuldade de profissionais capacitados. Como divulgar a possibilidade de

composição sem ter como contar com profissionais para suprir a demanda com qualidade?

Outra iniciativa é o Portal NUPEMEC, uma cartilha eletrônica que trará todas as informações necessárias para que a sociedade e todos os usuários do Núcleo e dos Centros, inclusive servidores, magistrados, advogados e aos que tiverem interesse conheçam o funcionamento e todas as ferramentas disponibilizadas para o acesso à justiça: Normatização, composição, notícias, pesquisa de qualidade, resultados de campanhas, mutirões e pesquisas, agendamento de mutirões, trâmite para criar os centros e como acessá-lo, seja pelo *link* quero conciliar ou por um *link* que está sendo desenvolvido para solicitar mediação ou conciliação pré-processual, dentre outros. Salienta-se a repetida percepção da necessidade de formar profissionais capacitados para que a prestação dos serviços seja de qualidade e de uma mudança de mentalidade.

3.1.2 A adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores

A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça ressalta em seu art. 2º a importância da boa qualidade dos serviços prestados no Núcleo e nos “Centros”, sendo os Tribunais responsáveis por planejar, organizar e disponibilizar cursos e formações continuadas para o treinamento de servidores. A presente seção fará menção a alguns entraves para que mesmo havendo a capacitação adequada não se consiga uma equipe fortalecida, além disso, o próximo capítulo terá seção dedicada às capacitações que estão ocorrendo no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a dificuldade de formar cadastro de profissionais capacitados.

O Núcleo é responsável pela promoção de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos e pelo incentivo à realização de cursos e seminários sobre estes métodos, além disso, é responsável por regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica, para a formação de um cadastro de profissionais capacitados para conciliar e mediar, tudo para atender aos fins almejados.

Neste aspecto, a questão relacionada com a remuneração merece destaque, pois fazia parte da Resolução n. 125 anterior à emenda n. 1, mas após a referida emenda, o inciso VII, do artigo 7º, fora retirado e surgem daí alguns questionamentos: Como incentivar a prática da conciliação e da mediação, sendo sua atuação voluntária? Será viável contar com uma equipe engajada, dedicada, disponível e capacitada sem que haja incentivo financeiro? Como um setor que precisa que a equipe trabalhe em harmonia e com coesão pode se sustentar com mão de obra voluntária?

Sendo assim, a falta de remuneração pode ser um entrave para a implementação adequada da referida resolução, conforme palavras de Lagrasta Neto (2011, p. 104):

No entanto, ressalta-se dificuldade a ser suplantada, por ora, pela boa vontade e pelo voluntarismo dos conciliadores e mediadores, qual seja, a falta de indicação da fonte de custeio para o pagamento das respectivas atividades profissionais. Deste modo, é de meridiana clareza que conciliadores e mediadores profissionalmente capacitados não poderão permanecer sem retribuição ou ao alvedrio dos tribunais, no exercício de função voluntária e honorífica. Acresce que as dificuldades de implantação, a carga dos tribunais estaduais, através de Provimentos ou Resoluções, e desde que não suplantadas dificuldades orçamentárias, capacitação de profissionais e sua remuneração, poderão conduzir a novo fracasso.

Diante do argumento de que um dos objetivos da resolução é sincronizar as práticas, ela mesma dá ensejo a divergências. Não há unanimidade com relação à remuneração, alguns Tribunais se beneficiam da voluntariedade, outros remuneram de acordo com a quantidade de audiências que foram realizadas, de acordo com a carga horária de trabalho ou até pelo número de acordos homologados, além disso, outros criam cargos com vencimentos próprios e fazem seleção por concurso. (NOGUEIRA, 2011, p. 260). Porém, algumas destas práticas podem levar a acordos inconscientes, pois critérios como o número de acordos alcançados instigam a cultura do acordo pelo acordo. Como pode se pensar em profissionais competentes, se os incentivos dão espaço para acordos inconscientes?

Uma recente polêmica é a autorização para que os titulares e prepostos de cartórios possam fazer mediações e conciliações extrajudiciais, tendo em vista que neste caso haverá remuneração. No Ceará, em 26 de julho de 2013, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônica a decisão do corregedor geral da Justiça do Ceará, Desembargador Francisco Sales Neto.

O Provimento 12/2013 autoriza que haja mediações e conciliações sobre questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis nos cartórios extrajudiciais, porém, será necessário certificação de curso de capacitação emitido pelo NUPEMEC, seguido de autorização do juiz corregedor, além de participação em reciclagens que devem ocorrer de dois em dois anos. Os cursos ocorrerão em três fases, uma a distância, uma presencial e uma de estágios supervisionados, tudo ocorrendo sob a coordenação do NUPEMEC.

Ainda existem algumas práticas que dificultam e desestimulam os profissionais interessados na conciliação e mediação, como a citada por Ghisleni, Waltrich e Oliveira (2013, p. 27): “o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pela Resolução nº 870/2011, proíbe ‘ADVOGADOS’ de realizarem conciliações, caso exerçam a advocacia como atividade habitual, nos moldes do art. 1º, § 4º”, desta forma, são três os agravantes a falta de remuneração, a impossibilidade de conciliar e advogar concomitantemente e o fato da maioria dos conciliadores serem advogados, sendo a restrição uma diminuição de renda.

O Projeto de Lei nº 94/2002, que fora comentado no capítulo anterior, prevê em seu art. 42 que a profissão de mediador será sempre remunerada, no entanto, deixa os detalhes a critério de cada tribunal, além disso, permite a fixação de honorários independente de acordo, prevendo que nos casos em que a mediação for incidental e não houver acordo, o valor pago a título de honorários deverá ser abatido nas despesas do processo, artigos 46 e 38.

Outro ponto que merece destaque é a formação de cadastro de profissionais capacitados, onde mais desafios surgem, os quais devem ser observados, analisados e superados: o fato das conciliações já virem sendo praticadas sem que nunca tivesse sido exigida a capacitação para as vias conciliativas, dificulta a capacitação de profissionais que já estão com práticas viciadas. O formalismo exacerbado dos profissionais do direito que sentem dificuldade de trabalhar com processos informais com o objetivo de pacificar os envolvidos na controvérsia; o fato de não terem sido aproveitadas as instituições idôneas existentes no país para a capacitação dos profissionais e o engessamento por um formato de curso de capacitação que não leva em consideração as peculiaridades de cada região,

dificulta a formação em tempo hábil de profissionais capacitados a lidar com a realidade de cada local.

No capítulo dois, subseção 2.3.1, foi possível verificar que a conciliação e a mediação são mecanismos que se adéquam a tipos diferentes de conflitos, sendo essencial a capacitação de todos os profissionais que trabalham em qualquer órgão do Poder Judiciário que realize conciliação e mediação.

Vale salientar que a experiência com o Juizado de Pequenas Causas, Lei n. 7.244/84, que dispunha amplamente da conciliação e que devido ao êxito culminou com a previsão constitucional para a criação dos Juizados Especiais, Lei n. 9.099/95 ampliou o seu alcance de tal forma que inviabilizou o que havia sido idealizado como uma via justa de acesso à justiça, tendo como um aspecto negativo o total descaso com a capacitação dos profissionais que seriam responsáveis pelas sessões de conciliação, que se multiplicavam sem que houvesse profissionais competentes para conduzi-las.

Os conciliadores não passavam por qualquer seleção ou capacitação, sendo ocupantes de cargos comissionados ou até estudantes de universidades e, sem preparo, conduziam sessões de conciliação, o que na maioria das vezes, em alguns casos, servia para acirrar a disputa, ou resultava em acordos inconscientes ou até forçados, culminando no descumprimento e em inúmeras execuções.

Além disso, um ponto a ser avaliado é o seguinte questionamento: O juiz da causa estaria apto e capacitado para ser conciliador, e seria viável a atuação do juiz conciliador? Para Spengler e Spengler Neto (2012, p. 39) seria ideal que existissem profissionais capacitados e autônomos, para propor e realizar as conciliações, evitando, assim, o desvio de função de serventuários e em especial de magistrados, cuja função é julgar. Luchiarri (2012, p. 69) também acredita que a atividade conciliadora do juiz é limitada e compromete o momento da conciliação, porém não pode ser alvo de críticas, sendo que não é preparado para tal função:

O que é importante notar é que, em todos os procedimentos, a lei prevê a conciliação como mecanismo para a obtenção do acordo, considerado este como modalidade de extinção do processo com resolução do mérito, e praticada pelo próprio juiz, que pode ser auxiliado por conciliador. Porém não há qualquer previsão de formação especial desses facilitadores e é evidente que a atividade conciliadora do juiz é limitada, recebendo sua objetividade exacerbada, muitas críticas. Mas o juiz não é preparado para ser conciliador, não fazendo a conciliação parte de suas atribuições

funcionais. É ele sim preparado para impor a solução justa para o caso concreto, sendo obrigado, em um sistema de legalidade, a abstrair da própria lei o comando de justiça que deverá emitir. Por esta razão, não pode ser alvo de críticas quando, com base no bom senso e maturidade, conduz o diálogo entre as partes, com o fim de obter a autocomposição.

Ressalta-se que além da capacitação deve haver a mudança de mentalidade para que se cumpra o que propõe o art. 5º, ou seja, uma rede formada pelo Poder Judiciário, por entidades públicas e privadas parceiras e por instituições e universidade de ensino; daí extrai-se a importância de todos os envolvidos no corpo social estarem com um olhar diferenciado, vislumbrando um novo caminho. A cooperação e o engajamento dessa rede de parceiros contribuirão para revitalizar o Judiciário. (GHISLENE; WALTRICH; OLIVEIRA, 2013, p. 28).

O art. 6º, II, prevê que o CNJ é responsável por desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, inclusive para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, e também providenciará que as atividades relacionadas com conciliação e com mediação sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério de merecimento.

Neste ponto, vale ressaltar o avanço na preocupação com a capacitação, mas em contrapartida é necessário ir além dos cursos de formação, promover ações de sensibilização que busquem a mudança de mentalidade dos profissionais, para que se interessem pelos mecanismos por seus benefícios e não apenas pela possibilidade de promoção ou remoção. “O reconhecimento da mudança propicia a possibilidade de novas abordagens da técnica de judicatura, com a queda de alguns preconceitos”. (SOUZA NETO, 2000, p. 46). O autor citado ainda alerta para a importância da humildade de advogados e juízes, que devem se despir da vaidade de suas teses e sentenças, se voltando para a real finalidade da atividade exercida que vai, inclusive, além dos honorários e que vista eticamente é a busca da justiça. (SOUZA NETO, 2000, p. 42).

A resolução demonstra a sua importância em muitos pontos, dentre os quais está o seu art. 7º, V, que prevê a cooperação como atividade do CNJ:

cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas de ensino, para a criação de disciplina que propiciem o surgimento da solução pacífica dos conflitos, bem como que nas Escolas de Magistratura haja módulo voltado aos métodos consensuais de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento,

O que demonstra que a Política Pública implementada por meio da Resolução n 125 do CNJ é abrangente e requer uma mudança de mentalidade dos profissionais do direito:

Se não houver mudança na estratégia na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos, previsto o engajamento de todos os lidadores do Direito, incluídos os servidores da Justiça, e o treinamento dos estudantes, desde os bancos acadêmicos, dificilmente se conseguirá alcançar o objetivo de amplo e irrestrito acesso a uma ordem justa, que nos encaminhe à mudança de mentalidade. (LAGRASTA NETO, 2008, p. 11).

A Política Pública também dispõe em seu art. 7º, incisos VI, VII e VIII, que cabe ao CNJ constituir a interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradoria e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários e valorizando a sua atuação na prevenção dos litígios; além de realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, as agências reguladoras de serviços públicos, com o intuito de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para a visualização de resultados, conferindo selo de qualidade; além de atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

A sensibilização e a mudança de mentalidade é um caminho a ser percorrido para a formação da rede, no entanto, para suprir a demanda por conciliadores e mediadores, já existente a resolução, que ao invés de criar possibilidades em alguns momentos, restringe-as. Diante da obrigatoriedade de profissionais capacitados para conciliar e mediar, o CNJ ao invés de instituir parcerias com Instituições que já atuam com capacitações, não deu credibilidade a nenhuma delas e só permite capacitações vinculadas ao CNJ que inclusive estão suspensas, tema que será abordado no próximo capítulo.

Mas ao invés de investir em parcerias, foi criada a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), em 2012, com vistas à Política de Nacional de Mediação e Conciliação, e pretende formar por meio de cursos presenciais e a distância instrutores com o objetivo de disseminar as práticas em todos os tribunais

brasileiros. O primeiro curso teve suas inscrições abertas em 07 de maio de 2013, e foi o I Curso Básico de Mediação, a distância, com início das aulas previsto para agosto deste ano. Porém, até que se formem instrutores suficientes, como ficará a prestação de serviços referentes à Conciliação e à Mediação nos Centros Judiciários, sendo que a resolução prima pela qualidade dos serviços?

Capacitar os profissionais é uma previsão que avança em direção a um futuro promissor quanto à abordagem correta dos conflitos. Mas em quanto tempo isso vai ocorrer com as restrições atuais?

Mais a mais, prevê a Resolução, Módulo específico de Cursos, inclusive para servidores e magistrados, com a indicação de aparelhamento, utilização dos meios materiais, além dos módulos inicial, de capacitação e aperfeiçoamento [...]. (LAGRATA NETO, 2011, p. 104).

Os parâmetros para capacitação de conciliadores e mediadores nos moldes exigidos pelo CNJ não levam em consideração as características de cada região e nem as especificidades dos Tribunais onde estão instalados os Núcleos e os Centros. Atualmente o NUPEMEC ainda tem dificuldades em capacitar por não ter quadro de instrutores suficiente, pois alguns dos profissionais que fizeram os cursos para multiplicadores, promovido pelo CNJ, já não fazem mais parte do quadro de servidores. Algumas regiões como o Sudeste possuem inúmeras instituições que dispõem de profissionais capacitados que poderiam estar dando cursos de formação, porém, o engessamento quanto ao modelo e à instituição autorizada comprometem a implementação adequada.

O NUPEMEC promoveu, em setembro de 2011, o primeiro curso de capacitação para servidores do TJCE, do Fórum Clóvis Beviláqua e de comarcas do interior, em técnicas de solução de conflitos. O curso foi ministrado pelas Professoras Lilia Maia de Moraes Sales, Mara Livia Moreira Damasceno e pela autora do presente trabalho, que fará o relato da sua experiência no capítulo quatro. Também foi promovido, em 2011, um curso de capacitação para magistrados, na Escola de Magistratura, que contou com Lilia Maia de Moraes Sales e Adolfo Brada Neto para inseri-los no contexto dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, tendo tido continuidade com treinamentos, como o que ocorreu em dezembro de 2012, sobre Políticas Públicas de Mediação e Conciliação, e o que

ocorreu recentemente, dias 7 e 8 de maio de 2013, para capacitar servidores e juízes para a Copa das Confederações.

No decorrer da implementação do Núcleo, tem acontecido várias ações de sensibilização, como a promoção de palestras, mutirões, seminários, participação no “Programa Ação Global”, reuniões com empresas com o intuito de conscientizar sobre a importância das vias administrativas antes de recorrer ao Judiciário e sobre possíveis mutirões com ações que interessem em conciliar, tendo implantado também o programa de atendimento individual, dentre outros, tudo com o intuito de informar e capacitar a sociedade para a pacificação de conflitos.

Por meio do Edital nº 001/2012 (Anexo M), o NUPEMEC tornou pública inscrição para Curso de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, com previsão de cinco turmas, destinadas à capacitação do quadro funcional do Poder Judiciário Cearense para realizar a função de Mediadores Judiciais voluntários perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros.

As capacitações vêm acontecendo e, mesmo diante das dificuldades pelo número reduzido de instrutores, já ocorreram quatro turmas desde setembro de 2012 até julho de 2013, tendo sido marcada uma nova turma para os meses de agosto e setembro de 2013. Mas, segundo informações colhidas durante a pesquisa de campo, até agora, apenas 7 alunos conseguiram cumprir a carga horária exigida pelo CNJ, entre aulas teóricas e estágios supervisionados. No entanto, durante os estágios supervisionados, os alunos tem tido mais contato com a conciliação do que com a mediação, pois, devido à insuficiência de profissionais capacitados, ainda esse mecanismo ainda não vem sendo divulgado como deveria, vale salientar, que os alunos que obtiverem mais êxito irão se tornar instrutores.

Alguns juízes participaram de cursos para multiplicadores em Brasília, e, aqui em Fortaleza, tem sido desenvolvidas iniciativas para sensibilizá-los quanto à temática da mediação de conflitos. Dentre os Juízes capacitados, está Carlos Henrique Oliveira, juiz que deu início em março de 2011 as primeiras audiências de mediação junto ao Juizado Especial Cível e Criminal sob a coordenação do NUPEMEC. No entanto, outro ponto importante é que apenas alguns juízes são vocacionados e se interessam pelas capacitações e nem sempre podem suprir a

demanda a que são impelidos, existindo uma lacuna a ser preenchida, por novos juízes que já cheguem com uma cultura pacificadora. Por enquanto, o que tem ocorrido ainda é muito simbólico, como a entrega do manual de mediação de conflitos do CNJ aos novos juízes empossados em 04 de julho de 2013, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,¹⁴ mas estão sendo dados passos que antes não aconteciam.

A ausência de profissionais capacitados para solucionar lides sociológicas é um déficit de muitos anos e corrigi-lo leva um tempo. O foco é em uma nova perspectiva de atuação para os profissionais da área do Direito, voltada para a pacificação do conflito e não para a simples resolução deste. A dificuldade em capacitar os profissionais prejudica a adequada implementação da resolução, arriscando que esta caia em descrédito, o que não significa que ela não possua o seu valor, mas chama-se a atenção para as dificuldades que devem ser superadas.

Quando a conciliação tem à frente profissional capacitado que se utiliza de técnicas apropriadas e que sabe o valor de as partes estarem se disponibilizando a participar, zelam pela pacificação e por acordos conscientes e responsáveis, havendo a consequente redução do número de execuções de acordos. O acordo deve ser justo e deve reprovocar o ditado “mais vale um mau acordo do que uma boa demanda”.

A cultura do profissional do direito está intrinsecamente ligada à solução contenciosa dos conflitos e ao estabelecimento de metas, sendo essencial a desconstrução de que o importante é o número de acordos e fazendo vigorar a cultura da qualidade de acordos. Mas, tanto nos Mutirões de Conciliação como na Emenda nº 1 da Resolução n 125 do CNJ, ainda percebe-se o forte vínculo ao número de acordos e não à qualidade de acordos. Essa perspectiva do acordo como um benefício que comprova produtividade e que serve como critério de remoção e promoção se afasta das características fundamentais para a prática efetiva das vias conciliativas, pois visando apenas a quantidade e não a qualidade corre-se o risco de mais uma boa ideia cair em descrédito. Logo, apesar do debate está sendo válido, seria ainda melhor se a implementação trouxesse credibilidade e satisfação.

¹⁴Todas as iniciativas do NUPEMEC no sentido de promover os métodos consensuais de solução de conflitos estão disponíveis em: <<http://www.tjce.jus.br/noticias/consulta-noticias.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

A nova visão propõe que os profissionais do direito recebam incentivos para que busquem acordos com qualidade e, no caso dos juízes, estes poderiam se beneficiar pelos números de acordos que não fossem executados, passando estes a zelar pela qualidade do acordo. Mas os incentivos ainda estão relacionados com produtividade, é tanto que o Provimento n 08/2013 (anexo N) altera os formulários estatísticos de movimentação processual e produtividade, para incluir o número de acordos pré-processuais, com o intuito de garantir o cumprimento da resolução n. 125/2010 do CNJ.

Mas, para que haja essa transformação na forma de lidar com as metas também teriam que ser revistos os modelos de pesquisas, estatísticas e até mesmo acompanhamentos pós-acordos, posturas que coadunam com os anseios de mecanismos consensuais de solução de conflitos. A preocupação é com um processo mais humano, sendo essencial a mudança de cultura paralelamente com a reformulação dos procedimentos, só assim a resolução e/ou qualquer outra reforma renovarão a “cansada máquina” do Judiciário.

Conforme explicita Watanabe (2008, p.6), a formação acadêmica dos operadores do Direito é um dos obstáculos a serem superados para a utilização dos mecanismos complementares ao Judiciário, pois a mentalidade repassada pela academia e fortalecida na prática forense é a da cultura da sentença e do litígio, voltada para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos.

Como selecionar, capacitar e treinar profissionais em tempo hábil para suprir a demanda que existe e que ainda está por vir? Como capacitar os profissionais que já vinham praticando a conciliação sem nenhuma técnica? E ainda mais, como evitar que a conciliação e a mediação sejam tratadas como um só mecanismo, e como evitar que os dois sejam praticados da forma equivocada, como a conciliação vinha, na maioria das vezes, sendo conduzida?

3.1.3 Acompanhamento estatístico específico

Desta forma, o estudo sobre o acesso à justiça e o seu conceito tem acompanhado as transformações relacionadas com o Estado e, conseqüentemente, com o papel do Judiciário, que, ao se transformar em protagonista, percebe-se impotente para cumprir com os anseios da sociedade que, conforme Kazuo

Watanabe (2008), exige o “acesso a uma ordem jurídica justa”, que vem seguido de exigências que perpassam inclusive a necessidade de novas formas de pesquisa que consigam revelar estatísticas mais condizentes com a atual realidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 103 B, § 4º, inciso I, dispõe que compete ao Conselho Nacional de Justiça expedir atos regulamentares e recomendar providências, sempre zelando pela autonomia do Poder Judiciário, devendo, também, elaborar semestralmente relatórios estatísticos sobre processo e sentenças prolatadas por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, conforme inciso VI, do mesmo artigo.

O Conselho Nacional de Justiça e outras instituições têm se empenhado, cooperativamente, em fazer estudos que avaliem o grau de litigiosidade atual da Justiça brasileira. Tais avaliações têm permitido um aprimoramento das Políticas Públicas:

Para que seja possível uma análise apurada da situação da litigiosidade justiça brasileira, apresentam-se alguns dados do Relatório Justiça em Números, [...], já que ele é produto do Sistema Nacional de Estatísticas do Poder Judiciário, e a coleta das informações objetivas possibilita o entendimento e a discussão de questões administrativas e da litigiosidade da Justiça brasileira nas esferas estadual, federal e trabalhista. A obtenção destes dados permite a realização de diversos diagnósticos sobre a justiça brasileira bem como a elaboração de planejamento de políticas públicas para aprimoramento da prestação jurisdicional. (GHISLENI; WALTRICH; OLIVEIRA, 2013, p.23).

Atualmente, os relatórios de análise se baseiam no número de sentenças para verificar a produtividade dos juízes e a agilidade do Poder Judiciário em resolver os conflitos, essa avaliação ocorre pelas denominadas metas, conforme alguns dados do Relatório “Justiça em Números”, que oportunamente foi analisado, no primeiro capítulo, e através dos quais se verificou que o gasto com o Poder Judiciário não tem relação direta com a satisfação dos jurisdicionados; que a demanda pelos serviços prestados pelo Judiciário tem excedido a sua capacidade de exercer uma prestação célere, afetando a sua eficiência e conseqüentemente a percepção que a população tem deste.

Logo, constata-se que a realidade social das regiões, a cultura e a forma de lidar com o Judiciário são diferentes e podem influenciar nos resultados, sendo essencial transformar os acompanhamentos estatísticos e a maneira de lidar com as

metas. Gerar metas que tenham como parâmetro não apenas o número de ações que entram no Judiciário e o número que são sentenciadas, ou o tempo que levou para que fossem prolatadas as sentenças, mas que relacionem o tipo de conflito, o tratamento que foi dispensado a este, o tempo de solução, a satisfação das partes e a consciência da responsabilidade destes, além de acompanhamento não do número de acordos homologados que contam como metas de sentenças dos juízes, mas do número de acordos cumpridos que devem ser avaliados paralelamente com a satisfação do jurisdicionado.

Na verdade, uma conciliação é exitosa não só porque chegou a um acordo, mas também porque gerou um resultado que não retornará ao Judiciário na forma de uma execução para obrigar seu cumprimento. Sobre essa realidade é importante estar atendo e quanto a ela não existem números tabulados. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2012, p. 43).

Esta nova concepção exige estatísticas que abarquem a perspectiva de quem vive o conflito e mais preocupadas com a realidade social concreta. O NUPEMEC já aplica uma pesquisa de qualidade que gera estatísticas voltadas a melhorar os serviços, mas o questionário está passando por reformulações (anexo O).

E foi com o intuito de fazer um estudo sobre as dimensões do acesso à justiça que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se juntou ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e fizeram uma coleta de informações sobre o acesso à justiça sob a visão de quem viveu um conflito entre os anos de 2004 e 2009, e buscou o Judiciário ou outras instituições para solucioná-los, período que coincide com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 45 que busca a qualidade do acesso à Justiça. Esse estudo gerou a reedição do suplemento de vitimização e acesso à justiça da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNDA) de 2009 e já demonstra o interesse pela visão das partes, buscando inclusive a percentagem de quantas destas pessoas não acessaram a justiça e por qual motivo não o fizeram.¹⁵

Para Nogueira (2011, p. 251-272), a resolução foi construída sob três pilares: inteligência, centralização de serviços e capacitação. Os Núcleos são o setor de inteligência responsável pelo planejamento com metas prioritárias e diretrizes, acompanhadas pela implementação e pelos resultados. A centralização dos serviços

¹⁵O Panorama do Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pnad2009.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2013.

de conciliação e de mediação nos Centros Judiciários, que também funcionam como centro de diagnóstico, com o objetivo de dar mais qualidade aos serviços prestados, deve dispor de profissionais capacitados, pois são a primeira via de acesso ao Poder Judiciário, funcionando também como canal de comunicação, aproveitando atos processuais e formando uma rede de cidadania.

O Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário, estabelecido pela Resolução nº 70/2009, foi instituído para vigorar entre 2010 e 2014. Por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) houve por bem dar início ao processo de revisão um ano antes do fim da vigência do atual Plano Estratégico, de forma a haver tempo hábil para que os tribunais elaborem o próprio Plano, como desdobramento do nacional. A antecipação das discussões sobre a revisão do Plano em vigor – e a implementação de um novo documento – têm como objetivos centrais: a) permitir diálogo constante e ambiente propício à troca de ideias com Tribunais e Conselhos; b) garantir tempo hábil para que os órgãos se adequem, inclusive no plano orçamentário, à proposta vindoura de gestão estratégica, que vigorará entre 2015 e 2019 e; d) estabelecer modelo descentralizado de gestão, compartilhando responsabilidade pela governança estratégica.¹⁶

As práticas conciliativas, da mediação e da conciliação, exigem parâmetros diferentes de análise para planejamentos, preocupadas com dados como o número de acordos que foram cumpridos e o desgaste que os processos geram para as partes. Ainda não estão disponíveis estatísticas que consigam verificar qual a dimensão do sofrimento que levou a pessoa a buscar o Poder Judiciário. (NALINI, 2009, p. 30). A transformação da Justiça deve ser acompanhada pela mudança de critérios de avaliação e pela imprescindível capacitação de profissionais mais humanos e éticos, preocupados com um direito mais próximo da realidade social.

¹⁶Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/planejamento-estrategico-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

4 A CAPACITAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça dispõe em seus artigos 9º e 12 sobre o treinamento, a capacitação e a reciclagem dos envolvidos no processo de implementação dos Núcleos e Centros. Assim, a capacitação é critério exigido para a atuação judicial de mediadores e conciliadores, para os juízes coordenadores e para pelo menos um dos profissionais que trabalham na triagem, para que haja o encaminhamento adequado dos conflitos.

Assim, com a capacitação como critério de seleção de mediadores e conciliadores, busca-se, além da boa qualidade dos serviços, a conscientização dos profissionais que trabalharão nos Núcleos e Centros quanto às diferenças entre a conciliação e a mediação (explicitadas no segundo capítulo) e seus objetivos.

Ressalta-se a importância destes profissionais e de todos os que compõem a instituição que albergará as “vias conciliativas”, compreenderem os objetivos de cada mecanismo. Logo, sendo os objetivos da conciliação o “acordo consciente” e da mediação o “restabelecimento do vínculo por meio de um diálogo produtivo” e tendo como possível consequência o “acordo consciente”, o escopo maior é a pacificação social por meio da qualidade e não da quantidade de acordos.

Constata-se a necessária transformação na visão dos operadores do Direito para que a aproximação destes mecanismos com o Poder Judiciário cumpra plenamente o seu desígnio.

Deve-se pensar no destinatário, não na ineficiência dos aparelhos de Estado ou na dos prestadores de serviços [...]. Se não houver mudança de estratégia na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos, previsto o engajamento de todos os lidadores do Direito, incluídos os servidores da Justiça, e o treinamento dos estudantes, desde os bancos acadêmicos, dificilmente se conseguirá alcançar o objetivo de amplo e irrestrito acesso a uma ordem jurídica justa, que nos encaminhe à mudança de mentalidade. (LAGRASTA NETO, 2008, p. 11).

O Judiciário tem focado em número de acordos, mas quantidade nem sempre está intrinsecamente relacionada com qualidade, além disso, as metas avaliadas pelas estatísticas não conseguem alcançar o número de acordos que foram cumpridos e nem se aquele conflito se ramificou em outros tantos que tenham vindo a gerar novas demandas. Para Souza Neto (2000, p. 64), o acordo iníquo é uma violação à dignidade do Judiciário “porquanto se trata, pela homologação, de prestigiar o injusto, criando verdadeira contradição filosófica-existencial no que pertine à finalidade precípua dos profissionais do Direito”. Deve-se pensar na melhoria da qualidade dos serviços como sendo um benefício para o destinatário do Direito ao invés de pensar apenas em desafogar o Judiciário.

4.1 A formação jurídica e a capacitação nas “Vias Conciliativas”

Para a inserção da efetiva conciliação e em especial da mediação de conflitos no Poder Judiciário brasileiro será necessário uma transformação na forma de lidar com o Direito, que abra espaço para o diálogo e, inclusive, para a interdisciplinaridade, pois atualmente a sua intensa normatividade o distancia das outras áreas. Essa interdisciplinaridade, conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 8), deve ser aproveitada para que seja possível uma análise crítica do sistema jurídico moderno:

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora em razão da invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo ‘acesso à Justiça’.

Santos (2007, p. 68) considera a formação jurídica como uma das reformas centrais do sistema de justiça. A educação jurídica no Brasil teve uma grande influência da Universidade de Coimbra, pois antes de se instalarem as primeiras universidades de ensino jurídico em São Paulo e Olinda, em 1827, os profissionais do direito se formavam na Europa, e, portanto, tinham como modelo um ensino jurídico baseado em aulas expositivas, palestras, aulas conferências, em que o

professor é aquele que repassa conteúdo e o aluno é passivo e não é crítico, apenas absorva as informações. A possibilidade de participação na construção do conhecimento não existia, cultura que se estende à prática profissional, mas conforme Paulo Freire (1996, p.39) “é pensando a prática de hoje ou de ontem que se pode melhorar a próxima prática”. O argumento da autoridade e o exercício do poder sempre estiveram presentes nos cursos de Direito, conforme Moraes e Copetti (2005, p. 48):

Desde 1827, com a fundação da Academia de Direito de São Paulo, os cursos de direito tiveram seu papel relevante na formação dos atores jurídicos dos locais de exercício do poder. [...] Os cursos, desde então, restringiram-se a uma visão positivista-legalista do fenômeno jurídico, consolidando uma postura pedagógica marcada pela glosa dos textos legais, sem qualquer preocupação crítico-reflexiva.

Logo, um dos aspectos que aguçam a necessidade de mudança é a humildade necessária para os facilitadores de diálogo, seja na conciliação, pois o conciliador precisa ser consciente e sugerir baseado em opções advindas do diálogo, devendo oportunizar aos envolvidos no conflito espaço para comunicação efetiva, ou, na mediação de conflitos, onde a postura do facilitador definirá o bom andamento da sessão, pois os responsáveis pela construção do diálogo e conseqüentemente da solução do conflito são as partes, ficando o mediador responsável por facilitar a comunicação efetiva sem sugerir. A decisão tão presente na profissão do Direito abre espaço para o diálogo e o consenso.

Os profissionais da área do Direito tem dificuldade em permitir a participação dos envolvidos em conflitos, dando-lhes a oportunidade de construir uma decisão adequada a sua realidade, mas isso ocorre por estarem repetindo o método, a eles, ensinado. A escuta ativa que é outra característica essencial na prática da mediação de conflitos, muitas vezes, não é praticada no Poder Judiciário. Os “donos da razão”, que decidirão o conflito, falam sozinhos, esperando que os maiores interessados apenas escutem, algumas vezes sem sequer entender, devido ao vocabulário rebuscado, e aceitem a decisão.

Conforme Feitosa (2006, p. 109) esse era o papel esperado para os bacharéis egressos diante de cursos de Direito que surgiram com a função de garantir uma maior coesão na formação de uma elite nacional, pois o Brasil construiu seu corpo jurídico influenciado por ideais liberais, acreditando na superioridade racional das

codificações e das constituições. (BOBBIO, 1995). Todavia, como visto, ao longo dos tempos, têm ocorrido transformações no Estado que refletem diretamente no papel do Poder Judiciário e que conseqüentemente exigem uma postura diferente dos profissionais do sistema de justiça.

O Direito escrito e formalizado da moderna sociedade burguês-capitalista alcança o apogeu com sua sistematização científica, representada pela Dogmática Jurídica. O paradigma da Dogmática Jurídica forja-se sobre proposições legais abstratas, impessoais e coercitivas, formuladas pelo monopólio de um poder público centralizado (o Estado), interpretadas e aplicadas por órgãos (Judiciário) e por funcionários (os juizes) [...] Embora a dogmática jurídica estatal se revele, teoricamente, resguardada pelo invólucro da cientificidade, competência, segurança, na prática intensifica-se a gradual perda de sua funcionalidade e de sua eficácia. (WOLKMER, 2001, p.59).

A crise do ensino jurídico, segundo Morais e Copetti (2005, p. 50) teve seu apogeu nos anos 1980 e continua viva até hoje. O debate ocorre intensamente no Brasil. No Ceará, recentemente, dia 31 de julho de 2013, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará (OAB-CE), promoveu uma Audiência Pública sobre a situação do Ensino Jurídico no Estado.

Assim, no Brasil, com a mudança de papel do Poder Judiciário a partir da democratização e da Constituição Federal de 1988, e com a ampliação da acepção de acesso à justiça, exige-se uma mudança paradigmática para atender ao seu atual conceito de “acesso à justiça como uma ordem jurídica justa”, uma justiça mais próxima da realidade social que se preocupa com o destinatário do direito e não apenas com a aplicação deste.

O paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos postulados. [...] Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais. (SANTOS, 2007, p. 71).

Não existe mais espaço para um direito que não percebe as transformações do Estado e se distancia cada vez mais da sociedade, a crise do Estado, a Crise do Poder Judiciário denotam uma crise de paradigma com relação ao ensino jurídico:

O processo de desconexão dos juristas em relação às demandas decorrentes das particularidades da sociedade brasileira desencadeou, há aproximadamente meio século, uma abordagem do ensino jurídico sob o viés de uma crise de paradigma, até uma abordagem do ensino jurídico sob

o viés de uma crise de paradigma, até então não observada – ou escamoteada – e tampouco discutida. (MORAIS; COPETTI, 2005, p. 47).

O Direito e a Justiça não vêm sendo ensinados, e sim, a lei pura, sem qualquer preocupação com a realidade, utilizando-se, inclusive, do argumento da autoridade, e, assim, o direito vem perdendo a sua significação social, e os profissionais, a possibilidade de exercerem ao invés do poder da lei, o seu poder de reflexão. Esse modo de ser do profissional do direito, totalmente distanciado da realidade social concreta e intrinsecamente vinculada a realidades conceituais, lhes torna incapazes de acompanhar as transformações da sociedade. (MORAIS; COPETTI, 2005, p. 48-49).

Não é possível esquecer que, sob, outro aspecto, o fenômeno do Estado, ao qual esteve e continua a estar extremamente vinculado o direito moderno, tem apresentado, nas últimas décadas, câmbios radicais que alteraram profundamente suas características e sua funcionalidade. Temos hodiernamente sistemas políticos estatais que cada vez mais se reduzem e, em contrapartida, observamos o crescimento, cada vez mais intenso, de instâncias políticas não estatais, que têm abrangido normativamente âmbitos progressivamente maiores e que antes eram abarcados pela atuação dos poderes públicos. Isto revela uma impotência do Estado em satisfazer todas as demandas que tradicionalmente lhe foram impostas, havendo, em razão desta situação, a necessidade de repensarmos os limites da atuação estatal, paralelamente a investigação de outras alternativas. (MORAIS; COPETTI, 2005, p.51).

Para Moraes e Copetti (2005, p. 50-51), a crise do Estado, sobre a qual se falou no primeiro capítulo, não pode ser ignorada pelo ensino jurídico, que precisa perceber que a dogmática tradicional não tem abarcado as necessidades plurais e complexas, e, sendo insatisfatória e limitada, necessita se transformar e buscar por um direito mais humano e que promova modificações na sociedade.

Conscientes de que a implementação da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses encontraria dificuldades na formação jurídica dogmática, esta tornou obrigatória a capacitação de mediadores e conciliadores, exigindo uma grade mínima para os cursos.

Nesta perspectiva, é necessário compreender a Resolução n. 125 do CNJ em dimensão macro que envolve desde a conscientização da população e dos profissionais do Direito, até a possibilidade de incentivo ao debate sobre transformação do ensino jurídico no Brasil, para que os novos profissionais tenham

uma mudança de cultura, e sejam inseridos em um modelo de ensino jurídico mais próximo da realidade social.

4.2 Os cursos de capacitação e os desafios advindos da implementação da Resolução nº 125 do CNJ: O relato de uma experiência

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, do Estado do Ceará, ofereceu a sua primeira turma de capacitação em agosto de 2011. Na época, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará firmou parceria seguindo as indicações da Resolução 125 do CNJ, com a Professora Lilia Maia de Moraes Sales, presidente do Instituto Mediação Brasil e à época coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza.

O treinamento foi o primeiro promovido pelo NUPEMEC destinado aos magistrados e servidores, que se inscreveram para o curso de formação, almejando serem conciliadores e mediadores judiciais nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, que, conforme a resolução, devem funcionar nas capitais e nos interiores dos Estados brasileiros. O curso capacitou 104 servidores públicos, e as aulas foram ministradas pela Professora Lilia Maia de Moraes Sales que contou também com a participação da autora deste trabalho e da professora Mara Livia Moreira Damasceno.

O curso se dividiu nos seguintes módulos: Introdução aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, Conciliação e suas técnicas, Mediação e suas técnicas. Um dos módulos foi exclusivamente para os magistrados: Os meios alternativos de solução de conflitos, e outro para servidores, intitulado: Da atuação no Centro de Resolução de Disputas, seguindo os parâmetros exigidos pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, em seu Anexo I, que foi alterado pela emenda n. 1 de 31 de janeiro de 2013.

Já em 2012, novas turmas foram implementadas por meio do, já citado, Edital n. 001/2012, que tornou públicas as inscrições para mais cinco turmas de Cursos de Mediação Judicial, para capacitação dos funcionários do Poder Judiciário, a partir do qual aconteceram várias capacitações: Turma 01 em setembro e outubro de 2012; Turma 02 em novembro e dezembro de 2012; Turma 03 em janeiro e fevereiro de

2013; Turma 04 em junho e julho de 2013; estando prevista a Turma 05 para agosto e setembro de 2013, que já seguiram os moldes exigidos pela emenda à Resolução.

A experiência com as turmas de servidores e magistrados evidenciou alguns desafios como a já citada formação dos lidadores do direito e a urgência em contar com profissionais capacitados; a dificuldade em lidar com a interdisciplinaridade, dentre outras. Mas, em contrapartida, constatou-se o interesse de alguns profissionais da área do Direito em mudar a sua própria realidade profissional, diante dos frustrantes resultados de seus trabalhos, como será demonstrado em seguida por meio dos questionários qualitativos aplicados. Em seção própria, será feito o relato da experiência com a formação dos profissionais do Direito para conciliar e mediar, mas antes, fazem-se necessários alguns comentários sobre a alteração do Anexo I que definia conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação.

4.2.1 Os cursos de capacitação em conciliação e mediação após a Emenda n. 1 de 31 de janeiro de 2013

O anexo I, da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, que foi alterada por força da Emenda n. 1 de 23 de janeiro de 2013, objetivava a compatibilização da formação dos mediadores e dos conciliadores, com a exigência de uma formação mínima, e a adoção de um modelo que fosse plausível para ser utilizado em âmbito nacional, levando em consideração as diferentes realidades econômicas, sociais e geográficas de cada Tribunal, sendo anexo um cronograma mínimo a ser seguido.

Conforme o Anexo I, o formato exigido para os cursos constava de três módulos sucessivos e complementares, que tinham relação com diferentes níveis:

O **Módulo I**, com 12 horas/aula, denominado 'Introdução aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos' versará sobre os diferentes meios não adversariais de solução de conflitos, com noções básicas sobre o conflito e a comunicação, disciplina normativa sobre o tema, experiências nacionais e internacionais, assegurando a compreensão dos objetivos da política pública de tratamento adequado de conflitos. O **Módulo II**, com 16 horas/aula, denominado 'Conciliação e suas Técnicas' se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na negociação e conciliação, trazendo padrões de comportamento ético e posturas exigidas no relacionamento com partes e diferentes profissionais envolvidos no CRD. O **Módulo III**, com 16 horas/aula, denominado 'Mediação e suas Técnicas' se propõe a habilitar os

facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na mediação, identificando as diferentes Escolas, a multidisciplinaridade, as formas de sua aplicação, com destaque para a mediação judicial. Os **Módulos II e III** serão necessariamente seguidos de estágio supervisionado. Para o **Módulo II** a carga horária será de 12 horas e para o **Módulo III** será de 24 horas. Os certificados de capacitação apenas serão emitidos após a conclusão do estágio supervisionado. Em relação aos servidores, o módulo I será complementado por módulo específico, destinado a detalhar o 'modus operandi' do CRD, os procedimentos administrativos, de orientação ao público e de encaminhamento a entidades parceiras e outros órgãos públicos. Finalmente, desenvolveu-se Módulo específico para os magistrados, com o objetivo de integrá-los à Política Pública de tratamento adequado de conflitos, apresentando os principais métodos alternativos de solução de conflitos e suas aplicações, bem como detalhando o funcionamento dos CRDs (Anexo I da Resolução n 125 do Conselho Nacional de Justiça, 29 de novembro de 2010) (grifos nossos).

Em seus artigos 4º, 5º e 6º, a referida resolução dispõe que o programa de promoção de incentivo à autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação será implementado com a participação de rede desenvolvida pelo Conselho Nacional Justiça e deve buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento, além de estabelecerem interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando a participação destes nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios, dentre outras providências.

Porém, não traz expressamente a possibilidade de buscar a cooperação de instituições, idôneas, que já trabalhem com a capacitação em Mediação de Conflitos e que tenham *know how*, mas também não impedia, e conforme Luchiari (2011, p. 236), exigia-se apenas a adequação ao programa mínimo estabelecido, ou seja, seguir os parâmetros definidos pela resolução:

Assim, ainda que o Tribunal de Justiça disponibilize diretamente os cursos de capacitação de conciliadores e mediadores, aconselhável que o 'Núcleo' habilite as entidades públicas e privadas aptas a realizar esses cursos, a fim de que os certificados por elas emitidos sejam reconhecidos para a inscrição e inclusão de conciliadores e mediadores no cadastro acima referido; podendo, para tanto, exigir dessas entidades a atuação na capacitação de conciliadores e mediadores ou na área de ensino, por um

período de tempo determinado; a apresentação de programa de aulas adequado ao conteúdo programático e carga horária, mínimos, previstos no Anexo I; corpo docente suficiente para atender à demanda, com a qualificação adequada (pelo menos, pós-graduação); e, se houver a cobrança de taxa de inscrição, a apresentação de justificativa do valor cobrado, através de quadro de despesas que inclua a remuneração dos professores e o pagamento dos impostos devidos.

O credenciamento das instituições aptas a realizar os cursos de capacitação em mediação de conflitos junto aos Núcleos era de suma importância e, para isso, deveriam apenas se adequar às exigências da resolução, dentre as quais está o programa mínimo que incluía a capacitação em conciliação. Vale salientar que no Brasil algumas instituições promovem capacitações, e já possuem um trabalho reconhecido pela qualidade da atuação dos profissionais que trabalham com arbitragem e mediação, e que por força da resolução também incluíram a conciliação em suas grades. Dentre estas instituições estão, as já citadas, IMAB,¹ Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, que capacita profissionais desde 1994, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, CONIMA,² que atua desde 24 de novembro de 1997, data em que foi criada a Lei 9.307/96, Lei de Arbitragem, dentre outras.

Vale salientar que existe o Fórum Nacional de Mediação, o FONAME,³ que é formado por instituições que se dedicam ao aperfeiçoamento, a divulgação e a prática da mediação de conflitos, e que dispõe em seu regulamento interno, art. 2º, III, que, dentre os seus objetivos, está a preocupação com a formulação e a definição de critérios ou indicadores destinados a constituir parâmetros, mínimos e/ou ótimos a serem observados na capacitação, na formação, na sensibilização, na qualificação de profissionais, na orientação quanto a preceitos e procedimentos éticos que devem ser observados pelos profissionais, voluntários, servidores e estudiosos que atuem com os meios de solução pacífica de conflitos, deste modo, já se interessa pela condução competente destes mecanismos.

¹ Para saber mais sobre o IMAB: Disponível em: <<http://www.imab-br.net/pt/index.html>>. Acesso em: 29 maio 2013.

² Para saber mais sobre o CONIMA: Disponível em: <<http://www.conima.org.br/>> Acesso em: 29 maio 2013.

³ Para saber mais sobre o FONAME: Disponível em: <<http://www.foname.com.br/quem-somos/>> Acesso em: 01 jun. 2013.

Além disso, dentre as ações que favorecem as práticas conciliativas, foi criada, em 2003, a Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério de Justiça,⁴ no mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, objetivando o aperfeiçoamento do Poder Judiciário. E, em dez anos de criação, dentre as ações que se voltaram para a democratização do acesso à justiça, pode ser citada a implementação de Núcleos de Justiça Comunitária, que capacitaram cidadãos em técnicas de mediação de conflitos, em 15 Estados, incluindo o Ceará.

Logo, foi devido às inúmeras práticas, no Brasil⁵ e no mundo,⁶ que demonstram a efetividade dos mecanismos consensuais em solucionar satisfatoriamente conflitos, que surge conforme a Resolução nº 125/2010 do CNJ, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, com o intuito de tratá-los adequadamente e oportunizar ao cidadão sair da passividade para a atividade, empoderando-o e tornando-o sujeito responsável e ativo para dialogar produtivamente na busca pela solução de seus conflitos.

Com a prática da mediação e da conciliação em todo o país resultando na redução da judicialização dos conflitos de interesses, da quantidade de recursos e da execução de sentenças - demonstrando a viabilidade destes mecanismos para atingir a pacificação social, por meio da solução e prevenção de conflitos - e na busca pelo acesso à justiça como uma ordem jurídica justa, o CNJ, atento aos resultados obtidos a partir destas práticas, institui uma Política Pública que objetiva organizar e uniformizar os serviços.

⁴ Para saber mais sobre a Secretaria de Reforma do Poder Judiciário: Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/pagesMJ8D2853E2ITEMIDEE186F5094F54D74AEA29>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

⁵ A inserção de práticas democráticas no Poder Judiciário e a busca pelo acesso à justiça como uma ordem jurídica justa vem ocorrendo no Brasil por meio de iniciativas como: Os Balcões de Acesso à Justiça, as Casas de Mediação Comunitária, as Cortes de Conciliação e Arbitragem, os Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais são apenas alguns dos exemplos das tentativas de amenização da crise que assombra o Poder Judiciário. Os Balcões de Acesso à Justiça e as Casas de Mediação Comunitária minimizaram as distâncias entre a população e o Poder Judiciário, as Cortes de Conciliação e Arbitragem procuraram abrir portas para questões específicas dando-lhes tratamentos adequados, os Juizados de Pequenas Causas e atualmente os Juizados Especiais deram a oportunidades ao cidadão de ter acesso à justiça, sem que houvesse a necessidade de grandes recursos financeiros. Todos esses instrumentos foram importantes para a caminhada a atual realidade vivida no Poder Judiciário e a sua aproximação aos meios consensuais de solução de conflitos.

⁶ Para saber mais sobre o assunto ler: (CALMON, 2008; MOORE, 1998).

Desta forma, na busca por possibilitar aos profissionais que lidam com a área do direito o contato com estas novas abordagens e a ampliação do seu campo de visão, a Resolução n. 125/2010 do CNJ, em seu art. 2º, enfatiza a relevância da adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, com vistas à boa qualidade dos serviços, nos Núcleos e Centros.

Observando-se inclusive em seu artigo 9º, § 2º, a importância de um profissional capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado dos casos, demonstrando a preocupação com a formação dos profissionais que irão trabalhar diretamente com a prática da mediação judicial e da conciliação judicial.

Ressalta-se, oportunamente, que não houve o credenciamento das instituições já existentes, mas foi criada por meio da Portaria n. 1.920, de 4 de setembro de 2012, do Ministério da Justiça, que entrou em vigor na data da sua publicação, 5 de setembro de 2012, a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), também com a intenção de disponibilizar cursos de capacitação e especialização, presenciais e a distância. O primeiro núcleo do ENAM foi criado, no primeiro semestre deste ano, 2013, por meio da parceria firmada entre a Secretaria da Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Fruto de um acordo entre o Ministério da Justiça e a ONU, o ENAM faz parte de um conjunto de ações que também contarão com um Projeto Diálogos sobre a Justiça, promovendo o diálogo entre os representantes do sistema judiciário, estando prevista já para o segundo semestre de 2013 a Conferência Nacional de acesso à Justiça. Todas as ações estão voltadas ao fortalecimento da Política Nacional de mediação e conciliação, pois é essencial que nesse processo de mudança de paradigma fiquem esclarecidas as diferenças entre os dois mecanismos para evitar distorções que prejudiquem a sua utilização.

Observa-se, então, que a mediação no Brasil preocupa-se com a ética e a capacitação dos profissionais, mas, apesar do tema vias conciliativas já fazer parte de debates e práticas, com frequência e êxito, desde mediações comunitárias, mediações nos Escritórios de Práticas Jurídicas nas Universidades, em alguns

Juizados Especiais e até mesmo dentro dos Tribunais de Justiça Estadual,⁷ riscos de práticas equivocadas ainda existem, em especial com relação ao formato destas capacitações que, conforme Lagrasta Neto (2012), em palestra no 29º Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), devem respeitar as diferenças culturais de cada região.⁸

Mas, mesmo diante da necessidade do Núcleo criar e manter um cadastro único de conciliadores e mediadores, por meio da promoção de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores com a realização de cursos de mediação e conciliação, ou seja, de ter profissionais aptos para desempenhar as funções com qualidade e em tempo hábil, a Emenda n.1 de 23 de janeiro de 2013 alterou expressivamente o Anexo I da Resolução n. 125 do CNJ, recomendando cursos nos moldes de um conteúdo programático pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação, sob a justificativa de que os cursos baseados nos conteúdos programáticos exigidos estavam sendo implantados sem simulados e estágios supervisionados necessários a adequada formação de mediadores e conciliadores. Mas, será que esse formato está ao alcance de todas as regiões? As exigências estão conseguindo ser cumpridas?

A partir desta alteração restringiu-se ainda mais a possibilidade de suprir a demanda por conciliadores e mediadores, pois os cursos passam a ter que seguir diretrizes de acordo com módulos pré-definidos e disponíveis no Portal da Conciliação, além disso, há exigência dos treinamentos serem conduzidos apenas por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, e ainda há uma grande dificuldade com relação ao número de multiplicadores para ministrar cursos de capacitação e conseqüentemente para formar cadastro de mediadores e conciliadores nos Núcleos e Centros.

O primeiro curso de formação para instrutores ocorreu em Brasília, e foram disponibilizadas duas turmas que ocorreram no mês de setembro de 2011, tendo sido exigido alguns critérios para ingresso no curso, além do cumprimento de alguns requisitos para certificação. Dentre as exigências para a participação no curso

⁷ Para um aprofundamento acerca do assunto e acesso a práticas exitosas ler: Braga Neto (2012); Sales (2003; 2007); Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto (2008).

⁸ Saber mais que 29º Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE).

estavam: ter cursado uma formação em mediação com duração mínima de 32 horas, que deveria ter sido feito a mais de seis meses, e, além disso, mais de cinquenta horas de experiência em mediação de conflitos. Também se exigia a autorização do Núcleo do Tribunal ao qual o servidor está vinculado, pois este é quem deveria arcar com todas as despesas, além de se comprometerem manter o servidor em função que o possibilite multiplicar o seu conhecimento, sem o prejuízo das suas funções.

O Comitê durante a seleção verificava a experiência do candidato em docência, participações anteriores em treinamentos em mediação e conciliação e o tempo de serviço público. Além disso, os participantes teriam que se comprometer em multiplicar o seu conhecimento, no prazo de (dois) anos, em cinco turmas de cursos exigidos pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, no Núcleo do Tribunal ao qual está vinculado ou eventualmente em outro Tribunal. Todos estes dados constam do Regulamento de Inscrição do primeiro Curso de Formação para Instrutores em Mediação e Conciliação para a Justiça Estadual.

Outros Cursos de Formação de Instrutores para a Justiça Estadual aconteceram: em abril de 2012, o II Curso de Formação de Instrutores em Conciliação e Mediação ocorreu com duas turmas em Brasília, DF; em setembro e em outubro de 2012, duas turmas do III Curso de Formação de Instrutores em Conciliação e Mediação também ocorreram em Brasília, DF; e em maio de 2013, o II Curso de Formação de Instrutores em Conciliação e Mediação, que aconteceu na Escola Paulista da Magistratura, em São Paulo/SP. Além do I Curso de Formação de Instrutores da Justiça Federal em Políticas Públicas em Conciliação e Mediação; e do I Curso de Formação de Instrutores da Justiça Estadual em Políticas Públicas em Conciliação e Mediação, que ocorreram em maio de 2012, em Brasília – DF, já com a exigência de multiplicar o conhecimento em até um ano, a no mínimo cinco turmas.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos lançou o seu primeiro edital para o Curso de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça destinado à capacitação de Mediadores Judiciais voluntários, em julho de 2012, edital n. 001/2012. E conforme o edital, o Mediador Judicial só seria certificado se obtivesse no mínimo noventa e cinco por cento de presença nas aulas teóricas, que são compostas de 40 horas-aula, e práticas, estágio

supervisionado com 200 horas-aula, além disso, se compromete a prestar serviços voluntários na função de Mediador Judicial junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania, no mínimo 1(uma) vez por semana durante 1(um) ano, podendo essa prestação de serviços voluntários ser prorrogada por igual período, com a devida autorização do chefe imediato.

Os cursos estão sendo ministrados por Instrutores em Mediação Judicial que estão multiplicando o conhecimento e cumprindo as cinco turmas que precisam ter para terem o seu certificado de instrutor. Outra dificuldade está em formar as cinco turmas com as exigências previstas no edital, pois são necessários professores supervisionando os estágios e o número de multiplicadores não suporta a demanda, pois cada turma conta com uma média de 25 alunos que estão sendo capacitados com 40h/a teóricas e prática em estágio em 10 sessões de conciliação e de mediação, por não ter sido possível atingir às 200 horas de estágio, sugeridos pelo Conselho Nacional de Justiça. Isso se dá tanto pelo déficit de supervisores como pela alta demanda de conciliação e ainda pouca demanda em mediação, devido à falta de conhecimento e a divulgação que ainda não podem ser feitas com tanta ênfase à fase de estruturação funcional, física e de recursos humanos do Núcleo e dos Centros.

A equipe de instrutores foi selecionada e capacitada no II Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação para a Justiça Estadual, no Conselho Nacional de Justiça, e contava com participantes vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, porém conta hoje com dois instrutores, pois os outros três por motivos diversos não estão mais vinculados ao Núcleo. Eis aqui mais um desafio: como manter um Núcleo com equipe capacitada e integrada sem que haja remuneração e sem que sejam abertas vagas para cargos com dedicação exclusiva, tanto para servidores como para juízes, evitando, assim, o acúmulo de funções e o risco de prestação de serviço sem qualidade, sendo que a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça tem como prioridade a boa prestação dos serviços?

Verifica-se que, mesmo diante de tantos cursos para capacitar instrutores, depara-se com a realidade de déficit de multiplicadores, pelo menos é o que retrata a realidade do Núcleo Permanente de Métodos consensuais de solução de conflitos

(NUPEMEC), instalado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que apesar de já está na sua quarta turma de formação de mediadores e conciliadores, só conta com dois instrutores capacitados de acordo com as exigências do CNJ, ainda não cumpridas as exigências de certificação, ou seja, as cinco turmas.

Atualmente os cursos de formação promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça estão suspensos. Como a implementação do Núcleo e dos Centros poderão ocorrer adequadamente sem comprometer a qualidade dos serviços, mesmo com as exigências para formar multiplicadores, a não previsão de remuneração destes, o acúmulo de tarefas, a impossibilidade de parceria com instituições aptas a capacitar e em contrapartida a necessária mão de obra capacitada.

Será que a mediação de conflitos e a conciliação efetiva se adéquam a modelos de cursos que não atentam as necessidades de cada região, pois, como observado no primeiro capítulo, os investimentos, as necessidades e a satisfação dos jurisdicionados variam de região para região, precisando inclusive de pesquisas mais adequadas a cada realidade. Sendo assim, será que o engessamento limitaria o exercício dos mecanismos consensuais de solução de conflitos a ponto de não deixar espaço para a informalidade que é uma de suas características? Será que esta formação não estaria sendo generalista e até que ponto a qualificação estaria atingindo o escopo de formar pacificadores sociais, atentos à realidade concreta e não a realidade conteudista? O modelo disponível no Portal da Conciliação conta com Manual de Mediação Judicial, caderno de exercícios, cursos de formação para instrutores, parâmetros mínimos de programas para os cursos de formação, sob a justificativa de evitar práticas indevidas, mas seria o ideal para o Brasil esse modelo único?

4.3 A teoria e a prática exigida pela Resolução 125 do CNJ

A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça aproxima a Mediação de Conflitos do Poder Judiciário, preocupando-se com a capacitação em Conciliação e em Mediação de Conflitos, o que sem dúvida tem promovido um debate intenso e importante. Mas, as capacitações não devem se preocupar apenas com o formato do curso e, sim com a conscientização na busca por um Judiciário que deve se

voltar para a qualidade dos serviços, tendo como foco o cidadão e não focar na crise do Judiciário, visando à quantidade com o intuito de desafogá-lo.

A aproximação da mediação de conflitos do Poder Judiciário tem gerado posicionamentos favoráveis e desfavoráveis. Uma corrente aceita, com certa cautela, pois, reconhece a dificuldade dos tribunais em atender as novas demandas da sociedade, onde os conflitos são cada vez mais complexos, e outra corrente resiste, tentando manter a unidade do Poder Judiciário, nega a insatisfação social. (VEZZULLA, 2012, p. 63).

Também Calmon (2008, p. 153) afirma que a aproximação dos mecanismos consensuais de solução de conflitos com o objetivo de resolver a crise da justiça estatal pode vir a ser uma desvantagem que pode atrapalhar a credibilidade do processo:

Aponta-se a deflação processual como um dos objetivos dos mecanismos para obtenção da autocomposição. Todavia, já se afirmou sobre o equívoco de considerar a crise da justiça estatal como fundamento para os meios alternativos; e que o aprimoramento do Poder Judiciário proporcionará maior sucesso para as iniciativas extrajudiciais. Não e considera, no entanto, a redução da carga de processos como objetivo principal, até porque a deflação processual não é um bem em si. Trata-se, apenas, de uma consequência indissociável, pois não se pode deixar de vislumbrar uma redução, em termos relativos, dos conflitos levados ao Poder Judiciário.

Até pouco tempo no Brasil e em especial no Ceará, o tema Mediação de Conflitos estava mais restrito às comunidades, hoje não se fala em outra coisa, desde o trabalho do Ministério Público do Estado do Ceará, com as Casas de Mediação Comunitária, as capacitações disponibilizadas pelo NUPEMEC, ao interesse da Defensoria Pública, comunidade e universitários em terem contato com um tema que está em voga.

Os Cursos ofertados nos moldes do Conselho Nacional de Justiça capacitam em Mediação de Conflitos e Conciliação, onde técnicas de mediação de conflitos são ensinadas e podem ser utilizadas tanto pelo mediador como pelo conciliador, com objetivos e aprofundamento no conflito diferentes. No entanto, para a inserção da mediação de conflitos no âmbito do Poder Judiciário de forma correta, o perfil do profissional do direito precisa modificar-se, pois a mediação abre espaço para um profissional aberto a transformações que vai de encontro a uma formação jurídica

conservadora e, que conforme Nalini (2009, p. 30), não aceita transformações facilmente e ainda é muito resistente ao diálogo com outras ciências ou esferas do conhecimento.

4.3.1 A capacitação e o perfil do mediador

A capacitação do mediador é essencial para o exercício da sua função, não interessando o seu nível de escolaridade e, quando o Conselho Nacional de Justiça aproxima a Mediação de Conflitos do Poder Judiciário, é necessário um novo perfil de profissional que deve “se revestir de humildade para conceber a possibilidade o convívio holístico”. (NALINI, 2009, p. 30).

É na capacitação que o mediador terá contato com algumas técnicas que lhe possibilitarão mediar com ética e eficiência, sendo essencial compreender o que é a mediação de conflitos:

A mediação, assim, pode ser conceituada como mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com **capacitação adequada** facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de **técnicas próprias**, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, e a sua solução. (grifos nossos). (SALES, 2012, p.149).

Os princípios da mediação de conflitos sofrem variações, mas, conforme Sales (2010, p. 3), alguns são consenso entre os estudiosos seja no Brasil ou em outros países: liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo, confidencialidade no processo.

E, demonstrando essa tendência de variação na definição dos princípios da mediação de conflitos, Fiorelli, O., Fiorelli, R. e Malhadas Junior (2008, p. 61) dispõe como princípios básicos os que seguem:

O caráter voluntário; os mediados ali se encontram por livre vontade;
o poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
a complementaridade do conhecimento;
a credibilidade e a imparcialidade do mediador;
a competência do mediador, obtida pela formação adequada e permanente;
a diligência dos procedimentos;
a boa-fé e a lealdade das práticas aplicadas;

a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atenda à compreensão e às necessidades dos participantes;
a possibilidade de oferecer segurança, em contraponto à perturbação e ao rejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;
a confidencialidade do processo.

Os princípios devem ser esclarecidos aos mediados desde o início da mediação de conflitos, de preferência no primeiro contato, como é o caso da pré-mediação, que segundo Vezzulla (1998, p.72-84) é uma das etapas da mediação, momento prévio que deve ser permitido a todos os mediados para que conheçam a mediação e falem superficialmente do que os leva ali. A pré-mediação esclarece quanto à possibilidade do conflito poder ser abordado pela mediação de conflitos, garantindo a aderência ao processo.

Trata-se da ou das entrevistas com os mediados, antes de ser iniciado o processo de mediação. Sua aplicação responde a duas exigências do Código de Ética do mediador:

- 1) a de informar aos mediados, detalhadamente, em que consiste o processo da mediação e seus custos, antes de iniciar o procedimento e
- 2) escutar o problema que desejam resolver pela mediação para poder avaliar se é possível tratar o caso apresentado através desse procedimento. (VEZZULLA, 2001, p. 28).

A aderência ao processo de mediação está relacionada com a compreensão do papel do mediador e dos mediados durante o processo de mediação e, daí a importância do mediador ser capacitado e dos mediados serem informados.

Para que o mediador facilite o diálogo entre as partes, é indispensável que ele seja imparcial, devendo ser escolhido ou aceito por elas, momento em que será construído um ciclo de confiança possibilitando que a sessão de mediação seja conduzida com ética, confiança e confidencialidade.

Quanto à confidencialidade, deve ser esclarecido que a sessão é sigilosa para que as partes consigam se sentir ainda mais confiantes e para que elas diminuam as barreiras para a construção de um diálogo produtivo.

Mas, não basta ser capacitado, o mediador segundo ensinamentos de Sales (2010, p. 47), deve possuir características que podem auxiliá-lo na condução de um diálogo produtivo, são elas, ser pessoa capaz de compreender o conflito, paciente, inteligente, criativo, confiável, humilde, objetivo, hábil na comunicação e imparcial tanto com relação ao processo quanto com relação ao resultado.

Compreendendo a importância de cada ator participante em um processo de mediação, busca-se a consciência de que, apesar da complexidade do conflito, por meio de técnicas que estimulam a cooperação, tem-se a oportunidade de dialogar e promover um aprofundamento neste, até chegar à raiz do conflito, que sendo trabalhado permite como consequência um acordo consciente.

Para que seja permitido um diálogo sem interferências pessoais, o mediador não deve interpretar, a sua maneira, o que é o conflito, deve ser humilde e auxiliar as partes a aprofundar-se nele, para juntos descobrirem o real conflito, proporcionando, assim, mais que um acordo, uma transformação na relação. A mediação de conflitos vai além da resolução do conflito, ela permite a pacificação deste e, portanto, das relações sociais.

O conflito que para Vezzulla (2001, p.24) é definido como “querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, que envolve uma luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de uma posição ou discurso encobridor”, na mediação de conflitos, passa por um processo que vai além da sua resolução e que promove a pacificação das relações sociais.

Para que essa pacificação seja facilitada, o mediador deve transmitir tranquilidade aos mediados para que consigam sair das posições, e pacientemente conduzi-las a uma postura de cooperação, onde a raiva, o ódio, a inveja, o ciúme e todos esses sentimentos que encobrem a realidade não tenham espaço.

Enquanto as partes estão firmes em suas posições, não existe margem para acordos sensatos, apenas ocorre a discussão ineficaz do querer de cada parte, o que gera riscos para os relacionamentos (FISHER; URY; PATTON, 2005, p. 21-32), ao permanecer na posição trabalha-se o conflito na sua superficialidade e muitas vezes o que é resolvido é o conflito aparente, deixando passar uma oportunidade, em alguns casos única, de pacificar o conflito real.

Existem conflitos aparentes e conflitos reais. Os conflitos aparentes são aqueles falados, mas que refletem o que verdadeiramente está causando angústia, insatisfação, intranquilidade ou outro sentimento que provoque mal-estar. Caso não haja um aprofundamento da discussão (especialmente em casos de relação continuada ou com sentimentos afetivos envolvidos) e não se consiga chegar ao conflito real, a solução corre o risco de ser agravado. Pela complexidade do conflito, a mediação exige a exploração do problema e o aprofundamento sobre suas causas. (SALES, 2010, p. 30).

Para facilitar o aprofundamento no conflito, o mediador deve ser objetivo com o intuito de organizar o diálogo entre os mediados que, normalmente, estão tão confusos que não permitem aos mediados a compreensão da complexidade do que está sendo dito e da importância do que está acontecendo em suas vidas. A objetividade do mediador deve ser trabalhada cuidadosamente para não ser confundida com pressa e impaciência.

Logo, para que o diálogo seja produtivo, o mediador deve ser capacitado, ser inteligente, criativo e sensível para perceber os caminhos que os mediados implicitamente estão abrindo. O que não é evidente para os mediados deve ser observado pelo mediador que facilitará a eles uma real descoberta.

Conforme Warat (2001, p. 89), a mediação trabalha fundamentalmente os não ditos do sentido, pois são eles que revelam os detalhes do conflito. Esses detalhes devem ser percebidos pelo mediador e explorados para possibilitar o aprofundamento, facilitando para que os mediados saiam das posições, para os interesses e valores. Esse caminho que os mediados devem percorrer para a compreensão e pacificação do conflito poderá ser mais efetivo, se facilitado por mediadores competentes, éticos e vocacionados.

4.3.2 O mediador e suas técnicas

Para que essa facilitação ocorra com maior responsabilidade, existem técnicas que são ensinadas nos cursos de capacitação que devem estar aliadas ao bom senso, à humildade (ele não impõe decisão), à sensibilidade e à habilidade do mediador, que deve valer-se delas de forma tranquila e adequada. No entanto, não existe uma forma rígida para utilizar as técnicas, o mais importante é que o mediador, com competência, verifique o momento oportuno e escolha a que melhor se adapte, estimulando a cooperação e proporcionando um diálogo mais produtivo e participativo.

Warat (2001, p. 25) discorre sobre “o momento certo” que em grego quer dizer, *kairos*, um acontecimento único onde a vida e a oportunidade encontram-se e produzem um acontecimento único, é o modo de encontrar-se consigo mesmo. A mediação é esse momento onde é oportunizado aos mediados um encontro, consigo

mesmo e com o outro que, se aproveitado da melhor maneira, transforma as pessoas.

E sendo a mediação um momento único, é fundamental o empenho e o respeito do mediador pelos mediados, para que eles se sintam capazes e incluídos desde o início, para tanto, é essencial que o tratamento dispensado a eles, por todos na instituição de mediação, demonstre o valor da sua disponibilidade em dialogar. O acolhimento é um diferencial que diminuirá a agressividade durante todo o processo, pois contribui para a desconstrução da adversidade na busca pelo respeito mútuo.

Um ambiente mais leve, onde as pessoas trabalham com vontade e felizes, fará com que os mediados sintam a harmonia e a partir daí as portas já se abrem para uma transformação. Desde o acolhimento, a atenção, o sorriso, a água, o chá ou café que lhes é oferecido, e que parecem pequenos detalhes, fazem a diferença.

O mediador precisa ser competente para exercer essa função, ou seja, ser capacitado. Além disso, conforme Vezzulla (2001, p. 47-48), interessa saber o que o mediador não deve ser: juiz, também não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direto no resultado e nem é um árbitro que emite um laudo ou decide. O mediador está preocupado especialmente com o relacionamento entre as partes e em fazer com que elas descubram os seus reais interesses. Ele é um terceiro que facilita sem decidir, pois ninguém sabe mais do que as próprias para decidir sobre si mesmas.

Para o autor citado, na mediação o tempo é marcado pelas partes e o mediador deve ser cauteloso para não apressá-las e nem demorá-las, deste modo é essencial que o mediador exercite a sua escuta, seja observador e ético, buscando respeitar as partes para que elas se possibilitem um verdadeiro diálogo, e sintam-se responsáveis pela construção desse momento a elas oportunizado.

Para que ocorra esse diálogo, participativo e verdadeiro, é necessário que o mediador auxilie os mediados a chegar à raiz do conflito. Warat (2001, p.32) fala de mediação como um instituto que vai até o fundo de nossos mal-estares, encontrando assim a raiz geradora de um permanente estado de conflito conosco e com os outros de nosso convívio, proporcionando um reencontro que transforma.

A doutrina nos apresenta inúmeras técnicas que auxiliam os mediadores a facilitarem esse reencontro, dentre elas está a escuta ativa, a observação das expressões, as perguntas abertas e as anotações, em seguida falar-se-á sobre cada uma delas. (SALES, 2010, p. 66-72).

A mediação vai muito além das técnicas, todavia, é importante conhecê-las e se valer delas da melhor maneira possível, pois elas facilitam o caminho que poderá ser trilhado e, devem ser utilizadas de acordo com a necessidade, a qualquer tempo, antes, durante e após a mediação.

4.3.2.1 Um ambiente favorável à prática da mediação

Quando foi falado anteriormente com relação ao ambiente onde ocorre a mediação, salientou-se a importância dos mediados serem bem recebidos. A harmonia do ambiente e o bom atendimento dos funcionários para com todos, demonstra igualdade e facilita a exposição do conflito.

Detalhes como a disposição das cadeiras e o formato da mesa também têm a finalidade de modificar a visão adversarial que as partes têm do conflito. A mesa deve ser preferencialmente redonda para não dar ênfase a lados opostos. O mediador também demonstra imparcialidade ao preocupar-se em se posicionar de forma equidistante. Sales (2010, p. 66) comenta que, com relação ao ambiente da mediação:

O local onde a mediação ocorre deve ser preparado para receber as pessoas, de modo que elas se sintam confortáveis, tranquilas e seguras. Assim, deve existir uma mesa redonda para a realização da mediação. A mesa deve ser redonda porque evita a posição de antagonismo, lados opostos. Deve-se evitar a impressão de que naquela sala existem lados opostos, campos de batalha.

Para a autora citada, por ser cada ser humano único, ele merece uma atenção diferenciada. Esse tratamento é o início da quebra de barreiras para o diálogo. (SALES, 2010, p. 66).

Quando os mediados ainda não visualizam a possibilidade de administrar bem o conflito e o mal-estar prevalece, é importante essa etapa de quebra de barreira para que se sintam menos ansiosos ao chegar à instituição que os acolhe, e desde

então as barreiras vão sendo superadas na busca pelo diálogo e por uma nova visão.

4.3.2.2 A mediação e o empoderamento

Para Paulo Freire (1996), empoderamento refere-se a um movimento que ocorre de dentro para fora, no interior das pessoas ou até mesmo de instituições, e provoca mudanças geradoras de progresso. Para o autor citado, essa transformação vem por meio de conquistas.

Os mediados que participam ativamente na sessão de mediação percebem-se capazes e responsáveis, tomando para si o poder de decisão sobre assuntos dos quais eles são maiores interessados.

Os mediadores também passam por essa transformação interna ao perceberem que não tem o poder de decisão e que estão ali para facilitar, função que lhes demandará características que vão muito além das técnicas.

Na mediação, essa mudança, ou seja, essa transformação geralmente acontece em todos os que participam do processo de mediação e da instituição que a promove. É uma conquista que inicia-se antes mesmo da sessão de mediação e que vai além desse momento, além dos mediados e dos mediadores, o seu reflexo alcança a vida, a família e conseqüentemente a sociedade.

4.3.2.3 O Acolhimento para empoderar

Empoderar as partes para que elas sintam-se capazes de assumir responsabilidades. Esse processo de empoderamento se confunde com o próprio processo de mediação. Quanto a esse acolhimento, Sales (2010, p. 66) comenta que:

Ao iniciar a sessão de mediação, deverá o mediador perguntar o nome das pessoas. Deve perguntar como elas preferem ser chamadas – pelo primeiro nome, sobrenome, pelo apelido (desde que esse apelido não seja pejorativo). Esse tratamento valoriza as pessoas e as faz sentir-se mais à vontade.

O mediador deve desde o início priorizar as partes, se apresentar e perguntar qual o nome delas e como gostariam de ser chamados. Quando o mediador dá aos

mediados um tratamento personalizado e os estimula elogiando a disponibilidade deles participarem do processo, eles sentem-se incluídos.

4.3.2.4 A Informação para empoderar

O momento que antecede a mediação é a pré-mediação. Na pré-mediação é possibilitado às partes um primeiro contato com o mecanismo e são dadas todas as informações sobre a sessão de mediação e a função do mediador. São colhidas também informações sobre as partes sem que haja um aprofundamento no conflito, zelando assim pela imparcialidade. Sales (2010, p. 61-62), explica a importância desse momento que antecede a mediação:

Esse momento é utilizado para mitigar o caráter adversarial tão comum entre pessoas em conflito, fruto da representação do litígio arraigada à cultura do povo brasileiro; explicar a responsabilidade absoluta das partes pelo processo de mediação e que o mediador não decide, não sugere soluções e não oferece assessoramento legal; esclarecer sobre o trabalho cooperativo entre as partes, a necessidade do respeito mútuo e a exigência da escuta atenta ao que cada um deseja; esclarecer sobre o processo de mediação, sobre a função do mediador e sobre suas peculiaridades.

Mesmo assim, na sessão de mediação é indispensável o esclarecimento aos mediados quanto às regras e o papel do mediador. É recomendado também que fique claro o valor do respeito mútuo, da escuta ativa (que expressa o interesse pelo que o outro está dizendo), e de se evitar interrupções, para que haja um diálogo produtivo, cabe ao mediador dar todos os esclarecimentos.

4.3.2.5 A Priorização dos mediados para empoderá-los

Como o espaço é dos mediados e para os mediados, um momento de encontro e reencontro, ressalta-se o valor de fazê-los se sentir responsáveis. O mediador precisa confirmar se os mediados estão cientes do que é a mediação e se eles estão dispostos a participar dela.

Para que o empoderamento ocorra desde o início é dado aos mediados o poder de escolher quem falará primeiro. Conforme Vezzulla (2001, p.63), todas essas atitudes repetem que são os mediados que devem descobrir, defender e harmonizar seus interesse com os da outra parte.

Ressalta-se quem são os responsáveis no processo de mediação, mais uma vez o mediador oferece tratamento igual, demonstrando a sua imparcialidade e fazendo com que os mediados sintam-se detentores do poder de decisão.

4.3.2.6 O mediador como observador

Na sessão de mediação, o mediador que, como os mediados, escuta com atenção, esclarece no início da sessão que fará algumas anotações que irá auxiliá-lo na facilitação, tranquilizando-os. Conforme Vezzulla (2001, p. 31), na mediação a escuta atenta dos mediados é a chave que abre as portas para conhecer e reconhecer o que realmente interessa e daí chegar a acordos que sejam por eles respeitados.

O mediador, que é um observador, fará essas pequenas anotações sem se dispersar do todo, inclusive das expressões corporais e de detalhes como o posicionamento dos mediados ao sentar, por isso ele não deve fazer nenhuma outra atividade paralela.

Toda essa atenção fará o mediador perceber propostas e fatos implícitos, que lhes proporcionarão chegar a pontos convergentes e divergentes, que serão expostos pelo mediador no momento oportuno por meio de resumos e/ou paráfrases, organizando o que foi dito. Ao falar dessas técnicas, Sales (2012, p. 155) afirma que:

A anotação é fundamental para que o mediador destaque pontos que considere importantes que precisam ser lembrados ou bem esclarecidos. As pessoas, ao falar na sessão de mediação, trazem muitas informações que dificilmente seriam lembradas pelo mediador caso ele não utilizasse do recurso das anotações. Resumir é importante para organizar as ideias em cada fase da mediação. O mediador deve procurar resumir o que foi dito pelas partes, utilizando-se de palavras ditas e especialmente as repetidas pelas pessoas. Sempre deve perguntar se está correto ao resumir. Se o que ele disse, reflete o que as partes discutiram. A utilização de paráfrase auxilia a identificação entre o que foi falado pelas partes e o que foi expresso pelo mediador. A paráfrase ajuda o mediador a garantir que tudo o que foi falado realmente foi compreendido pelas partes do conflito.

Mais uma vez com o propósito de empoderar os mediados, o mediador ao fazer o resumo deve perguntar se existe alguma correção a ser feita ou algo a acrescentar. Novamente os mediados são advertidos sobre a sua responsabilidade no processo de mediação.

4.3.2.7 A Empatia

A mediação de conflitos permite a empatia, e ao se colocar no lugar do outro, propõe-se a ressignificação de valores. Importa aos mediadores, sempre que possível, buscar fazer com que os mediados consigam se colocar dentro do outro, ou seja, no lugar do outro, sentindo o que ele sente, compreendendo-o verdadeiramente. Warat (2001, p. 31) diz que para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento.

Então, para compreender o sentimento do outro é necessário sentir e ponderar com relação ao que realmente importa para você. Para Santos (1988, p. 21): “A estrutura da mediação é a topografia de um espaço de mútua cedência e de ganho recíproco”.

4.3.2.8 A Mudança de foco

O mediador precisa estimular os mediados a uma mudança de foco. Instigando-os a olhar para o futuro e a tirar o foco da culpa para a responsabilidade. O termo modificar a visão de culpa para a de responsabilidade é utilizado por Sales (2007, p. 29) para demonstrar que na mediação procura-se transformar o entendimento de culpa (que parece algo predeterminado, intencional) para a responsabilidade (atos e consequências). Sempre que possível, o mediador, agindo com ética e seriedade, deve alertar sobre a responsabilidade dos mediados, inclusive quando firmarem um acordo, indagando-os sobre a compreensão do compromisso assumido. Desta forma, o mediador preocupa-se com o futuro da relação, caso o acordo não seja cumprido.

4.3.2.9 As Perguntas abertas

Conforme Sales (2007, p. 30-31), a mediação fundamenta-se na maiêutica socrática, método que se utiliza de perguntas simples, onde Sócrates incentivava a reflexão profunda e respostas complexas eram encontradas pelas próprias pessoas.

Como a mediação estimula o aprofundamento dos conflitos e a participação das partes, que se responsabilizam pela construção do diálogo, o mediador se utiliza de perguntas abertas como meio de fazer os mediados refletirem e encontrarem

respostas que estão dentro de cada um deles, evitando o pré-julgamento e a parcialidade. As perguntas abertas não induzem e nem direcionam, mas estimulam os mediados a uma introspecção, na busca por respostas, que revela soluções mais sensatas, pois são trazidas por quem de fato está vivenciando o conflito.

Essas perguntas facilitam os mediados a explicitarem o real conflito e como diz Warat (2001, p. 24) auxiliam a partir respostas. O mediador pode valer-se das perguntas abertas sempre que achar oportuno na sessão de mediação, não existindo um momento único. Observa-se que o mediador de conflitos precisa se capacitar continuamente, formação que deve acontecer em módulos teóricos e práticos. Sales (2012, p. 151-152) alerta sobre a inadequação quando se tem a percepção de que a mediação de conflitos é uma boa conversa:

Ao se falar em 'boa conversa' há uma tendência a ignorar ou diminuir a complexidade que desse mecanismo é especialmente a não apontar a necessidade da qualificação continuada do mediador. Outra frase comum: 'fiz mediação minha vida inteira, mas não sabia que era mediação'. Mais uma vez, há um equívoco quanto a compreensão sobre a profundidade de estudo que a mediação requer.

Conforme expõe Jean Six (2001, p. 271), "são necessários perceber três componentes para a formação do mediador": A matéria prima do mediador no processo de mediação é o homem, o ser humano; a teoria que é o estudo sobre a mediação de conflitos, seus objetivos, seus fundamentos, objetivos e princípios; e a prática que é a atividade real e contínua da mediação de conflitos. Então, o mediador está em constante formação e aprendizado.

4.3.3 Capacitação no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

A experiência com a primeira turma de capacitação para a formação do NUPEMEC contou com a participação de profissionais de várias áreas que tinham vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido capacitados 104 servidores públicos. A turma teve a oportunidade ímpar de poder contar com pessoas de visões diferentes, estudando sobre um mesmo tema, mediação de conflitos, que é de interesse de toda a sociedade.

As três turmas contavam com a participação de psicólogos, assistentes sociais, advogados, professores, universitários, técnicos e analistas do Poder Judiciário,

pessoas ligadas à área da informática, dentre outros. Naquele momento importava também deixar claro que existe diferença entre a função de mediar e a função desempenhada em cada profissão que compunha os integrantes da turma, conforme Vezzulla (2001, p. 51-52), atuação deve ser diferenciada:

Como função do mediador é diferente da dos demais profissionais conhecidos, ele não atua nem como advogado, nem como psicólogo, nem como juiz ou árbitro; também os parâmetros a serem usados na sua escolha são diferentes. Não devemos escolher o mediador pela experiência na área do conflito. Ainda que seja importante que ele tenha conhecimentos sobre o que vai ser tratado, sua função não será a de assessor na matéria, pois lhe está definitivamente proibido de qualquer informação técnica sobre o assunto a ser resolvido. Também está expressamente proibido, no Código de Ética do mediador, atender como tal a pessoas com as quais já tenha tido relacionamento profissional (não como mediador) comercial, familiar ou de amizade, o que acontece também como referência à escolha de um advogado ou outro profissional similar. Esse conhecimento anterior perturbaria a mediação.

Além disso, um grande desafio era falar sobre mediação de conflitos para os que já trabalhavam com um formato de conciliação evitado de vícios, conciliações no âmbito do primeiro grau, do segundo grau e até nos juizados móveis, ou seja, em momentos diferentes do conflito, que estava impregnado de posturas decisivas, formalismos e tempo restrito para efetuar as conciliações e as mediações.

A conciliação exige um profissional que conheça técnicas, seja imparcial e pratique a escuta ativa (VEZZULLA, 2001, p. 16), já a mediação exige a participação ativa dos mediados e deve ter a frente um mediador conhecedor de técnicas que facilitem a busca de opções para uma melhor solução (VEZZULLA, 2001, p. 24), sendo essencial que o conciliador e o mediador façam um trabalho de investigação, na conciliação mais superficial e na mediação mais aprofundado. Para isso precisavam se despir das posturas decisivas, dos formalismos exacerbados e mudar a sua visão de tempo, então Warat (2001, p. 23) dispõe sobre o dever do facilitador em esvaziar a xícara. A xícara não pode conter nada que venha do exterior, ou seja, não podem ser trazidos para o diálogo os preconceitos.

O contato dos alunos com todas as técnicas comentadas na seção anterior foi por meio de aulas teóricas, utilizando uma metodologia bem dinâmica, com simulações, jogos e vídeos debates e práticas em estágios supervisionados. A participação foi intensa entre os alunos e verificou-se a importância da interdisciplinaridade, dos olhares diferentes sobre o objeto do conflito e como a

prática profissional no sistema Judiciário pode e deve ser melhorada para a obtenção de resultados mais satisfatórios. Os debates foram abertos e a troca de experiência refletia o interesse de muitos em aprimorar suas práticas, o que ficou expresso por meio de depoimentos dos alunos quanto à importância do curso:

‘Formar com qualidade profissionais mais capacitados competentes, comprometidos e cientes da necessidade constante de aperfeiçoamento na teoria, na prática e como ser humano.’

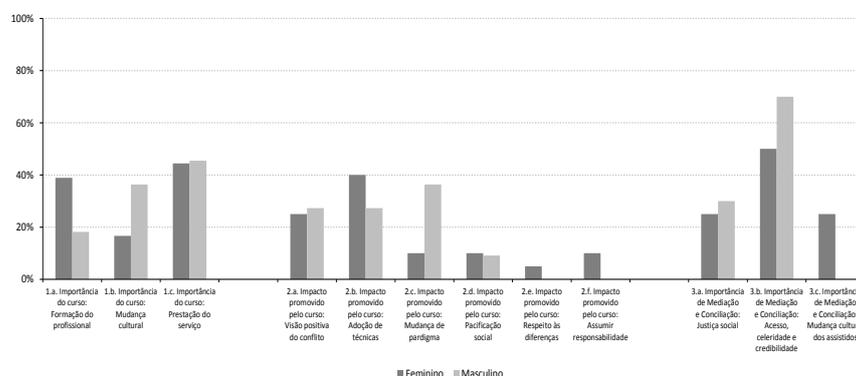
‘De fundamental importância adquirir conhecimentos que possibilitem o instituto de autocomposição. Temática na qual acredito como transformadora das relações de conflito contribuindo assim, para o campo de estudos que caminha: Psicologia e Direito.’

‘Possibilita a capacitação dos servidores do Tribunal de Justiça, com o intuito de promover uma prestação de serviço e maior qualidade, permitindo uma maior autonomia do jurisdicionado, assim como a promoção de uma cultura de paz na sociedade brasileira.’

O que demonstra que o interesse pela transformação das práticas de solucionar conflitos não é importante apenas para desafogar o Poder Judiciário, mas, para proporcionar aos profissionais inseridos no sistema de justiça uma maior satisfação profissional e pessoal com relação aos resultados dos seus trabalhos, pois, conforme Souza Neto (2000, p. 23), “nada mais frustrante para o juiz do que perceber que a parte que detém a razão não consegue implementá-la; idem para o advogado. Imaginem o próprio litigante, o que não sente encontrando-se nessa situação”.

Ao converter os dados da pesquisa qualitativa em quantitativa, visualiza-se que, durante a formação, os profissionais demonstram a inquietação com o congestionamento e celeridade, mas já consideram a preocupação com a Justiça Social e com a Mudança de Cultura dentro da instituição e na sociedade, além do interesse com a visão dos assistidos, com a qualidade na prestação dos serviços e com a formação dos profissionais que lidam com a justiça por meio do aprendizado de técnicas apropriadas para facilitar a mudança de paradigma e pacificação social.

**Fig. 7.a - Pesquisa sobre o curso de formação em conciliação/mediação)⁹
(Tribunal de Justiça do Ceará, Fortaleza, setembro e outubro de 2011**



Fonte: Pesquisa de campo

Em uma análise feita a partir de um universo de trinta participantes da capacitação com a turma do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, algumas observações puderam ser feitas ao converter os questionários em gráficos.

Sob as óticas feminina e masculina, existe uma preocupação de ambos com a prestação jurisdicional, sendo que na percepção dos homens o curso seria mais importante para a formação do profissional e para as mulheres seria um incentivo à mudança de paradigmas. Homens e mulheres parecem ter a mesma percepção quanto os serviços prestados, e esse dado assinala para a insatisfação do próprio profissional.

Interessante também é que apesar de homens e mulheres acreditarem que a utilização da conciliação e da mediação de conflitos seja importante para que haja Justiça Social, apenas as mulheres já observam que a mudança de cultura da própria sociedade é essencial para a inserção da cultura da pacificação como a nova tendência. Todavia, os gráficos confirmam a preocupação exacerbada com a celeridade e com a credibilidade do Poder Judiciário, o que aponta para uma prioridade que deve ser revista quando se trabalha com “vias conciliativas”, em especial com a mediação de conflitos, onde esses fatores tidos como prioridade na visão atual do Poder Judiciário são consequências da pacificação dos conflitos.

⁹ Respostas segmentadas por sexo: masculino ou feminino.

A abertura do Poder Judiciário para as “vias conciliativas” exige transformações na forma de ver o conflito que devem ocorrer tanto nos profissionais do Direito quanto na população, pois ambos estão imersos na cultura do litígio.

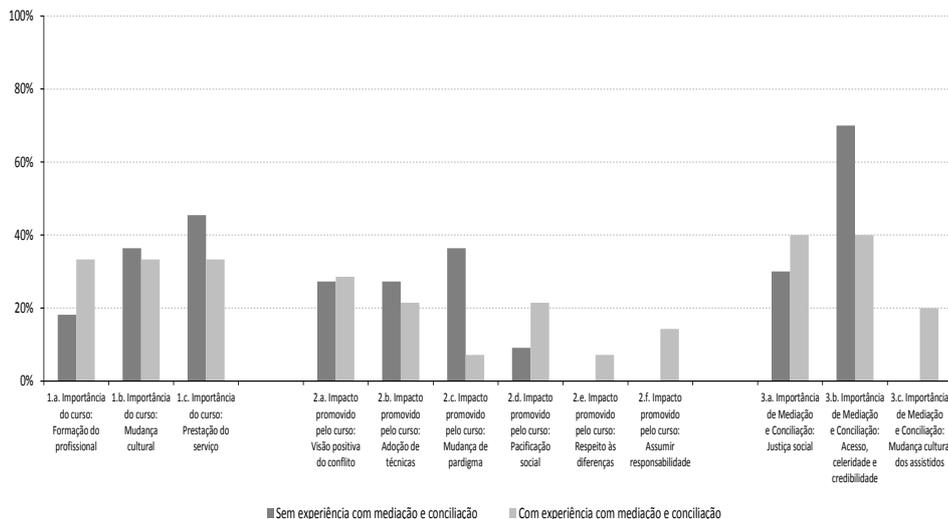
Os operadores do Direito (advogados, defensores públicos, juízes, promotores), desde os bancos acadêmicos, são educados para litigar, aprendendo a fazer peças e defender teses jurídicas, sem que haja preocupação com a pacificação da sociedade. [...]

Por outro lado, as pessoas não estão acostumadas a resolver seus problemas, através do diálogo, preferindo que um terceiro, no caso, um juiz os solucione, através da sentença.

Entretanto, devido ao grande volume de processos existentes nos Tribunais e à conseqüente morosidade da Justiça, atualmente, busca-se o resgate das vias conciliativas ou das soluções não adjudicadas dos conflitos que, apesar de não ser a solução para a crise da Justiça, acaba por auxiliar na diminuição do número de processos, pois leva à pacificação social. (LUCHIARI, 2011, p. 232-233).

A formação em mediação de conflitos exige uma transformação do olhar do mediador (SIX, 2001, p. 259) e, conforme o gráfico abaixo, observa-se que existe uma mudança na percepção da importância das vias conciliativas para o Poder Judiciário, quando os profissionais entram em contato com a prática da mediação de conflitos e da conciliação.

Fig. 7.b - Pesquisa sobre o curso de formação em conciliação/mediação¹⁰ (Tribunal de Justiça do Ceará, Fortaleza, setembro e outubro de 2011)



Fonte: Pesquisa de campo

Quando se confronta a percepção dos entrevistados que possuem experiência nas vias conciliativas e os que não possuem experiência, observa-se que para os

¹⁰ Respostas segmentadas por experiência em conciliação e mediação

profissionais que não têm experiência com a mediação e com a conciliação, a preocupação com a celeridade e a credibilidade como forma de acesso à justiça é maior que a preocupação com a questão da Justiça Social, porém, os profissionais com experiência já salientam a importância da Justiça Social e da mudança cultural por parte dos assistidos.

Mas, mesmo assim, os profissionais sem experiência se importam com a prestação jurisdicional e com a mudança de paradigma e visualizam que os cursos de capacitação são impactantes com relação à mudança de paradigma, já para os profissionais com experiência, o impacto relaciona-se com a utilização das técnicas que facilitam a mudança de visão, o respeito às diferenças e a questão da responsabilidade das partes no conflito, demonstrando que a capacitação aprimora a prática.

Muitos profissionais ainda são temerosos com a aproximação da mediação, pois desconhecem a sua função (VEZZULLA, 2001, p. 53), mas, em todas as turmas muitas falas repetiam uma realidade que permite a abertura para a formação, conforme segue:

‘É importante para iniciar uma transformação de cultura e comportamento, principalmente no Poder Judiciário, para aproximar a sociedade da Justiça e iniciar um diálogo voltado para uma cultura de Paz.’

‘É importante para o aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas sessões conciliatórias conscientização dos direitos pela sociedade e responsabilidade social. Despertar para os participantes um compromisso de cultura nova. Refletir sobre o papel do conciliador ou mediador na construção de uma nova sociedade.’

‘A conciliação e a Mediação visa não somente solucionar processos judiciais que é de conhecimento geral de todos que são inúmeros, mas especialmente, restabelecer a paz entre a sociedade e as pessoas, pois uma boa mediação/conciliação encerra o processo judicial, gerando bons resultados de longo prazo.’

Todavia, mesmo após as capacitações, foram observados que muitos caminhos ainda devem ser percorridos para a efetivação do sistema de múltiplas portas. Durante os estágios supervisionados, observou-se que apesar dos profissionais já serem capacitados, conforme todas as exigências e cientes dos objetivos, dos princípios e das técnicas da mediação de conflitos, ainda estavam inseridos em uma estrutura despreparada para receber esse novo paradigma.

A primeira supervisão ocorreu durante um mutirão da 3ª Vara Cível, no Fórum Clóvis Beviláqua, momento em que se verificou que as dificuldades vão além da formação dos profissionais em cursos de capacitação e da prática da conciliação

com vícios. O ambiente que tanto é enfatizado como um dos diferenciais na mediação de conflitos, não era acolhedor por ter sido o Tribunal do Júri, sem espaço adequado, com mesas retangulares e pequenas, muito próximas umas das outras, com várias cadeiras para os envolvidos no conflito sentarem. Mas aos poucos tentou-se modificar o ambiente rearrumando as cadeiras de forma circular, para que o facilitador estivesse próximo a todos sem a barreira da mesa, e com a boa vontade da equipe foi feita uma acolhida diferenciada, com alguns profissionais recepcionando com orientação, pois foram feitas reuniões de retorno para verificar como poderia ser transformado o ambiente, mesmo com as ferramentas que estavam disponíveis.

As dificuldades esbarraram também na questão do tempo, os casos eram de conciliação e tinham que durar vinte minutos devido ao número de audiências que haviam sido marcadas, mas esse tempo podia ser determinante entre um trabalho bem feito ou não, então, as técnicas foram utilizadas como aliadas, para maximizar o tempo para facilitando o diálogo e um acordo consciente.

Uma das observações feitas durante o curso foi essa relação Poder Judiciário e tempo. O tempo necessário para a conciliação e a mediação efetuadas com técnicas se difere do tempo que o Poder Judiciário tem disponível para desafogar e para alimentar as estatísticas:

A mediação é um processo de sensibilidade que institui um novo tipo de temporalidade, de fazer do tempo um modo específico da auto-alteração. O tempo instituído como tempo da significação, da alteridade que me reconstitui como singularidade em devir. Falo do tempo do devir fazer da singularidade, do tempo que nos aproxima do que realmente sentimos, que nos conduz rumo à nossa reserva selvagem, ao centro recalcado dos próprios afetos (WARAT, 2001, p. 31).

Apenas algumas vezes os advogados vieram com o seu cliente e mesmo assim estes não se manifestavam, mas foi importante a presença deles, pois esse era o momento de incluí-lo, de perguntar o que ele tinha a dizer e de demonstrar o quanto é importante a sua participação. Alguns aproveitavam a oportunidade e outros simplesmente diziam que o advogado é quem sabia falar por ele, o que demonstrava o quanto essas pessoas precisam se empoderar para falar e realmente ter acesso à justiça e aos seus direitos. Eles estão ali, muitas vezes, sem saber sequer o que estão fazendo e por que estão ali. Tudo está nas mãos do seu advogado que em sua maioria age de forma repetida com todos sem sequer se

preocupar com as especificidades de cada caso, como eles dizem: “todos os casos são iguais só muda o nome das partes, a sequela sofrida que influencia apenas no valor que o seguro vai pagar”. Verificam-se demandas do Poder Judiciário tratada como massa e como mais um processo que significa dinheiro a receber.

A aproximação da mediação de conflitos do Poder Judiciário exige a mudança de mentalidade do advogado e o empoderamento do cidadão:

La formación del futuro abogado requiere de este La habilidad para conocer y leer El mapa de um conflicto. El campo de estudio Del conflicto es vasto, El currículo debe incluir los aspectos específicos que se deben conocer y manejar para prevenirlo o resolverlo. El profesional Del derecho de este siglo XXI, debe ser um agente que contribuya a La paz social, especialista em El manejo de las disputas a fin de que puedan ser resueltas em forma no adversarial. (ALVAREZ, 2013, on line.).

No decorrer das supervisões e com a equipe mais entrosada, observou-se que existem aqueles que têm vocação e características específicas que facilitam a prática, e outros presos ao número de acordos, de desistências, de propostas de acordos e de arquivamentos, preocupação que fazia parte da alimentação das estatísticas, tanto que em alguns momentos chegava um dos profissionais lembrando: “A pauta está na hora? Chama a próxima. Onde estão os processos que foram feitos até agora?” Nesse momento, era necessário esclarecer que naquele instante a sessão estava em um momento importante e que não era possível simplesmente encerrar por ter ultrapassado alguns minutos. “Mas, é evidente que, do ponto de vista de uma revolução democrática de justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã”. (SANTOS, 2007, p. 24).

Também foram feitas conciliações prévias, onde havia apenas a inicial, o juiz deu um passo no sentido de por em prática uma nova modalidade de conciliação que está prevista no projeto do novo código civil, porém, ainda com uma visão própria do Judiciário, pois existia uma grande preocupação em dar andamento em muitos processos, como, por exemplo, se o autor maior interessado faltasse ali já era solicitado que a secretaria intimasse para se manifestar interesse no feito, a preocupação era visível com relação à baixa de processos na vara, todas as atitudes justificavam-se pela economia processual sem pensar no prejuízo e nas pessoas por trás do processo.

Observa-se a falta de diálogo entre advogado e cliente. Verificou-se que abrir as portas do Judiciário para vivenciar esse momento tão importante precisa de informação e de zelo. Em uma semana, 360 processos saíam da inércia, mas, nem todos puderam ter um olhar diferenciado, pois é necessário um trabalho em conjunto, uma verdadeira mudança de mentalidade que deve ocorrer em todos os atores: juiz, partes, advogados, mediadores, conciliadores e sociedade. A capacitação deve ter um alcance maior, pois para que haja uma mudança de cultura a transformação deve ser geral para que trabalho seja feito em conjunto.

[...] uma vez inspirados pela utilidade prática da conciliação, primariamente implicando rápida distribuição de justiça, é possível, mediante o conhecimento das estruturas envolvidas na tentativa de obtenção da transação judicial, desenvolver uma técnica facilitadora da realização dos acordos, permitindo a todos uma base para a obtenção do sucesso profissional revelado pela postura do advogado e magistrado citado como paradigmas. (SOUZA NETO, 2000, p. 20).

É necessária a “redução da infelicidade sobre o planeta” (NALINI, 2009, p. 30), o que se evidencia pelo depoimento de uma das partes em uma das audiências: **"Como educador, eu estou saindo daqui feliz e acreditando que esse país pode mudar"**.

A mesma turma de capacitação participou de outro mutirão com o Banco Santander, nesse momento a experiência era com sessões pré-processuais, ou seja, eram casos que ainda não haviam gerado ações. Essas sessões puderam contar com duas equipes capacitadas, tanto a de mediadores como a de negociadores que vinham do banco também estava capacitada para conciliar. O resultado foi a clara abertura para o diálogo e a escuta ativa, que demonstravam o interesse em restabelecer o vínculo com o cliente e, nesse contexto, o banco trazia uma ampla margem de opções de acordo. Mas, o que mais chamou atenção foi a fala repetitiva da empresa “Nós queremos um acordo que faça você sair daqui feliz”, “Um acordo que se encaixe a sua realidade”.

Desse modo, o momento do conflito foi um diferencial e a capacitação tanto dos mediadores quanto dos advogados fizeram a diferença para uma prestação de serviço de qualidade e para a satisfação dos clientes do Banco. A mediação é um salto qualitativo. (WARAT, 2001, p. 89). Nessa conjuntura, percebe-se o interesse do Judiciário se estendendo a vários órgãos do sistema de justiça, como foi o caso da Defensoria Pública do Estado do Ceará, o que coaduna inclusive com o que prevê o art. 135 do projeto do

novo código de processo civil que dispõe que “a realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

4.3.4 Capacitação na Defensoria Pública do Estado do Ceará e Mediadores Comunitários

A Resolução 125 do CNJ, em seu artigo 11, dispõe sobre a possibilidade de atuação de promotores, defensores públicos, procuradores e advogados nos Centros Judiciários, daí a importância de todos estarem em contato com outras possibilidades de abordagem dos conflitos.

A Defensoria Pública é um espaço aberto para o cidadão que o auxilia a prevenir e resolver conflitos, ou seja, já prima pela conciliação e, por isso, a Defensoria Pública do Estado do Ceará, atenta à importância da prática da mediação de conflitos, também firmou parcerias para capacitar seus profissionais, tendo disponibilizado em 2012 cursos para a Defensoria Pública em Fortaleza, em 2013 cursos para a Defensoria Pública em Sobral e no Cariri, além de cursos para mediadores comunitários vinculados a Defensoria Pública em Juazeiro do Norte e no Crato, também em 2013, totalizando oitenta e três profissionais capacitados para mediar e conciliar, entre Defensores Públicos e pessoas da comunidade.

Quanto aos Defensores Públicos, alguns pontos foram observados na pesquisa de campo: Como os conciliadores que já vinham conciliando sem que tivessem a devida capacitação depararam-se com uma nova forma de executá-la e surpreenderam-se com a utilização de técnicas que facilitam a sua prática.

Para que a Resolução 125 do CNJ seja implementada adequadamente, com seriedade e credibilidade, é essencial que fique clara a diferença entre mediação de conflitos e conciliação, daí a importância da inserção dos mecanismos complementares ao Judiciário na formação dos profissionais do sistema de Justiça:

‘Este curso foi de extrema importância. Acredito ser a capacitação necessária a todos os Defensores Públicos, pois todos realizam audiências judiciais e extrajudiciais de conciliação’.

‘De fundamental importância, pois foi a primeira vez que tive a oportunidade para vivenciar dinâmicas em que foram utilizadas as técnicas da conciliação e da mediação facilitando sobremaneira a solução extrajudicial dos conflitos, que hoje já tem previsão legal para que seja priorizado a pacificação (LC 80/94).’

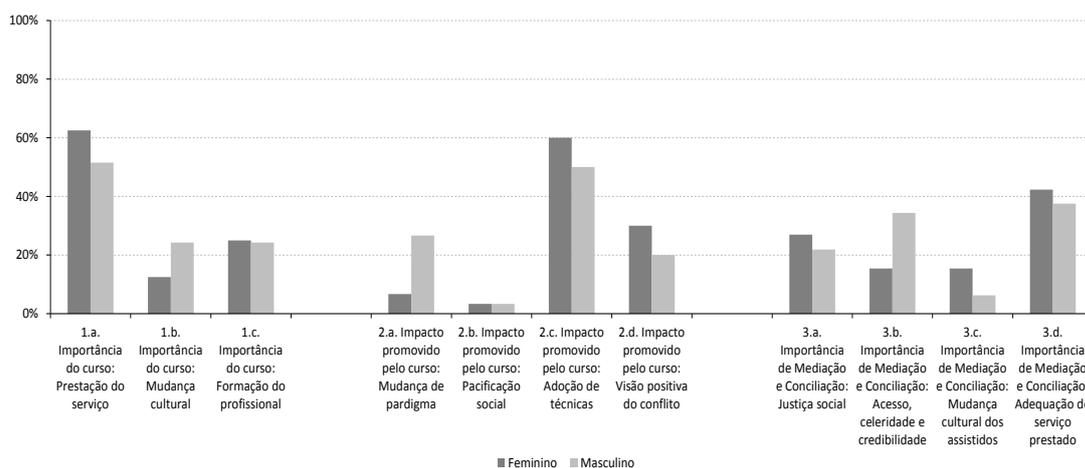
‘O curso para os Defensores Públicos é essencial, vez que trabalhamos, dentre nossas inúmeras atribuições com a mediação e conciliação.’
 ‘ENORME, IMENSA! Necessário para atuação do Defensor Público principalmente quando estão atuando no interior, necessário para a formação do Defensor Público quando adentra na carreira.’

Os depoimentos demonstram a necessidade de utilizar a mediação e a conciliação, abordando os conflitos adequadamente, no entanto, evidenciam a dificuldade diante da formação positivista que já é parte dos profissionais da área do direito e da ausência de formação para a utilização desses mecanismos.

Diante da falta de formação adequada e dos desafios estruturais, os Defensores Públicos que estão tão próximos da população têm contato direto com a sua insatisfação, o que de certa forma lhes causa muita frustração. E, ao converter os questionários em dados quantitativos, observa-se o interesse em conhecer as técnicas para abordar os conflitos adequadamente e melhorar a prestação dos serviços da Defensoria Pública.

Resta claro que o interesse dos profissionais que compõem o sistema de justiça está direcionado para a mudança de paradigma.

Fig. 8 - Pesquisa sobre o curso de formação em conciliação/mediação¹¹ (Defensoria Pública, Fortaleza, Sobral e Juazeiro do Norte, 2012 e 2013)



Fonte: Pesquisa de campo

Conforme os gráficos, tanto os homens como as mulheres que participaram das quatro turmas do curso demonstram uma preocupação da Defensoria Pública

¹¹ Respostas segmentadas por sexo: masculino ou feminino.

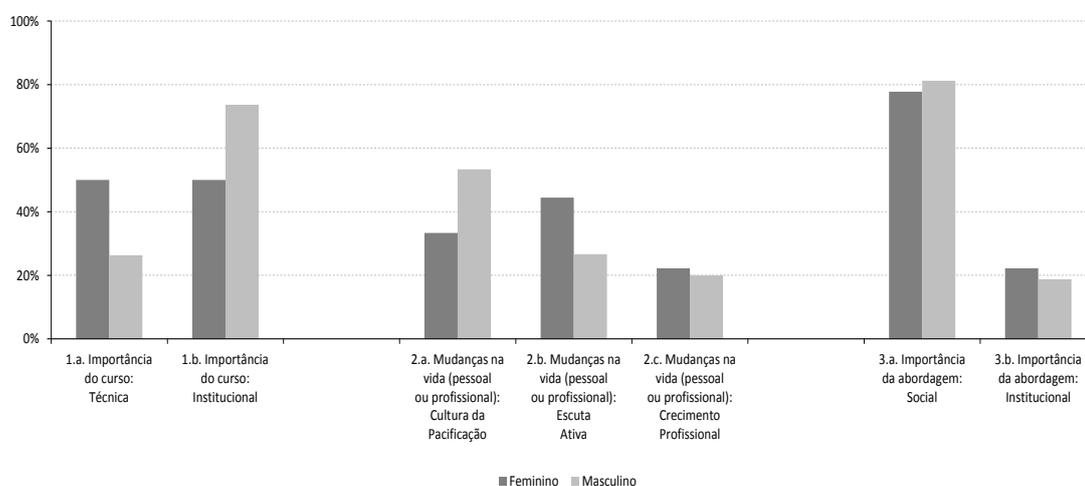
com a adequada prestação dos serviços para a população, e confirmam que o impacto maior foi com relação ao conhecimento de técnicas que facilitam a pacificação social que faz parte das atribuições da própria instituição.

E é com esse zelo e com a preocupação em oportunizar um serviço de qualidade que a Defensoria Pública do Crato possui uma Casa de Mediação que conta com mediadores da comunidade e universitários capacitados, sendo enviados para lá os casos onde os Defensores Públicos visualizam possibilidade de acordo, modelo que está se repetindo em Juazeiro do Norte.

Como o Defensor Público conseguiria ser imparcial conciliando ou mediando caso em que era advogado de uma das partes? Daí as Casas de Mediação ter coordenação de Defensores Públicos que também são responsáveis por promover cursos de capacitação.

E foi para compor o quadro de mediadores da Casa de Mediação vinculada à Defensoria Pública de Juazeiro do Norte que, em junho de 2013, houve uma capacitação em Mediação de Conflitos e Conciliação, que possibilitou a formação de uma turma que contou com alunos de diversos grupos: universitários, pessoas da comunidade, conselheiro tutelar, pastor, dentre outros representantes da sociedade, tendo sido observado mais uma vez que é fundamental o envolvimento de todo o corpo social, para que realmente haja a tão almejada e essencial mudança de postura frente ao conflito.

Fig. 8.a - Pesquisa sobre o curso de capacitação em conciliação/mediação¹² (Mediação comunitária/Defensoria Pública, Cariri, junho de 2013)

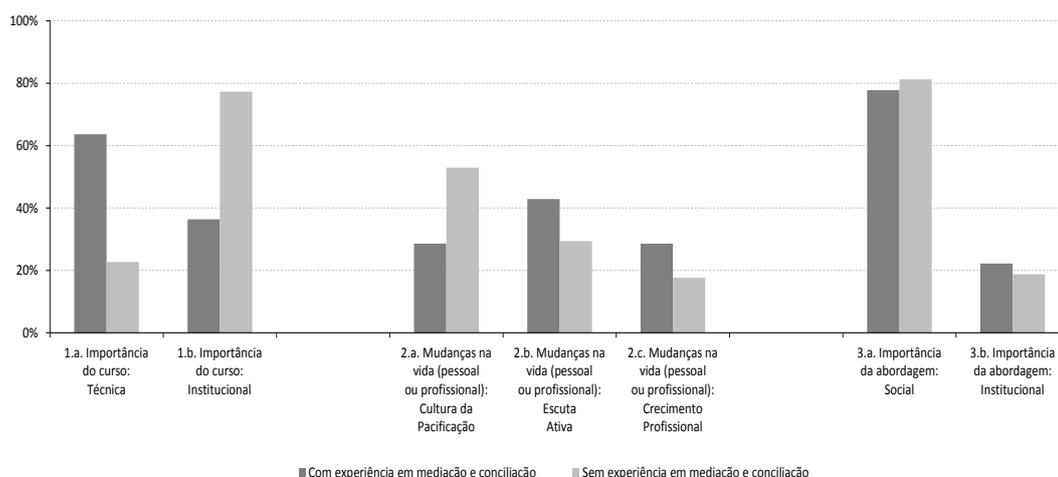


Fonte: Pesquisa de campo

¹² Respostas segmentadas por sexo: masculino ou feminino.

Os dados pesquisados convertidos em gráficos demonstram a percepção da turma com relação à importância da utilização desses mecanismos para que as instituições abordem os conflitos sociais adequadamente, pois assinalam a ênfase que a comunidade, tanto homens como mulheres, com experiência ou sem experiência, oferecem a abordagem sociológica do conflito que o curso possibilita.

Fig. 8.b - Pesquisa sobre o curso de capacitação em conciliação/mediação¹³ (Mediação comunitária/Defensoria Pública, Cariri, junho de 2013)



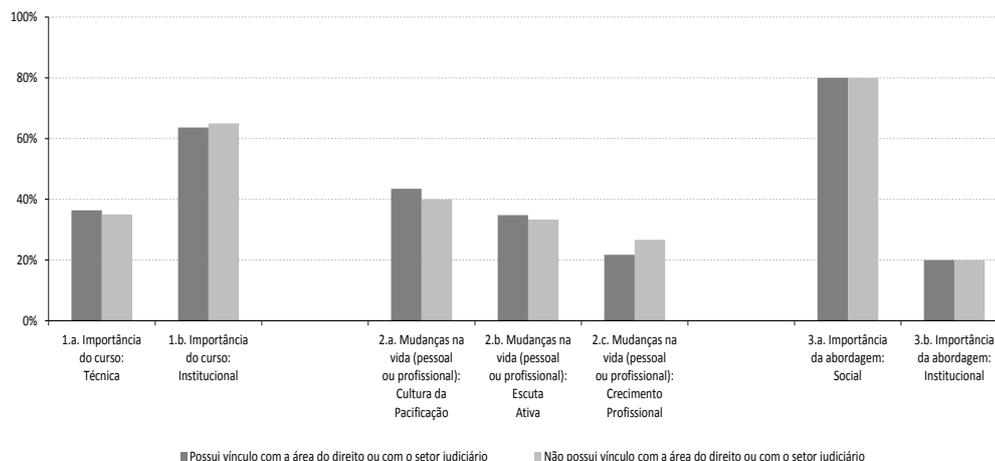
Fonte: Pesquisa de campo

Além disso, o gráfico acima deixa claro que, quando não se tem experiência, o maior ganho com o curso é o conhecimento das técnicas, o que se repete quando se trata de pessoas que têm experiência.

Quando se trata da análise das respostas, levando em consideração o vínculo com o sistema Judiciário, percebe-se que os olhares estão voltados para o mesmo foco que é a abordagem sociológica dos conflitos e que as técnicas apontam para possibilidades antes desconhecidas, confirmando o interesse tanto da sociedade quanto dos profissionais da área do Direito pela “cultura da pacificação” que vai se distanciando da “cultura do litígio”, conforme Watanabe.

¹³ Respostas segmentadas por experiência em conciliação e mediação.

**Fig. 8.c - Pesquisa sobre o curso de capacitação em conciliação/mediação¹⁴
(Mediação comunitária/Defensoria Pública, Cariri, junho de 2013)**



Fonte: Pesquisa de campo

A população já demonstrava sinais de que o Poder Judiciário já não supria mais as suas necessidades, agora são os profissionais, diante da frustração de ver a sua prática não satisfazer o cidadão, que veem a necessidade de mudança de paradigma voltada para a pacificação social por meio da abordagem adequada dos conflitos. A crise do Poder Judiciário aponta para uma crise de paradigmas que remete a uma análise da formação jurídica para minimizar a sensação de frustração dos profissionais da área do direito e da sociedade que busca seus direitos, para que tenham meios que facilitem o alcance da satisfação dos cidadãos, pela utilização da mediação e da conciliação de forma responsável e com competência para a sua prática.

¹⁴ Respostas segmentadas por vínculo com a área do direito ou o setor judiciário

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa, verificou-se que apesar das inúmeras reformas que vem acontecendo e do alto investimento da União no Judiciário brasileiro, o sentimento de crise permanece e já é o retrato do Poder Judiciário.

Crise do Estado que para Spengler (2010, p. 38) tem como um de seus fatores a supremacia absoluta da lei: “[...] que se dá na formação do Estado da modernidade baseada no Direito legislado, critério único e exclusivo para a valoração do comportamento social do homem”, ocorrendo o excesso de demandas e a conseqüente lentidão do judiciário, que termina por deixar o cidadão insatisfeito.

Por tudo o que foi exposto, é inegável que a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça está sendo fundamental para o aprofundamento no debate quanto à crise do Poder Judiciário e a possibilidade de inserção efetiva dos mecanismos complementares no sistema de Justiça brasileiro, no entanto, observa-se mais uma vez o interesse do Estado com foco na celeridade e na superação da crise em sua superficialidade.

Com a instituição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Ceará e de cursos de capacitação, desenvolvidos a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, pôde-se perceber que, para a inserção das vias conciliativas no Poder Judiciário com qualidade, será necessário muito mais que capacitações enquadradas em um formato inflexível, pois o foco deve ser em um processo humanizado, sendo essencial uma ação colaborativa com foco no cidadão e na realidade social.

As capacitações por si só, não farão mágica, é importante que o momento seja aproveitado para refletir sobre a importância do profissional do Direito estudar o conflito. Observa-se a partir das capacitações que apesar de existirem resistências também existe a abertura do profissional do Direito para mudar, mas, sabe-se que ao se deparar com uma prática tão diferente como a mediação de conflitos, se corre o risco da cultura da decisão e do litígio falarem mais alto e ocorrerem deturpações.

Outra análise que deve ser feita é o fato das capacitações não estarem levando em consideração que ao inserir as vias conciliativas no Poder Judiciário se exige um olhar para a realidade de cada indivíduo, para a realidade social concreta e aí lançam uma capacitação sem esse olhar dedicado as especificidade de cada região.

O Brasil é um país extenso, que tem as suas peculiaridades regionais, como pode funcionar um programa exigido pelo Conselho Nacional de Justiça para capacitar os profissionais para se transformarem em conciliadores e mediadores de conflitos se utilizando de um modelo que não leva em consideração que cada Tribunal tem suas dificuldades, que influenciarão para a implementação da Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos com qualidade, portanto, deve haver uma avaliação sobre as dificuldades daí advindas.

Outro problema verificado foi o não credenciamento das instituições que já estavam aptas a capacitar, o que tem dificultado a formação de um cadastro de conciliadores e mediadores de conflitos para a efetiva implementação dos Núcleos e dos Centros, ponto que também deve ser revisto diante das contribuições que as instituições que estudam mediação de conflitos, desde 1980, no Brasil, poderiam disponibilizar. Para acolher mecanismos consensuais de solução de conflitos o Judiciário precisa rever questões como interdisciplinaridade, descentralização e democracia, contudo, o processo não vem ocorrendo de forma livre e democrática.

Além disso, deve ocorrer uma mudança de foco quanto aos objetivos com a criação dos “Núcleos” e “Centros”, que não deve ser a diminuição do número de processos e, sim, a pacificação social, para que as vias conciliativas, em especial a mediação de conflitos, não estejam fadadas ao descrédito.

Outro fator que teve ênfase durante a pesquisa foi a necessidade de adaptação das estruturas físicas, estruturais e de pessoal do Poder Judiciário que já deixam a desejar no formato atual, e que também devem passar por reformas que vão desde a orientação para uma mudança de paradigma, aos instrumentos de pesquisa, a transformação de atitude e ao empenho em informar ao cidadão para o efetivo acesso à justiça, sendo necessária uma verdadeira “transição paradigmática”.

Vale salientar que durante as capacitações os profissionais demonstraram a vontade de mudar e opinaram sobre a importância da inserção da capacitação da

mediação de conflitos e da conciliação na formação acadêmica, o que reflete a insatisfação dos profissionais que não veem o efetivo resultado dos seus trabalhos, que tem que lidar constantemente com a insatisfação dos jurisdicionados e com o descrédito da população com relação a sua função e ao órgão em que trabalham. Logo, a aproximação dos mecanismos complementares ao Judiciário mostra-se importantes para promover a satisfação dos cidadãos e dos profissionais do Direito.

Ressalta-se que a proposta trazida pela Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse significa um avanço quanto ao debate sobre a temática da Mediação de Conflitos para o âmbito do Poder Judiciário, pois tem conseguido motivar a reflexão dos profissionais do Direito com relação as suas práticas e da sociedade com relação à possibilidade de diálogo e de assumir responsabilidades, mas deve-se rever a maneira forçosa como tudo está ocorrendo.

Embora reconhecendo a necessidade da aproximação dos mecanismos consensuais de solução de conflitos do Poder Judiciário e a sua importância, o seu objetivo primordial, que é a pacificação social, não será alcançado se não houver uma mudança de mentalidade e até mesmo se o descongestionamento do Poder Judiciário for tido como objetivo principal, conforme consta das análises feitas durante o trabalho.

Com efeito, uma das limitações da pesquisa foi o acompanhamento de mediações de conflitos, pois, diante do número reduzido de multiplicadores e de profissionais capacitados para mediar, ainda não é possível divulgar a informação dentro do Judiciário e ainda menos à população. O que deflagra a escassez de mão de obra para efetivar a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, o que também aponta para a necessária inserção dos mecanismos na formação acadêmica.

Salienta-se que outra dificuldade deveu-se a impossibilidade de pesquisar no Núcleo do Estado do Ceará, em um período de transição onde ocorreram mudanças no seu quadro funcional. Logo, diante da necessidade de se ter uma equipe que trabalhe nos “Núcleos” e “Centros” e, que seja dedicada e comprometida, exige-se também a revisão quanto ao voluntarismo do conciliador e do mediador, e a reflexão quanto à necessária criação de cargos exclusivos. Diante disso, assinala-se também

que ao inserir as vias conciliativas na realidade do Judiciário brasileiro, devem ser incluídos valores como: confiança, humildade, escuta ativa, retorno, diálogo, dedicação, compromisso e cooperação.

A pesquisa aponta para sugestões como o credenciamento pelo Conselho Nacional de Justiça das instituições aptas a capacitar profissionais mediadores e conciliadores e a revisão dos programas de capacitação com vistas a uma adequação a realidade de cada Tribunal e região. Além disso, é importante a atenção ao ensino jurídico que deve rever o formalismo exacerbado e incluir a conciliação e a mediação de conflitos como inerentes à função dos profissionais do Direito.

A experiência com as capacitações também remete a questões que devem ser revistas para que haja uma efetiva transformação no cenário atual, como é o caso da reforma na maneira com que os operadores da justiça lidam com o Direito, além da necessidade de novas formas de lidar com as estatísticas, criando incentivos à produtividade que, ao invés de alimentar os acordos iníquos, primem pelo acordo consciente.

Outro importante fator assinalado é a necessidade de novas formas de pesquisa que se preocupem em analisar as expectativas e a satisfação do cidadão, como forma de possibilitar a melhoria na prestação dos serviços. Já com relação aos números que alimentam as estatísticas e metas do Conselho Nacional de Justiça, interessante seria que tivessem como medir o número de acordos que não geraram processos de execução e que a partir daí os magistrados tivessem seus benefícios, pois desta forma evitaria o acordo pelo acordo e, promoveria o interesse na capacitação em conciliação e mediação de conflitos para encaminhar aos “Núcleos” e os “Centros” apenas os casos que realmente se adéquem, evitando assim mais morosidade e procrastinação.

Mesmo que o foco seja a crise do Poder Judiciário, a partir das atividades desencadeadas pela Resolução n. 125 do CNJ, observa-se que a raiz da crise é a forma como a mudança do papel do Judiciário foi ocorrendo de acordo com os interesses do Estado, dando ensejo inclusive a uma formação jurídica formalista legalista que precisa ser revista. Logo, se os mecanismos complementares ao Poder

Judiciário se aproximarem com o objetivo de resolver o problema aparente que é a superlotação, não será possível a solução satisfatória, e a tendência é que a conciliação e a mediação de conflitos caiam em descrédito.

Portanto, o aprofundamento na raiz do problema da crise do Poder Judiciário denota que será necessário muito mais que mecanismos autocompositivos para solucioná-la. Logo, a aproximação da conciliação e da mediação de conflitos é necessária e deve fazer parte das reformas, no entanto, não deve ser vista como única via para solucioná-la, pois elas devem ser mais amplas e almejar a mudança de mentalidade do operador do direito que é agente pacificador e que poderá com as ferramentas adequadas estimular a transformação de uma sociedade, que é culturalmente litigante, em uma sociedade que prime pela “cultura da pacificação”.

Dessa forma, as atividades desenvolvidas no Ceará, a partir da criação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça demonstram que além de auxiliar o Judiciário a pacificar a sociedade, a aproximação da conciliação da mediação de conflitos tem favorecido reflexões muito mais amplas e transformações que vão além, daí a importância de aproveitar esse momento disponibilizando capacitações que, ao invés de apenas unificar, abra espaço para o diálogo.

REFERÊNCIAS

ALVARÉZ, Gladys Stella. **La visión del conflicto y su resolución em el nuevo perfil del abogado**. Disponível em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=es&u=http://www.fundacionlibra.org.ar/publicaciones/vision_abogado.doc&prev=/search%3Fq%3DALVAR%25C3%2589Z,%2BGladys%2BStella.%2BLa%2Bvisi%25C3%25B3n%2Bdel%2Bconflicto%2By%2Bsu%2Bresoluci%25C3%25B3n%2Bem%2Bel%2Bnuevo%2Bperfil%2Bdel%2Babogado.%26biw%3D1093%26bih%3D517>. Acesso em: 15 abr. 2013.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A mediação, um propósito de transcendência para o ensino. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Aspectos atuais sobre mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 82-88.

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistemas multiportas: o judiciário e o consenso. Tendências e debates. **Jornal Folha de São Paulo**, 24 jun. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2406200808.htm>> Acesso em: 25 mar. 2012.

BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico** - Lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **O estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRAGA NETO, Adolfo. Breve história da mediação de conflitos no Brasil – Da iniciativa privada à política pública. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p.3-19.

BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes. **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos?** São Paulo: Brasiliense, 2007. (Coleção Primeiros Passos; 325).

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1989.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di diritto processuale civile**. Padova: Cedam, 1936.

CATÃO, Ana Lúcia; CRONEMBERGER, Lúcia Fialho; CAPPANARI, Silvana (Org.). **Mediação do judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Cartilha: Passo a passo para o cumprimento da Resolução 125 do CNJ**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/paginasbanners/npmcsc.asp>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. 2. v.

ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos: hacia um nuevo paradigma**. Barcelona: Gedisa, 2002.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Ensino do direito, teoria jurídica e magistratura: em busca de um modelo. **Pensar**: revista de ciências jurídicas, Fortaleza, n. 11, p. 108-117, fev. 2006.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2008.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim – A negociação de acordos sem concessões**. Tradução de Vera Ribeiro, Ana Luzia Borges. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 39. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

GARAPON, Antonie. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GHISLENI, Ana Carolina. **O descrédito na jurisdição e a mediação enquanto política eficaz no tratamento dos conflitos conforme a Resolução 125 do Conselho Nacional**. Rio Grande do Sul, UNISC, 2011. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas se Inclusão Social), Universidade de Santa Cruz do Sul, 2011.

GHISLENI, Ana Carolina; WALTRCH, Dheimy Quelem; OLIVEIRA, Luthyana Demarchi. Comentários aos artigos 1º ao 6º da Resolução nº 125 do CNJ de 20 de novembro de 2010. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **A resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 9-33.

GUERRA FILHO, Willis S. Democracia, Poder e Estado. **Nomos** - Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, nº7/8, 1988/1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1-5.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo poder judiciário. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, n. 42, p. 11-32, out./dez. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. Apresentação da coleção ADRs. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a resolução n. 125 do conselho nacional de justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Tex, 1997.

HERINGER, Mauro Brant. **Política judiciária nacional**: Resolução n. 125 do CNJ e a sua efetividade como política pública para a redução da judicialização de conflitos. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). Rio de Janeiro: FGV – Rio, 2012.

IHERING, Von Rudolf. **A luta pelo direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 11-17.

LAGRASTA NETO, Caetano. A conciliação judicial – Avanços, retrocessos e esperança. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 95-106. (Coleção ADRS).

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2012. (Coleção ADRS).

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. A resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, Objetivos, Parâmetros e Diretrizes para a Implementação Concreta. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional, 2011. p.229-249. (Coleção ADRS).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baaron de. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão de poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. Tradução de Pedro Vieira Mota. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Tradução de Magda França Lopes. Revisão de Marilene Marodin. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de; COPETTI, André. Ensino jurídico, transdisciplinariedade e estado democrático de direito: possibilidades e perspectivas para o estabelecimento de um novo paradigma. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v.1, n.3, p. 45-82, 2005.

NALINI, José Renato. Conselho Nacional de Justiça: Um marco no poder judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano XIII, n. 310, p. 28-30, 15 dez. 2009.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 251-260. (Coleção ADRS).

POUND, Roscoe. **Justiça conforme a lei**. Tradução de. Jacy Monteiro. São Paulo: IBRASA, 1965.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

ROCHA, José de Albuquerque. Instituições arbitrais. In: SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Rio – São Paulo - Fortaleza: ABC, 2003. p.95-111.

ROCHA, José de Albuquerque. Arbitragem: questões polêmicas. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 266-282.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 2. ed. rev. atual. e ampl. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação familiar**: Um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas. Fortaleza: Expressão, 2006.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes. A evolução da mediação através dos anos – aprimoramentos das discussões conceituais. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Aspectos atuais sobre mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 140-160.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: Família, escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito, 2007.

SANDER, Frank E. A. **Varieties of dispute processing**. The pound conference: Perspectives on justice in the future. West: A. Levin & R. Wheeler, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa, AVRITZER, Leonardo. Introdução para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002. p.39-82.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. (Coleção questões da nossa época; v. 134).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007. (Coleção para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política de transição paradigmática; v. 1).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. (Coleção para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política de transição paradigmática; v. 4).

SENA, Adriana Goulart de. A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação**:

estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 115-139. (Coleção ADRs).

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Solução de controvérsias: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem** – curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 1-25.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SOUZA, Celina. Políticas públicas uma revisão da literatura. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise da jurisdição e a necessidade de superação da cultura jurídica atual: uma análise necessária. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Os (Des)Caminhos da jurisdição**. Florianópolis: Conceito, 2009, p. 64-94.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez. 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p.9-46.

SOUZA NETO, João Baptista de Melo e. **Mediação em juízo**: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA; Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem** – curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 149-178.

VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **La mediación como sistema complementario de administración de justicia em Brasil**: La experiencia de Bahia. Tesis presentada para obtener el grado de doctora bajo la dirección del Prof. Dr. Liborio

Hierro Sánchez-Pescador. Universidad Autónoma de Madrid Facultad de Derecho Departamento de Derecho Público y Filosofía Jurídica. Madrid, 2012.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: Guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Juan Carlos Vezzulla; Dominguez & Dominguez, 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação**: Teoria e prática da mediação. Curitiba: Juan Carlos Vezzulla; Dominguez & Dominguez, 1998.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e pratica da mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. A transformação do poder judiciário e sua relação com a mediação de conflitos. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 61-81.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização das relações sociais. In: VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIEIRA, Rosa Maria. **O juiz de paz**: do império a nossos dias. 2. ed. Brasília: UnB, 2002.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6-10.

WATANABE, Kazuo. Modalidades de mediação. **Série Cadernos CEJ**, Brasília Conselho da Justiça Federal, n. 22, p. 43-50, 2001.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Mauricio Zanoide de. **Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 3-10.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In:_____ (Coord.). **Juizados especiais de pequenas causas**. São Paulo: RT, 1985. p. 19.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Salfa Omega, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: Crises, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEIS E SITES

ALMEIDA, Tânia. **Mediação de conflitos**: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_13mediaçãodeconflitos.html>. Acesso em: 22 abr. 2013.

ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>> Acesso em: 28 set. 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. **Lista de instituições que realizam arbitragem**. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/>>. Acesso em: 29 maio 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A primeira edição do relatório completo sobre os 100 maiores litigantes**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf> Acesso em: 12 jul. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A segunda edição do relatório completo sobre os 100 maiores litigantes**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conferência Nacional de Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>. Acesso em: 01 maio 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conferência nacional de conciliação e mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-novos/conferencia-nacional-de-conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados sobre cursos de formação de instrutores de conciliação e mediação de conflitos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dia Nacional da Conciliação no Estado do Ceará**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda n. 1**, de 31 de janeiro de 2013. Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, 29 nov. 2010. Disponível em:

<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28620/2013_emenda0001_res0125_2010_cnj.pdf?sequence=2>. Acesso em: 10 fev. 2013

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas com resultados do Dia Nacional da Conciliação de 2006 até 2011**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/aceso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 03 abr. 2013

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pnad2009.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/planejamento-estrategico-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 8**, de 27 de fevereiro de 2007. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12090-recomenda-no-8>>. Acesso em: 5 jun. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório “Justiça em Números”**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça de 2005 à 2009**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=category&layout=out=blog&id=237&Itemid=251>. Acesso em: 25 jul. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 70**, de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70>>. Acesso em: 22 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2007.

BRASIL. **Decreto nº 359**, de 26 de abril de 1890. Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas cíveis e

comerciais. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1890-04-26;359>>. Acesso em: 5 abr. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 maio 2012.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 19**, de 04 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 13 jun. 2012.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 maio 2012.

BRASIL. **Lei n. 10.101**, de 19 de dezembro de 2000. Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10101.htm>. Acesso em: 30 maio 2013.

BRASIL. Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/l-010444-07-05-2002.htm>. Acesso em: 16 maio 2012.

BRASIL. Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso: 6 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 7.244, de 7 de Novembro de 1984. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984-11-07;7244>>. Acesso em: 10 maio 2012.

BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

BRASIL. **Lei n. 8.952**, de 13 de dezembro de 1994. Altera o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm>. Acesso em: 16 maio 2012.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei da Arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm> Acesso em: 18 maio 2013.

BRASIL. Lei n. 9.870 de 23 de novembro de 1999. **Mediação de conflitos no âmbito escolar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9870.htm>. Acesso em: 01 jan. 2013.

BRASIL. **Lei n. 9.958**, de 12 de janeiro de 2000. Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19958.htm>. Acesso em: 22 maio 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/pagesMJ8D2853E2ITEMIDEE186F5094F54D74AEA29>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 94/02**. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=53367>. Acesso em: 25 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria n. 1.920**, de 4 set. 2012. Cria a ação Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM). Disponível: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/PRT_1920_2012_MJ.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discurso de posse do Ministro Cezar Peluso na Presidência do Supremo Tribunal Federal, em sessão solene**. 23 abr. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_de_Posse_na_Presidencia__Min._Cezar_Peluso.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2013.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. Todas as iniciativas do NUPEMEC no sentido de promover os métodos consensuais de solução de conflitos. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/noticias/consulta-noticias.asp>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Provimento 08/2013**. Altera os formulários estatísticos de movimentação processual e produtividade das unidades e magistrados de primeiro grau da Justiça Estadual do Ceará Disponível em: <<http://www7.tjce.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2013/04/Prov-08.13.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2013.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Provimento 12/2013. Corregedoria Geral da Justiça. Dispõe sobre a autorização e a implementação, no âmbito das serventias extrajudiciais, dos procedimentos de mediação e conciliação. **DJE**, 24 jun. 2013, p. 17/21. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/cartorios-ceara.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CONIMA. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/>>. Acesso em: 29 maio 2013.

ESCOLA NACIONAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - ENAM. Disponível em: <<http://www.cead.unb.br/index.php/todas-as-noticias/307-enam-abre-inscricoes-para-curso-de-mediacao.html>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

FIESP. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Federação e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp/Ciesp). Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/servicos/mediacao-e-arbitragem-em-contratos/>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

FÓRUM NACIONAL DE MEDIAÇÃO - FONAME. Disponível em: <<http://www.foname.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE). Disponível em: <<http://jusclip.com.br/fonaje-debate-resolucao-do-cnj-sobre-politica-de-conciliacao/>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” come out ahead: Speculations on the limits of legal change. Originally published in volume 9:1 Law and Society Review, 1974. Reprinted (with corrections). In: COTTERRELL, R. (Ed.). **Law and society**, Aldershot, Dartmouth, 1994. Disponível em: <<http://marcgalanter.net/>>. Acesso em: 24 jun. 2013.

GASTO dividido pela população, segundo IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>> . Acesso em: 15 maio 2013.

INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL - IMAB. Disponível em: <<http://www.imab-br.net/pt/index.html>>. Acesso em: 29 maio 2013.

IPEA. **Sistema de indicação de percepção social, justiça**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/portal/>> Acesso em: 10 jun. 2013.

MATOS, Paulo; VASCONCELOS, Joyciane; PENNA, Christiano. **Política creditícia no Brasil: o sertão vai virar mar?** Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/revista/aprovados/Sertao.pdf>> Acesso em: 12 maio 2013.

POUND, Roscoe. The causes of popular dissatisfaction with the administration of justice. **American Bar Association Reports**, 1906. Disponível em: <<http://www.answers.com/topic/the-causes-of-popular-dissatisfaction-with-the-administration-of-justice>> Acesso em: 15 abr. 2009.

RELATÓRIO ÍNDICE DE CONFIANÇA NA JUSTIÇA BRASILEIRA, ICJ. GV – Escola de Direito de São Paulo. Disponível em: <<http://direitogv.fgv.br/publicacoes/icj-brasil>> Acesso em: 15 maio 2013.

SADEK, Maria Tereza. **Mediation in Brazil**. Trabalho apresentado no encontro anual do The Law and Society Association, Hilton Bonaventure, Montreal, Quebec, Canadá, 27 maio 2008. Disponível em: <http://citation.allacademic.com/meta/p_mla_apa_research_citation/2/3/6/2/2/p236220_index.html>. Acesso em: 17 jul. 2013.

SANDER, Frank E. A. **Varieties of dispute processing**. The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future. West: A. Levin & R. Wheeler, 1979.

WATANABE, Kazuo. **Entrevista**. 30 maio 2011. Por Luciana Meirelles, membro do comitê de comunicação do Mediática (Instituto de Mediação Transformativa). Disponível em: <<http://www.mediatica.com.br/index.php?intSecao=2&intConteudo=186>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=29045> . Acesso em: 24 jun. 2013.

ANEXOS

ANEXO A

*Conselho Nacional de Justiça*

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros



Conselho Nacional de Justiça

mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;



Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e



Conselho Nacional de Justiça

desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;



Conselho Nacional de Justiça

VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).



Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no *caput*.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.



Conselho Nacional de Justiça

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no *caput* poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga



Conselho Nacional de Justiça

horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

Seção IV Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Anexo IV.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;



Conselho Nacional de Justiça

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante, à exceção do Anexo II, que contém mera recomendação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

ANEXO I

CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO



Conselho Nacional de Justiça

JUSTIFICATIVA

Estabelecida pela Resolução n. — a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, destacando entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores.

Para esse fim mostrou-se necessário compatibilizar a formação mínima exigida para a atuação desses facilitadores e as diferentes realidades econômicas, sociais e geográficas de cada Tribunal, com a adoção de um modelo factível em âmbito nacional.

O modelo é composto por três módulos sucessivos e complementares, que correspondem a diferentes níveis de capacitação. Todos aqueles que irão atuar nos Centro de Resolução de Disputas, inclusive servidores e conciliadores e mediadores já capacitados, necessariamente terão que cursar o Módulo I. Conciliadores e Mediadores terão que cursar os Módulos I e II e finalmente os mediadores terão que se capacitar nos três módulos.

O Módulo I, com 12 horas/aula, denominado "Introdução aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos" versará sobre os diferentes meios não adversariais de solução de conflitos, com noções básicas sobre o conflito e a comunicação, disciplina normativa sobre o tema, experiências nacionais e internacionais, assegurando a compreensão dos objetivos da política pública de tratamento adequado de conflitos.

O Módulo II, com 16 horas/aula, denominado "Conciliação e suas Técnicas" se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na negociação e conciliação, trazendo padrões de comportamento ético e posturas exigidas no relacionamento com partes e diferentes profissionais envolvidos no CRD.

O Módulo III, com 16 horas/aula, denominado "Mediação e suas Técnicas" se propõe a habilitar os facilitadores na utilização de técnicas autocompositivas de solução de conflitos, com enfoque na mediação, identificando as diferentes Escolas, a multidisciplinaridade, as formas de sua aplicação, com destaque para a mediação judicial.



Conselho Nacional de Justiça

Os Módulos II e III serão necessariamente seguidos de estágio supervisionado. Para o Módulo II a carga horária será de 12 horas e para o Módulo III será de 24 horas.

Os certificados de capacitação apenas serão emitidos após a conclusão do estágio supervisionado.

Em relação aos servidores, o módulo I será complementado por módulo específico, destinado a detalhar o "modus operandi" do CRD, os procedimentos administrativos, de orientação ao público e de encaminhamento a entidades parceiras e outros órgãos públicos.

Finalmente, desenvolveu-se Módulo específico para os magistrados, com o objetivo de integrá-los à Política Pública de tratamento adequado de conflitos, apresentando os principais métodos alternativos de solução de conflitos e suas aplicações, bem como detalhando o funcionamento dos CRDs.

MODULO I -

Título: INTRODUÇÃO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Público Alvo: Conciliadores, Mediadores, Serventuários da Justiça

Objetivos:

- Conscientização sobre a política pública de tratamento adequado de conflitos;
- Trazer à reflexão o conflito e seus vários aspectos;
- Desenvolver habilidades na área da Comunicação;
- Informar sobre panorama nacional e internacional dos meios alternativos de solução de conflitos e principais métodos existentes;
- Informar normatização sobre o tema;

Carga horária: 12 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos (1hora/aula)

- a) Princípios Constitucionais: Princípio do acesso à Justiça e pacificação social. Princípio da dignidade de pessoa humana;
- b) Importância da capacitação.
- c) Mudança de mentalidade: papel do CNJ, Tribunais e Instituições públicas e privadas.



Conselho Nacional de Justiça

2) Comunicação e Conflito (8 horas/aula):

- a) Teoria da Comunicação. Axiomas da comunicação. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos (ilusórios/imaginários, paradigmas e preconceitos) e aspectos psicológicos (identidade, interesses, necessidades, interações e contrato psicossocial tácito; interações pessoais, profissionais e sociais);
- b) Teoria Geral do Conflito. Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos. Formas de resolução dos conflitos: adversariais e não adversariais;

3) Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) (2 horas/aula):

- a) Histórico. Panorama nacional e internacional. Cultura de Paz;
- b) Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de resolução de conflitos: judicial, negociação, conciliação, mediação e arbitragem.
- c) Diferenças e Semelhanças entre Mediação e Conciliação

4) Enfoque normativo e ético da conciliação e suas aplicações no Poder Judiciário (1 hora/aula):

- a) Legislação brasileira sobre conciliação-mediação e Juizados Especiais. Resolução do CNJ. Provimentos dos Tribunais;
- c) O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação, imparcialidade X neutralidade, ética, Código de Ética, remuneração e supervisão;

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
DVD e filmes
Apostilas
Cadeiras móveis
Flip-chart
Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos



Conselho Nacional de Justiça

MODULO II -

Título: **CONCILIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS**

Público Alvo: Conciliadores e Mediadores

Objetivos:

- Ensinar técnicas autocompositivas de solução de conflitos e sua aplicação prática

Carga horária: 16 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

1) Introdução (7 horas/aula):

- Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial;
- Conciliação ou mediação?;
- Negociação. Conceito. Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; Critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

2) Conciliação e suas técnicas (7 horas/aula):

- Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo);
- Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade).

3) Finalização da conciliação (1 hora/aula):

- Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade;
- Encaminhamentos e estatística.

4) O papel do conciliador e sua relação com os envolvidos no processo de conciliação (1 hora/aula):



Conselho Nacional de Justiça

- a) Os operadores do Direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a mediação.
- b) Papel e Resistência. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação
- c) Contornando as dificuldades: descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
DVD e filmes
Apostilas
Cadeiras móveis
Flip-chart
Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

MÓDULO III -

Título: MEDIAÇÃO E SUAS TÉCNICAS

Público Alvo: Mediadores

Objetivos:

- Ensinar técnicas autocompositivas de solução de conflitos e sua aplicação prática

Carga horária: 16 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.



Conselho Nacional de Justiça

Disciplinas:

1) A Mediação e sua origem (1 hora/aula):

- a) Introdução histórica;
- b) Panorama mundial;

2) As Escolas ou Modelos de Mediação (04 horas/aula):

- a) Os diferentes modelos e suas ferramentas: Harvard ou facilitativo, transformativo, circular-narrativo, avaliativo;
- b) A negociação cooperativa de Harvard (posições e interesses, aspectos emocionais que envolvem a negociação, solução ou soluções parciais ou totais).

3) Mediação e suas técnicas (08 horas/aula):

- a) Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental;
- b) Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo);
- c) Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

4) Áreas de utilização da mediação (1 hora/aula):

- a) empresarial, familiar, civil, penal e Justiça Restaurativa.
- b) o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

5) A mediação judicial (02 horas/aula):

- a) Vinculação ao Poder Judiciário?
- b) O gerenciamento do processo e os Centros de Resolução de Disputas;
- c) A Cultura de Paz (Política Pública e a necessidade de mudança de mentalidade).
- d) Código de ética do mediador.

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
 DVD e filmes
 Apostilas
 Cadeiras móveis
 Flip-chart
 Sonorização



Conselho Nacional de Justiça

Avaliação:
Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:
Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

MÓDULO SERVIDORES

Título: Da atuação no Centro de Resolução de Disputas

Público Alvo: Servidores

Objetivos:

- Detalhar procedimentos e rotinas do CRD

Carga horária: 4 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

- 1) Procedimento no CRD (1hora/aula):
 - a) Pré processual. Encaminhamentos aos Juizados Especiais e órgãos de assistência judiciária;
 - b) Processual;
 - c) Serviços de orientação e cidadania.
- 2) Práticas administrativas (1hora/aula)
 - a) Inclusão e exclusão de conciliadores/mediadores no cadastro dos Tribunais.
 - b) Pauta. Livros. Estatística.
- 3) Fiscalização dos serviços de conciliadores e mediadores (1hora/aula)
 - a) Ética;
 - b) Impedimento/suspeição;
 - c) Comunicações ao Juiz Coordenador do CRD
- 4) Rede de cidadania (1hora/aula)
 - a) Convênios. Parcerias.
 - b) Encaminhamentos. Padronização



Conselho Nacional de Justiça

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
DVD e filmes
Apostilas
Cadeiras móveis
Flip-chart
Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

MÓDULO MAGISTRADOS

Título: OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Público Alvo: magistrados

Objetivos:

- Conscientização sobre a política pública de tratamento adequado de conflitos;
- Trazer à reflexão a importância da utilização dos meios não adversariais de solução de conflitos;
- Informar sobre panorama nacional e internacional dos meios alternativos de solução de conflitos e principais métodos existentes;
- Detalhar o funcionamento dos Centros de Resolução de Disputas e a fiscalização dos serviços de conciliadores/mediadores.

Carga horária: 8 horas/aula teóricas, sendo a hora/aula de 50 (cinquenta) minutos.

Disciplinas:

- 1) Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos (2 horas/aula)



Conselho Nacional de Justiça

- a) Princípios Constitucionais: Princípio do acesso à Justiça e pacificação social. Princípio da dignidade de pessoa humana;
- b) Legislação brasileira sobre conciliação-mediação e Juizados Especiais. Resolução do CNJ. Provimentos dos Tribunais;
- c) Importância da capacitação.
- d) Mudança de mentalidade: papel do CNJ, Tribunais e Instituições públicas e privadas, bem como do juiz coordenador do Centro de Resolução de Disputas.

2) Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) (2 horas/aula):

- a) Histórico. Panorama nacional e internacional. Cultura de Paz;
- b) Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de resolução de conflitos: judicial, negociação, conciliação, mediação e arbitragem.
- c) Diferenças e Semelhanças entre Mediação e Conciliação. Indicação do método de solução de conflito adequado pelo magistrado.

3) Funcionamento dos Centros de Resolução de Disputas (1 hora/aula)

- a) Pré processual. Encaminhamentos aos Juizados Especiais e órgãos de assistência judiciária.
- b) Processual.
- c) Serviços de orientação e cidadania.
- d) Práticas administrativas. Pauta. Livros. Estatística.

4) Da relação dos magistrados com os conciliadores/mediadores (2 horas/aula)

- a) Recrutamento;
- b) Capacitação. Estágio Supervisionado. Reciclagem;
- c) Cadastro dos Tribunais. Inclusão e exclusão. Procedimento. Controle de Frequência.
- d) O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação, imparcialidade X neutralidade, Código de Ética, remuneração e supervisão;
- e) Satisfação do usuário. Formulário.

5) Da rede de cidadania (1 hora/aula)

- a) Convênios. Parcerias.
- b) Encaminhamentos. Padronização

Método: Aulas presenciais, interativas e expositivas, com exercícios, através das técnicas de simulação de casos e exercícios para fixação dos conceitos aprendidos.

Recursos materiais:

Data Show
 DVD e filmes
 Apostilas
 Cadeiras móveis
 Flip-chart



Conselho Nacional de Justiça

Sonorização

Avaliação:

Assiduidade
Apresentação de relatório
Participação nas aulas

Referências:

Livros didáticos
Filmes e artigos temáticos

ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Abaixo segue sugestão do procedimento a ser adotado nos setores de solução de conflitos pré processual e processual e no setor de cidadania, abrangidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, cuja regulamentação está prevista nos artigos 8º a 11 da Resolução:

1) Setor de Solução de Conflitos Pré Processual:

O setor pré processual poderá recepcionar casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível.

Assim, comparecendo o interessado ou remetendo pretensão via e.mail com os dados essenciais, o funcionário colherá sua reclamação, sem reduzi-la a termo, emitindo, no ato, carta convite à parte contrária, informando a data, hora e local da sessão de conciliação ou mediação. E, observadas as peculiaridades locais, o convite poderá ser feito por qualquer meio idôneo de



Conselho Nacional de Justiça

comunicação; sendo que a única anotação que se fará sobre o caso no setor será a referente aos nomes dos interessados na pauta de sessões.

Obtido o acordo na sessão, será homologado por sentença, após a manifestação do representante do Ministério Público, se for o caso, com registro em livro próprio, sem distribuição. E ainda, o termo do acordo será arquivado em meio digital e os documentos restituídos aos interessados.

Não obtido o acordo, os interessados serão orientados a buscar a solução do conflito nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum. Nos casos de competência dos Juizados Especiais, desde logo será reduzida a termo a reclamação, com seu encaminhamento ao Juizado competente, preferencialmente por meio digital, dispensada a realização de nova sessão de conciliação.

De qualquer forma, obtido ou não o acordo, será colhida a qualificação completa dos interessados com CPF ou CNPJ, para fins estatísticos.

Por fim, descumprido o acordo, o interessado, munido do respectivo termo, poderá ajuizar ação de execução de título judicial segundo as regras de competência.

2) Setor de Solução de Conflitos Processual:

O setor de solução de conflitos processual receberá processos já distribuídos e despachados pelos magistrados, que indicarão o método de solução de conflitos a ser seguido, retornando sempre ao órgão de origem, após a sessão, obtido ou não o acordo, para extinção do processo ou prosseguimento dos trâmites processuais normais.

3) Setor de Cidadania:



Conselho Nacional de Justiça

O setor de cidadania prestará serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros.

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

§1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

§2º. Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

§3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

§4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;



Conselho Nacional de Justiça

§5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

§6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

§1º. Informação - Dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo.

§2º. Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento.

§3º. Ausência de obrigação de resultado – Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

§4º. Desvinculação da profissão de origem – Dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

§4º. Teste de realidade – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser executáveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador



Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º. Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no respectivo cadastro.

Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que vinculado;

Art. 5º. Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e sua substituição.

Art. 6º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador/mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição na condução das sessões.

Art. 7º. O conciliador/mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de dois anos, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único – Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

O banco de dados sobre as atividades dos CENTROS deverá conter as seguintes informações:

1) Em relação à estrutura de pessoal:

(i) quantidade de servidores com dedicação exclusiva;



Conselho Nacional de Justiça

(ii) quantidade de servidores responsáveis pela triagem;

(iii) quantidade de funcionários cedidos por entidades parceiras;

(iv) quantidade de conciliadores cadastrados;

(v) quantidade de mediadores cadastrados

2) Em relação ao setor pré processual

(i) quantidade de reclamações recebidas em determinado período;

(ii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de conciliação;

(iii) período de tempo entre o atendimento e a data designada para a sessão de mediação;

(iv) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;

(v) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;

(vi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(vii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;

(viii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(ix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período



Conselho Nacional de Justiça

(x) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(xi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;

(xii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante;

(xiii) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamado;

(xiv) quantidade de sessões prejudicadas pela ausência do reclamante e do reclamado ;

(xv) quantidade de reclamações encaminhadas a órgãos judiciais;

(xvi) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xvii) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;

(xviii) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xix) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado

(xx) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;

(xxi) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

3) Em relação ao setor processual



Conselho Nacional de Justiça

(i) quantidade de sessões de conciliação designadas em determinado período;

(ii) quantidade de sessões de mediação designadas em determinado período;

(iii) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(iv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período;

(v) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(vi) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período;

(vii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período;

(viii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período;

(ix) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do autor;

(x) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência do réu;

(xi) quantidade de audiências prejudicadas pela ausência de ambas as partes;

(xii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a audiência de conciliação;



Conselho Nacional de Justiça

(xiii) período de tempo entre o encaminhamento do processo ao CENTRO e a data designada para a sessão de mediação;

(xiv) quantidade de sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xv) quantidade de sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;

(xvi) quantidade de acordos obtidos em sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador cadastrado;

(xvii) quantidade de acordos obtidos em sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador cadastrado;

(xviii) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de conciliação realizadas em determinado período por conciliador;

(xix) percentual de acordos obtidos em relação às sessões de mediação realizadas em determinado período por mediador;

4) Em relação ao setor de cidadania

(i) quantidade de atendimentos prestados em determinado período;

(ii) quantidade de orientações jurídicas prestadas em determinado período;

5) Em relação aos participantes

(i) identificação dos reclamantes, reclamados e partes, com qualificação completa e CPF ou CNPJ;

(ii) 100 (cem) maiores reclamantes, reclamados, autores e réus, com os respectivos CPF's e CNPJ's em determinado período;

ANEXO B



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PRESIDÊNCIA

EMENDA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

Considerando a decisão plenária tomada na 161ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2012, nos autos do procedimento de Ato nº 0004616-28.2012.2.00.0000;

Considerando competir ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 70/CNJ, de 18 de março de 2009;

Considerando que o direito de acesso à Justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

Considerando caber ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e aos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, os serviços prestados nos processos judiciais, bem como incentivar sua solução mediante outros mecanismos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação;

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que os programas já implementados no país têm reduzido a judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

Considerando que a organização dos serviços de conciliação, mediação, práticas autocompositivas inominadas e outros métodos consensuais de solução de conflitos devem servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução consensual de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;



Fonte: Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 22, 4 fev. 2013, p. 2-6.

Considerando o disposto na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, que estabelece princípios básicos de Justiça Restaurativa;

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I e III da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

- I - centralização das estruturas judiciárias;
- II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III - acompanhamento estatístico específico.

[...]

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua

participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e

encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

[...]

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

[...]

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

- I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;
- II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;
- III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;
- IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;
- V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;
- VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 22, 4 fev. 2013, p. 2-6.

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

[...]

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

[?]

ANEXO I DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO III CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.



Fonte: Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 22, 4 fev. 2013, p. 2-6.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/ mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do

ANEXO C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROVIMENTO Nº 03/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as disposições da Resolução de nº 125, de 29.11.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso a uma ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que as experiências vitoriosas em diversos Estados da Federação têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses na busca da paz social, propiciando maior rapidez na solução de pendências judiciais, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na redução da taxa de congestionamento processual;

CONSIDERANDO, por fim, o estímulo, o apoio e a difusão da sistematização e do aprimoramento das práticas já adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, fazendo-se, para tanto, necessária a adoção de medidas de natureza material, orçamentária e pessoal adequadas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, em caráter permanente, no âmbito da Central de Conciliação em 2º Grau de Jurisdição, o Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Art. 2º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos de que trata o presente Provimento será composto por:

- I - 01 (um) Desembargador do Tribunal de Justiça, a quem caberá a supervisão dos trabalhos;
- II - 01 (um) Juiz de Direito, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;
- III - O Assessor de Pedagogia da Presidência;
- IV - 01 (um) servidor com formação em Psicologia;
- V - 01 (um) servidor com formação em Serviço Social;
- VI - 01 (um) servidor com formação em Direito;
- VII - 02 (dois) representantes da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão;
- VIII - 02 (dois) representantes da área de Treinamento, sendo um do Tribunal de Justiça e outro do Fórum Clóvis Beviláqua;
- IX - 01 (um) representante da Secretaria de Tecnologia da Informação;
- X - 01 (um) representante da Central de Conciliação em 2º grau de Jurisdição.

Art. 3º São atribuições do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos:

I - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, incluindo, ao lado da Conciliação, os Serviços de Mediação e de Cidadania;

II - instalar e/ou ampliar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

III - promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

IV - normatizar as atividades a serem desenvolvidas nos Centros, observando, em especial, o disposto no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

V - criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o procedimento de inscrição e de desligamento dos conciliadores e mediadores que atuam nos serviços dos Centros;

VI - criar e manter banco de dados sobre as atividades dos Centros, que possibilitem a elaboração de estatísticas;

VII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores, mediadores e demais envolvidos nos Centros, nos termos da legislação específica;

VIII - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 125 do CNJ, firmando convênios e parcerias, quando necessário;

IX - incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

X - coordenar e fiscalizar os serviços executados nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos.

Art. 4º As reuniões do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos serão:

- I. Ordinárias, realizadas mensalmente;
- II. Extraordinárias, quando convocadas por quaisquer de seus membros.

Parágrafo único: Caberá ao Assessor Pedagógico ou à pessoa designada pelo Supervisor do Núcleo a lavratura dos trabalhos.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de março de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 281/2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução de nº 125, de 29.11.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que

ANEXO D

Disponibilização: Quarta-feira, 16 de Março de 2011

Caderno 1: Administrativo

Fortaleza, Ano I - Edição 189

3



dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Provimento de nº 03, de 16 de março de 2011, desta Presidência, que instituiu, no âmbito da Central de Conciliação em 2º Grau de Jurisdição, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Desembargador José Mário Dos Martins Coelho e o Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 2ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para, respectivamente, supervisionar e coordenar as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, o qual será composto, ademais, pelos seguintes integrantes: Veridiana Monteiro Chaves, matrícula nº 7381, Assessora Pedagógica da Presidência; Denise Moreira de Aguiar, matrícula nº 5492, servidora com formação em Psicologia; Raquelina Cordeiro Arruda Pinho, matrícula nº 4431, servidora com formação em Serviço Social; Geraldo Domingos Pinto Netto, matrícula nº 1025, servidor com formação em Direito; Clara Leonor Távora Teixeira, matrícula nº 200118 e Diana Santos Pontes, matrícula nº 6371, representantes da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão; Jacqueline Lima Alves, matrícula nº 7774 e Adriana Albano da Rocha, matrícula nº 4162, representantes da área de Treinamento do Tribunal de Justiça e do Fórum Clóvis Beviláqua, respectivamente; Mônica Nepomuceno Santiago, matrícula nº 2531, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação; Mário Fillipe Cardoso de Abreu, matrícula nº 801458, representante da Central de Conciliação em 2º Grau de Jurisdição.

Art. 2º Os trabalhos e deliberações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos serão secretariados pela servidora Veridiana Monteiro Chaves, Assessora Pedagógica da Presidência.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de março de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, RESOLVE cessar os efeitos da disposição da servidora DAYSE DE SOUSA LOPES, Técnico Judiciário, matrícula nº 4703, para este Tribunal de Justiça, e DETERMINAR seu retorno ao Fórum Clóvis Beviláqua, com lotação na 8ª Vara de Família, a partir da data da publicação deste ato. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 15 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, RESOLVE cessar os efeitos da disposição da servidora MARIA ELZENIR DE SOUSA, Oficial de Justiça, matrícula nº 92728, para este Tribunal de Justiça, e DETERMINAR seu retorno à Diretoria Fórum Clóvis Beviláqua, a partir da data da publicação deste ato. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 15 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 3º, § 2º, da Lei estadual nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art 1º da Lei estadual nº 14.155, de 1º de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de julho de 2008, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8502223-02.20118.06.0000,

RESOLVE reconduzir o Bel. MARCOS ANTONIO MAIA MONTEIRO FILHO, Matrícula nº 7256, para o cargo em comissão de Direção Judiciária Superior de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Maracanaú, símbolo DJS-3, a partir do dia 19 de março de 2011.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de março de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 4755934-40.2010.8.06.0000, RESOLVE designar JOSÉ NEIL DE OLIVEIRA PEREIRA, Técnico Judiciário, Matrícula nº 099507/1/0, para substituir BRENO GRANJA DE CASTRO, Chefe do Serviço de Administração de Cargos, símbolo GAJ-3, Matrícula nº 000085.1/6, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias de férias (de 10/01/2011 a 08/02/2011), ambos lotados na Divisão de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de março de 2011.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

ANEXO E

Disponibilização: Quarta-feira, 7 de Março de 2012

Caderno 1: Administrativo

Fortaleza, Ano II - Edição 432

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 326/2012 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas na Portaria nº 49/2008, de 15 de janeiro de 2008, publicada no Diário da Justiça de 16 de janeiro de 2008, alterada pela Portaria nº 1693/2010, de 02 de dezembro de 2010, publicada no Diário da Justiça do dia 03 de dezembro de 2010 e em conformidade com o processo Administrativo nº 8520590-71.2011.8.06.0001,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar para a servidora ELISABETH AUGUSTA MELO DE CARVALHO, Técnico Judiciário, matrícula nº 95816.1/8, a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a partir de 14 de julho de 2011, em virtude de sua aposentadoria, e conceder, a partir da publicação desta Portaria, a referida gratificação, no mesmo valor, à servidora MARIA EDILMA PEIXOTO DA CUNHA, Técnico Judiciário SPJNM, matrícula nº 200545.1/3, lotada na 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, em razão de exercer atribuições de assistência direta a magistrado.

Art. 2º - A manutenção da gratificação supracitada fica condicionada à produtividade geral das Secretarias de Vara cujos servidores foram beneficiados com a concessão da referenciada gratificação, que será apurada periodicamente.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8501473 - 63.2012.8.06.0000,

RESOLVE exonerar, a pedido, nos termos do art. 62, inciso I e art. 63, inciso I da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, VANDERNI FREITAS DA SILVA, Matrícula 201557, do cargo de Técnico Judiciário, a partir de 22 de dezembro de 2006.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 03 de agosto de 1995, em conformidade com o Processo Administrativo nº 8503280-21.2012.8.06.0000,

RESOLVE exonerar, a partir de 09 de março de 2012, JOSÉ MARCELO MAIA NOGUEIRA, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 4352.1/0, do cargo em comissão de Gerência e Assessoria Judiciária de Diretor da Divisão de Sistemas de Gestão, da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão, símbolo GAJ-2.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 06 de março de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso X, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, e da Lei Estadual nº 14.816, de 14 de dezembro de 2010, em conformidade com o Processo Administrativo nº 8503280-21.2012.8.06.0000,

RESOLVE nomear PATRÍCIA MARTINS SILVEIRA para o cargo em comissão de Gerência e Assessoria Judiciária de Diretor da Divisão de Sistemas de Gestão, da Secretaria Especial de Planejamento e Gestão, símbolo GAJ-2.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 dias do mês de março de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno, na Sessão nº 02/2012, de 02 de março de 2012,

RESOLVE designar a Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA para exercer as atribuições de Supervisora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Coordenadora da Central de Conciliação do 2º Grau do Poder Judiciário Estadual, em face da aposentadoria do Desembargador José Mário Dos Martins Coelho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 07 de março de 2012.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARISIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

PORTARIA Nº 342 /2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em atendimento aos arts. 9º e 10 da Lei estadual nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, que reestruturou o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará e considerando os arts. 14, 15, 17 e 21 da Resolução nº 7, de 12 de abril de 2007, publicada no Diário da Justiça de 20.04.2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **RESOLVE** promover os servidores constantes do Anexo Único desta Portaria, relativo ao interstício de 01.06.2010 a 31.05.2011, com efeitos financeiros a partir da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de março de 2012.

Desembargador JOSÉ ARISIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 342 /2012

ORD.	MAT	NOME SERVIDOR	CARGO	RA	RN
1	83076	EDILSON BALTAZAR BARREIRA JUNIOR	ANALISTA JUDICIARIO ADJUNTO	AJ43	AJ44
2	4242	FRANCISCO SILVEIRA DE LIMA NETO	OFICIAL DE MANUTENCAO	AJ33	AJ34
3	4262	CLEBER DE SOUZA MARINHO DE MEDEIROS	OFICIAL DE MANUTENCAO	AJ33	AJ34
4	93322	FATIMA MARIA DE LIMA	TECNICO EM CONTABILIDADE	AJ40	AJ41
5	845	JOSEBSON SILVA DIAS	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
6	864	ZELIA MARIA MOREIRA ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
7	13123	ANA VIRGINIA BARRETO LIMA TEIXEIRA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
8	23541	PAULO AUGUSTO DE LIMA AGUILAR	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
9	37949	ADRIANA LEMOS COELHO	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
40	38146	SIMONE DOS SANTOS ALBUQUERQUE	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
11	99511	NECY NASCIMENTO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
12	91836	TERESA TEIXEIRA DE MENESES TABOSA	TELEFONISTA	AJ40	AJ41
13	94272	JOAO BOSCO DE SOUSA	MOTORISTA	AJ40	AJ41
14	18780	SANDRA MARIA FREIRE DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
15	38756	MARIA DO SOCORRO BRASIL ROCHA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
16	94158	MARIA FERREIRA FACUNDO	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
17	98288	GILBERTO CARLOS DE SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
18	99434	MARIA NILTA DE SOUSA ALVES	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
19	27063	SELENE NEPOMUCENO SALES	TELEFONISTA	AJ40	AJ41
20	618	MARIA SHIRLENEILA PACHECO SILVA MAR	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
21	2911	KARLA CHRISTINA BEZERRA MAIA FONTEN	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
22	2972	JOANA NOGUEIRA DE QUEIROZ	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
23	3129	ELISEUMA NUNES ÁVILA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
24	1918	JUAREZ AIRES PEREIRA FILHO	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
25	11786	GERLANA SAMPAIO SILVA OLIVIER	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
26	11789	JOELMA DE SOUSA BARBOSA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
27	12127	REGINEUDO ALVES DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
28	12203	MONA ELIAS DE CASTRO	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
29	12246	DENISE MARIA REBOUÇAS MOREIRA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
30	12275	ANTONIO OTACILIO ASSIS DE ABREU	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
31	12284	FRANCISCO HILARIO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
32	201484	FRANCISCA VANUSA BARROSO COSTA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34
33	201637	ODILO COELHO DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO	AJ33	AJ34

LHE proventos mensais no valor total de R\$ 8.021,54 (oito mil e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), abaixo discriminados:

Vencimento (Lei nº 13.337/2003) AJU-ADO-40 (Trezentos e dezessete reais e quarenta centavos)	R\$ 317,40
Gratificação de Risco de Vida ou Saúde – 40%(Lei nº 10.624/81) (Quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos)	R\$ 432,43
Gratificação Judiciária – 40%(Lei nº 11.715/90) (Hum mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos)	R\$ 1.145,93
Complementação de Carga Horária – 40% (Art. 42 da Lei nº 12.483/95) (Trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos)	R\$ 308,88
Progressão Horizontal – 35%(Art.43, § 1º da Lei nº 9.826/74) (Trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)	R\$ 378,37
Gratificação de Locomoção – 2/3 (Parágrafo Único do art. 542 da Lei nº 12.342/94) (Novecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos)	R\$ 972,96
Complementação Nível Superior Oficial de Justiça (Lei nº 13.221/2002) (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos)	R\$ 454,80
Gratificação de Exercício – 100% (Lei nº 11.488/88) (Quatro mil e dez reais e setenta e sete centavos)	R\$ 4.010,77

tudo de conformidade com a Legislação acima explicada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

Autorizado registro de ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme Resolução nº 1855/2012, em sessão datada de 28 de agosto de 2012.

P O R T A R I A Nº 1676/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, dando cumprimento à decisão do Conselho Superior da Magistratura em sua Sessão Ordinária de 08 de outubro de 2012, ao apreciar o pedido constante do Processo Administrativo nº 8500023-37.2012.8.06.0113, em face do impedimento do Dr. Herick Bezerra Tavares, Juiz Substituto titular da Comarca de Jucás,

RESOLVE designar o Dr. LUÍS EDUARDO GIRÃO MOTA, Juiz Substituto Auxiliar da 2ª Zona Judiciária, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos autos do Processo nº 4218-64.2012.8.06.0113/0, tendo em vista o impedimento do Titular, em trâmite na Comarca de Jucás.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 de outubro de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 1675/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais ao apreciar o Processo Administrativo nº 8518312-66.2012.8.06.0000,

RESOLVE designar a Dra. HELGA MEDVED, Juíza de Direito do 22º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, para Coordenar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania – NUPEMEC, bem como, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, em substituição ao Coordenador atual, Dr. Carlos Henrique Garcia de Oliveira, em lapso temporal, que não importe prejuízo de suas funções, com o desiderato de cumprir o que determina a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRASE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de outubro de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 55/2012

A CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, torna público que realizará no dia 01 de novembro de 2012 às 11:00h (horário de Brasília), um Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, que tem como objeto o "Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará". As propostas de preços serão recebidas, por meio eletrônico, até o dia 31 de outubro de 2012 às 11:00h (horário de Brasília). Edital e demais informações estão a disposição dos interessados na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no horário de 08:00h às 18:00h, fone/fax: (85)3207-7098, (85)3207-7100, (85)3207-7954 ou pelo e-mail: cpl.tjce@tjce.jus.br e pelos sites www.tjce.jus.br e www.licitacoes-e.com.br.

Fortaleza-CE, 16 de outubro de 2012.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANEXO G

	ESTADO DO CEARÁ	
DIÁRIO DA JUSTIÇA		
ON-LINE		
FORTALEZA, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2004		
ANO VII - Nº 095	EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PREÇO: R\$ 2,50
EXPEDIENTE DO 2º GRAU		
1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
1.1 - ATOS DO PRESIDENTE		

CIRCULAÇÃO EM 24/05/2004 ÀS 14:00 h

RESOLUÇÃO Nº 10, de 20 de maio de 2004*Dispõe sobre a criação e funcionamento da “Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição”.*

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão plenária realizada em 20 de maio de 2004;

Considerando a necessidade de adoção de providências com o objetivo de propiciar maior rapidez nos processos em grau de recurso neste Tribunal;

Considerando que a conciliação proporciona maior rapidez na pacificação das partes, contribuindo assim com o aprimoramento da prestação jurisdicional;

Considerando que magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, assim como advogados, de notável capacidade e experiência, podem prestar relevante colaboração na solução amigável dos conflitos;

Considerando que, a qualquer tempo, o Juiz pode tentar a conciliação das partes (art. 125, IV, do Código de Processo Civil);

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, **A Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição.**

PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE E DIRETOR DO FÓRUM CLOVIS BEVILÁQUA	CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
Des. João de Deus Barros Bríngel	Des. Francisco da Rocha Victor	Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
TRIBUNAL PLENO	CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS	CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Des. João de Deus Barros Bríngel - <i>Presidente</i> Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra Des. José Maria de Melo Des. Ernani Barreira Porto Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque Des. Francisco Hugo Alencar Furtado Des. Edmilson da Cruz Neves Des. Francisco da Rocha Victor Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha Des. José Eduardo Machado de Almeida Des*. Huguette Braquehais Des. Rômulo Moreira de Deus Des. José Cláudio Nogueira Carneiro Des*. Gizela Nunes da Costa Des*. Maria Celeste Thomaz de Aragão Des. José Arísio Lopes da Costa Des. Pedro Regnerto Duarte Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido Des. João Byron de Figueiredo Frota Des*. Maria Apolline Viana de Freitas Des. Ademar Mendes Bezerra Des*. Mariza Magalhães Pinheiro Des*. Edite Bríngel Olinda Alencar Dr. Pedro Henrique Gênova de Castro <i>Secretário Geral</i>	Des. Júlio Carlos de M. Bezerra - <i>Presidente</i> Des. José Maria de Melo Des. Ernani Barreira Porto Des. Francisco Hugo Alencar Furtado Des. Edmilson da Cruz Neves Des. Rômulo Moreira de Deus Des. José Cláudio Nogueira Carneiro Des*. Gizela Nunes da Costa Des*. Maria Celeste Thomaz de Aragão Des. José Arísio Lopes da Costa Des. Ademar Mendes Bezerra Des*. Edite Bríngel Olinda Alencar Dr. Francisco de Assis Rocha - <i>Secretário</i> 1ª CÂMARA CÍVEL Des. Júlio Carlos de M. Bezerra - <i>Presidente</i> Des. Francisco Hugo Alencar Furtado Des. Rômulo Moreira de Deus Des. José Arísio Lopes da Costa Mário Henrique A. G. R. Nunes Maia - <i>Secretário</i> 2ª CÂMARA CÍVEL Des. José Maria de Melo - <i>Presidente</i> Des. José Cláudio Nogueira Carneiro Des*. Gizela Nunes da Costa Des. Ademar Mendes Bezerra Rinah Melo da Silva - <i>Secretária</i> 3ª CÂMARA CÍVEL Des. Ernani Barreira Porto - <i>Presidente</i> Des. Edmilson da Cruz Neves Des*. Maria Celeste Thomaz de Aragão Des*. Edite Bríngel Olinda Alencar Mônica Braun Cabral - <i>Secretária</i>	Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - <i>Presidente</i> Des. José Eduardo Machado de Almeida Des*. Huguette Braquehais Des. Pedro Regnerto Duarte Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido Des. João Byron de Figueiredo Frota Des*. Maria Apolline Viana de Freitas Des*. Mariza Magalhães Pinheiro Dr. Francisco de Assis Rocha - <i>Secretário</i> 1ª CÂMARA CRIMINAL Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - <i>Presidente</i> Des. José Eduardo Machado de Almeida Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido Des*. Mariza Magalhães Pinheiro Dr. Aliatar Nogueira - <i>Secretário</i> 2ª CÂMARA CRIMINAL Des*. Huguette Braquehais - <i>Presidente</i> Des. Pedro Regnerto Duarte Des. João Byron de Figueiredo Frota Des*. Maria Apolline Viana de Freitas Dr*. Marilza Rocha de Carvalho - <i>Secretária</i>

Art. 2º - O Presidente do Tribunal de Justiça, para implantação da **Central de Conciliação**, selecionará, como Conciliadores, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, em atividade ou aposentados, e advogados com larga experiência, reputação ilibada e reconhecida respeitabilidade, que reúnem condições pessoais de dedicação e aptidão para trabalho de natureza conciliatória.

Art. 3º - A Central de Conciliação, para os fins de que trata esta Resolução, será composta de até quatro (04) Turmas de Conciliação, com três (03) integrantes cada, sob a Coordenação de um Desembargador, com a denominação de : 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turma de Conciliação.

§ 1º - O Presidente da Turma de Conciliação será designado pelo Coordenador da Central de Conciliação.

§ 2º - Novas Turmas de Conciliação, se necessário, poderão ser constituídas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Compete à Central de Conciliação supervisionar o funcionamento e a atuação das Turmas de Conciliação, expedindo instruções para o seu melhor funcionamento, estabelecendo critérios de seleção dos processos que poderão ser levados a conciliação.

Art. 5º - Recebendo o processo, o Presidente da Turma de Conciliação marcará dia, hora e local para realização da sessão conciliatória, cabendo ao Coordenar da Central de Conciliação providenciar a convocação das partes e seus advogados, que guardarão sigilo a respeito do que foi visto, exibido ou debatido na sessão.

Art. 6º - Conseguida a conciliação, será lavrado termo de transação, assinado pelas partes, pelos advogados e pelos integrantes da Turma de Conciliação, e submetido à homologação do Desembargador - Relator.

Art. 7º - Frustrada a conciliação, ou não comparecendo as partes à sessão conciliatória, o processo retornará à posição anterior.

Art. 8º - As partes interessadas, mesmo que não incluídas nos critérios de seleção dos processos que serão submetidos à conciliação, poderão requerer a realização da tentativa conciliatória, na forma estabelecida na presente Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 20 DE MAIO DE 2004

Art. 9º - O trabalho prestado a Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição será gratuito e considerado *munus público*.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE

MAIO DE 2004.


Des. João de Deus Barros Bringel - Presidente

Des. Júlio Carlos de Mijanda Bezerra

CIRCULAÇÃO EM 24/05/2004 ÀS 14:00 h



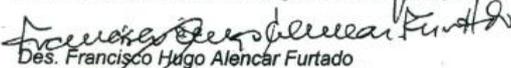
Des. José Maria de Melo



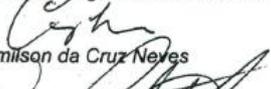
Des. Ernani Barreira Porto



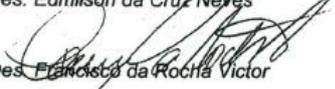
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque



Des. Francisco Hugo Alencar Furtado

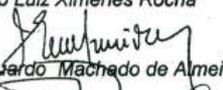


Des. Edmilson da Cruz Neves

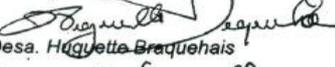


Des. Francisco da Rocha Victor

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha



Des. José Eduardo Machado de Almeida



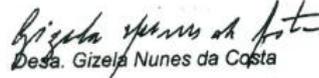
Desa. Huguetta Braquehais



Des. Rômulo Moreira de Deus



Des. José Cláudio Nogueira Carneiro



Desa. Gizele Nunes da Costa

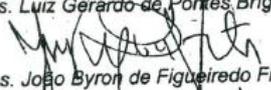
Desa. Maria Celeste Thomaz de Aragão



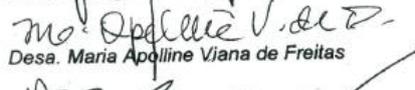
Des. José Arisio Lopes da Costa

Des. Pedro Regnóberto Duarte

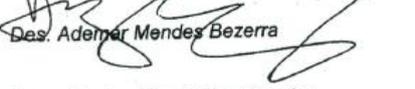
Des. Luiz Gerardo de Pontes Brigido



Des. João Byron de Figueiredo Frota



Desa. Maria Apolline Viana de Freitas



Des. Ademar Mendes Bezerra

Desa. Mariza Magalhães Pinheiro



Desa. Edite Bringel/Olinda Alencar

ANEXO H



ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ON-LINE

FORTALEZA, SEXTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2007



ANO X - Nº 034
EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PREÇO: R\$ 2,50

CIRCULAÇÃO EM 16/02/2007 ÀS 13:30 h

EXPEDIENTE DO 2º GRAU
I - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
I.1 - ATOS DO PRESIDENTE
RESOLUÇÃO Nº 01/2007

Cria a Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição junto ao Fórum Clóvis Beviláqua.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão plenária realizada em 15 de fevereiro de 2007:

Considerando ser missão do Poder Judiciário realizar a prestação jurisdicional de maneira célere e eficaz;

Considerando a necessidade de se disseminar a cultura da conciliação, como instrumento simples, econômico e efetivo de pacificação de conflitos, propiciando agilidade na solução dos litígios e a redução do acervo processual;

Considerando a experiência vitoriosa do Dia Nacional da Conciliação no Estado do Ceará e os resultados expressivos alcançados pela Central de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a *Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição*, junto ao Fórum Clóvis Beviláqua, para questões judiciais que versem sobre direitos passíveis de transação e que, a critério do Juiz de Direito da Vara em que tramitam, seja viável a obtenção de acordo.

Art. 2º - Caberá ao Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua designar os Conciliadores, em número adequado à celeridade e à eficiência do serviço, indicados dentre magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, aposentados, que se disponham a prestar o correspondente serviço sem auferir qualquer remuneração ou benefício pecuniário.

Parágrafo Único - O Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua designará servidores para auxiliar os trabalhos de conciliação.

Art. 3º - Os trabalhos desenvolvidos pela Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição serão coordenados por um magistrado em atividade, designado pelo Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, dentre os titulares das diversas Varas da Comarca de Fortaleza.

Art. 4º - Compete ao Coordenador da Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição, dentre outras atribuições, supervisionar o seu funcionamento, avaliando a atuação dos Conciliadores e servidores, expedindo instruções e estabelecendo os procedimentos necessários ao bom desempenho dos trabalhos.

Art. 5º - A Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição realizará as audiências em dias úteis, das 14 às 17 horas e 30 minutos.

Art. 6º - Após a regular distribuição dos processos, nos termos definidos no art. 1º desta Resolução, os magistrados da Comarca de Fortaleza poderão encaminhar os autos à Central de que trata esta Resolução, a fim de submetê-los à conciliação.

§ 1º - Em caso de celebração de acordo, ouvido o Ministério Público nas hipóteses de intervenção obrigatória, será lavrado o correspondente termo, assinado pelas partes, advogados e Conciliadores, sendo imediatamente devolvidos os autos ao Juízo de origem para a devida homologação.

§ 2º - Frustrada a conciliação, ou não comparecendo as partes à sessão conciliatória, os autos retornarão à respectiva Vara, para serem processados na forma da lei.

Art. 7º - Decorridos seis meses da implantação da Central de Conciliação em Primeiro Grau de Jurisdição, os processos em tramitação, a critério do juiz ou a requerimento das partes, poderão ser submetidos à nova tentativa de conciliação, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 8º - As partes serão notificadas a comparecer às audiências, acompanhadas dos respectivos advogados.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de fevereiro de 2007.

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - PRESIDENTE

Des. Ernani Barreira Porto

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Des. João de Deus Barros Bringel

Desa. Huguete Braquehais

Des. Rômulo Moreira de Deus

Des. José Cláudio Nogueira Carneiro

Desa. Gizela Nunes da Costa

Desa. Maria Celeste Thomaz de Aragão

Des. José Arisio Lopes da Costa

Des. Luiz Gevarido de Pontes Brigido

Des. João Byron de Figueiredo Frota

Des. Ademar Mendes Bezerra

Desa. Mariza Magalhães Pinheiro

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar

Des. José Edmar de Arruda Coelho

Desa. Maria Iracema do Vale Holanda

Des. José Mário Dos Martins Coelho

ANEXO I

Fotos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos,
NUPEMEC





ANEXO J

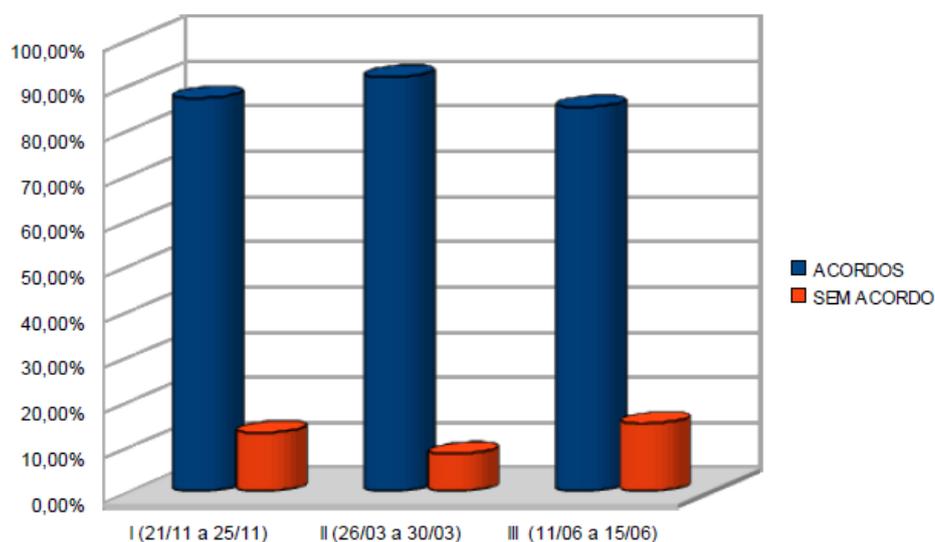


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS

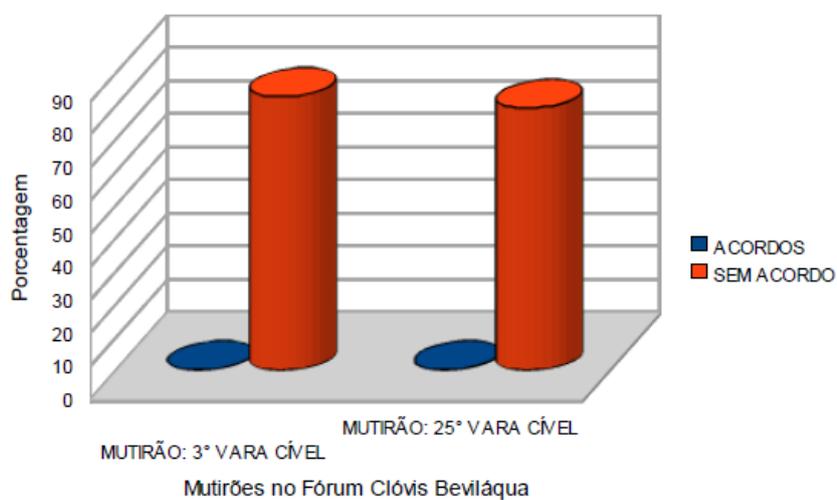


CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - NPMCS

AÇÕES DO NPMCS		
MUTIRÃO DO BANCO SANTANDER S.A	ACORDOS	SEM ACORDO
I (21/11 a 25/11)	87,00%	13,00%
II (26/03 a 30/03)	91,67%	8,30%
III (11/06 a 15/06)	85,00%	15,00%



AÇÕES DO NPMCS		
MUTIRÕES NO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA	ACORDOS	SEM ACORDO
MUTIRÃO: 3ª VARA CÍVEL	17,28%	82,72
MUTIRÃO: 25ª VARA CÍVEL	20,76%	79,24



ANEXO L

Planilha 1

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO INSTALADOS NO INTERIOR – Resoluções de nº 70/2009 e 1				
COMARCA	JUIZ	CONCILIADOR(A)	TIPO DE NÚCLEO	VARA E JUIZADOS
Araípe	José Acelino Jácome	Car servidores Ana Noemia Coe	Núcleo Permanente de Conci	Vara Única
Barroquinha	Fernando de Souza Vicen	servidor Anilson João Berna	Núcleo Permanente de Conci	Vara Única
Bela Cruz	Daniel Carvalho Carneiro	servidores Andréia Vascon	Núcleo Permanente de Conci	Vara Única
Camocim	Rogério Henrique do Nasc	servidores Dênio Décio dos	Núcleos de Conciliação Perme	1ª e da 2ª Vara
Caucaia	Maria Valdileny Sombra Fi	servidor Marcelo Rodrigues Mororó	Núcleo de Conciliação Perme	1ª Vara Cível
Crato	José Batista de Andrade	servidora Edla Maria Neves	Núcleo de Conciliação Perme	3ª Vara
Ipu	Lúcio Alves Cavalcante	servidor Raimundo Sousa Fi	Núcleo de Conciliação Prévia	Vara Única e do Juizado Espe
Itaitinga	Edisio Meira Tejo Neto	servidoras Sara Beatriz Silve	Núcleo de Conciliação Perme	Vara Única
Itapipoca	Gonçalo Benicio de Melo	auxiliar de secretaria Fernan	Núcleo de Conciliação Perme	2ª Vara
Itapipoca	Renata Santos Nadyer Ba	servidores Fernanda Teixeir	Núcleo Permanente de Conci	3ª Vara
Itarema	Katherine Martins da Cost	analista judiciário José Tale	Núcleo de Conciliação Perme	Vara Única
Morada Nova	Gerana Celly Dantas da C	servidores Francisco Arizio	Núcleo de Conciliação Perme	2ª Vara
Nova Russas	Gonçalo Benicio de Melo	servidora Rita Maria Alves d	Núcleo de Conciliação Prévia	2ª Vara
Paramoti	Edison Ponte Bandeira de	servidora Isabel Cristina Aln	Núcleo Permanente de Conci	Vara Única
Poranga	Gonçalo Benicio de Melo		Núcleo de Conciliação Prévia	Vara Única e do Juizado Espe
Senador Pompeu	Danielle Estevam Albuque		Núcleo de Conciliação Prévia	Vara Única
Sobral	Henrique Lacerda de Vas	servidoras Rita de Cássia de	Núcleo de Conciliação Prévia	2ª Vara

ANEXO M



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS**



CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- NPMCS

Centro Adm. Governador Virgílio Távora - Av. Gal Afonso Albuquerque Lima s/n, Térreo – Cambéa – Fortaleza-CE
– CEP: 60.822-325 – Fone: (85)3207.6872/6874/6880

E-mail: npmcsc@tjce.jus.br / conciliar@tjce.jus.br

EDITAL Nº 001/2012

Torna pública a abertura de inscrições para o “Curso de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça”, em cumprimento a Resolução nº125, do Conselho Nacional de Justiça e capacitação do quadro funcional do Poder Judiciário **Cearense**.

A Exma. Sra. Des^a. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Supervisora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania – NPMCS, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Exmo. Sr. Juiz Coordenador do Núcleo, Carlos Henrique Garcia de Oliveira no uso de suas atribuições legais e em face do Provimento 03/2011, Portaria 281/2011, bem como pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, tomam abertas às inscrições para o **Curso de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça** destinado a capacitação do quadro funcional do Poder Judiciário Cearense para realizarem a função de Mediadores Judiciais voluntários perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania – NPMCS.

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Seleção realizar-se-á sob a responsabilidade do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Processo Seletivo será de natureza interna e destina-se à seleção de pessoas do quadro funcional do Poder Judiciário cearense, servidores, cargos comissionados, terceirizados e voluntários para o preenchimento das 5 (cinco) turmas do CURSO DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, tendo cada turma o número máximo de 12 (doze) alunos, podendo ser acrescentada mais vagas à critério da Coordenação Geral do Núcleo.

2. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE O CURSO

- 2.1. Curso:** CURSO DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)
- 2.2. Realização:** Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania – NPMCS
- 2.3. Supervisora:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
- 2.4. Coordenador:** Juiz Carlos Henrique Garcia de Oliveira
- 2.5. Gestora do Núcleo:** Veridiana Monteiro Chaves
- 2.6. Modalidade:** Presencial. O curso é composto por dois módulos, um teórico e um de estágio supervisionado.
- 2.7. Carga Horária:** 40 horas-aula teóricas e 200 horas de estágio supervisionado.
- 2.8. Público-alvo:** Servidores, cargos comissionados e terceirizados do Poder Judiciário Cearense que tenham conhecimento/experiência em métodos consensuais de soluções de conflitos, bem como voluntários.
- 2.9. Número de Vagas:** 60 (sessenta), sendo 12 (doze) vagas por turma.
- 2.10. Horário (aula teórica):** 8 às 12 horas, às terças e quintas-feiras.
- 2.11. Local:** Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)
- 2.12. Período:** A capacitação acontecerá subdividida em 5 (cinco) turmas. As aulas teóricas ocorrerão no intervalo de 1 (hum) mês e 1 (uma) semana, nas **terças e quintas-feiras**. **Após conclusão das aulas teóricas**, serão iniciadas as aulas práticas de estágio supervisionado.

OPÇÃO DE TURMA	PERÍODO
1	Turma: 28/08/2012 à 27/09/2012
2	Turma: 23/10/2012 à 27/11/2012
3	Turma: 15/01/2013 à 21/02/2013
4	Turma: 07/03/2013 à 11/04/2013
5	Turma: 30/04/2013 à 04/06/2013

2.12.1 O candidato poderá escolher dentre as opções apresentadas na Ficha de Inscrição (**Anexo I**), a **opção de turma (1, 2, 3, 4 e 5)** de seu interesse; bem como assinalar por ordem de preferência mais 02(duas) opções de turma de maneira alternativa. Caso as vagas da primeira opção de turma já tenham sido preenchidas, o aluno será remanejado para a turma seguinte de acordo com sua preferência.

2.13. Certificado: Será emitido certificado de Mediador Judicial ao aluno que registrar a presença nas aulas teóricas e práticas **igual ou superior ao equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da carga horária total do curso (parte teórica com 40 horas-aula e estágio supervisionado com 200 horas-aula), além de prestar serviços voluntários na função de Mediador Judicial junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania, no mínimo 1(uma) vez por semana durante 1(um) ano**, podendo essa prestação de serviços voluntários ser prorrogada por igual período, com a devida autorização do Chefe Imediato. Ressalta-se que o curso é composto por dois módulos, um teórico e um de estágio supervisionado.

2.14. O referido curso será ministrado por Instrutores em Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça. A equipe de instrutores conta com participantes vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual. **Ressalta-se que a referida equipe foi selecionada e capacitada no II Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação para a Justiça Estadual, no Conselho Nacional de Justiça, estando aptas para ministrar o curso previsto neste Edital.**

3. DAS INSCRIÇÕES

Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. A inscrição do candidato implicará na ciência e na tácita aceitação das normas e condições contidas neste Edital, não podendo alegar o desconhecimento do seu inteiro teor.

3.1. O período de inscrições será **do dia 30 julho a 10 de agosto de 2012**, exclusivamente pela Intranet e Internet na página do TJCE.

3.2. Os candidatos deverão preencher o formulário constante do **ANEXO I** deste edital.

3.3. A efetivação da inscrição se dará com o envio do **ANEXO I**, devidamente preenchido, bem como, de um **CURRÍCULO SIMPLIFICADO** para o e-mail: npmcsc@tjce.jus.br ou entregue no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania, até às **18 horas do dia 15/08/2012**, localizado no térreo do TJCE.

3.4. O candidato poderá escolher a turma que tem interesse, como também escolher mais 2 (duas) turmas como opções alternativas por ordem de preferência, caso as vagas já tenham sido preenchidas.

3.5. Terá a sua inscrição **CANCELADA** o candidato que preencher o Formulário de Inscrição e não o remeter juntamente com o **CURRÍCULO SIMPLIFICADO**, para o e-mail: npmcsc@tjce.jus.br ou entregue no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no prazo mencionado no subitem 3.3.

3.6. Não poderão se inscrever no processo seletivo os candidatos que estejam:

- a) com condenação administrativa ou penal, em sua ficha funcional nos últimos 05 (cinco) anos;
- b) usufruindo das licenças e afastamentos em razão de:
 - saúde;
 - serviço militar;
 - trato de interesse particular;

- desempenho de mandato classista;
- exercício de mandato eletivo;
- estudo ou missão no exterior;
- afastamento para acompanhamento de cônjuge;

4. DAS FASES DA SELEÇÃO

4.1. A seleção obedecerá as seguintes fases:

- **INSCRIÇÃO**, não eliminatória;
- **ANÁLISE CURRICULAR**, ocasião em que será analisada a qualificação, os títulos e a experiência profissional do candidato, cuja pontuação está estabelecida no anexo IV, deste Edital. O candidato selecionado nesta fase será convocado para apresentação dos documentos comprobatórios.
- **ENTREVISTA** - será realizada pela Psicóloga e pelo Membro do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania – NPMSCS, com os candidatos devidamente inscritos e aprovados na fase de análise curricular.

4.2. O candidato deverá comparecer ao local designado para as fases da seleção, no horário preestabelecido pelo Núcleo Permanente, **conforme calendário no Anexo II**, sob pena de ser eliminado do certame.

4.3. Na hipótese de ocorrer empate no resultado final, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- maior idade;**
- maior tempo de serviço.**

4.4. O candidato que não comparecer no prazo estipulado para apresentar a documentação comprobatória dos dados curriculares, será considerado desistente, sendo automaticamente excluído do processo seletivo de que trata este edital.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O resultado da seleção será divulgado pela Intranet e Internet na página do TJCE sendo de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os comunicados e as convocações.

5.3. A presente seleção terá a validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, a critério do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania – NPMSCS.

Fortaleza, 30 de julho de 2012.

DES. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Supervisora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos e Cidadania e Coordenadora da
Central de Conciliação do 2º Grau

JUIZ CARLOS HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania

ANEXO I



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS



CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- NPMCSO

Centro Adm. Governador Virgílio Távora - Av. Gal Afonso Albuquerque Lima s/n, Térreo – Cambéba – Fortaleza-CE
– CEP: 60.822-325 – Fone: (85)3207.6872/6874/6880

E-mail: npmcsc@tjce.jus.br / conciliar@tjce.jus.br

FICHA DE INSCRIÇÃO

1. A ficha deve ter todos os campos preenchidos e, posteriormente, enviada ao e-mail npmcsc@tjce.jus.br ou entregue no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania para que a inscrição seja efetivada.
2. Será emitido certificado de Mediador Judicial para aquele que registrar a presença em sala de aula igual ou superior ao equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) da carga horária total do curso. Ressalta-se que a lista de frequência deverá ser assinada no início e no término das aulas.
3. O curso é composto por dois módulos, um teórico e um de estágio supervisionado.
4. O candidato deverá prestar serviços voluntários no mínimo 1(uma) vez na semana, com a devida autorização do seu Chefe Imediato.
5. Após a confirmação de inscrição, o candidato deverá comunicar a impossibilidade de participação (se for o caso), no mínimo, 02 (dois) dias úteis antes do início do evento para o qual se inscreveu, sob pena de não participar de outros cursos promovidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania, por um período de 60 (sessenta) dias. Caso o candidato desista do curso já iniciado ou não cumpra a frequência estabelecida no item 2. ficará suspenso por um período de 180 (cento e oitenta) dias de participar dos cursos promovidos pelo Núcleo Permanente.
6. O compromisso destes candidatos para com o curso, é de fundamental importância para continuidade dos serviços do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania.

DADOS DO CURSO

Curso: Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça

Modalidade: (x) Presencial () a distância

Horário: 8 às 12 horas, as terças e quintas-feiras

Local: Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC

Carga Horária: 40 horas teóricas e 200 horas de estágio supervisionado.

Turma Desejada:

I - Turma: 28/08/2012 à 27/09/2012	Opção 1º: _____
II - Turma: 23/10/2012 à 27/11/2012	Opção 2º: _____
III - Turma: 15/01/2013 à 21/02/2013	Opção 3º: _____
IV - Turma: 07/03/2013 à 11/04/2013	
V - Turma: 30/04/2013 à 04/06/2013	

Dias disponíveis para prestar serviços voluntários:

() Segunda-feira () Terça-feira () Quarta-feira () Quinta-feira () Sexta-feira
() Manhã e/ou
() Tarde () Tarde () Tarde () Tarde () Tarde

DADOS PESSOAIS	
Nome:	_____
Matricula:	_____ CPF: _____-_____-_____
Cargo:	_____
Lotação:	_____
Graduação:	_____
Telefone:	_____ Ramal: _____
E-mail:	_____
<hr/>	
_____ Assinatura do participante	_____ Assinatura do Chefe Imediato (com o respectivo carimbo)

ANEXO II

CALENDÁRIO

EVENTOS	DATA/PERÍODO	LOCAL
Publicação do Edital	30/07/12	Intranet/Internet
Inscrições	30/07/2012 a 10/08/2012	Intranet/Internet
Entrega da documentação comprobatória	30/07/2012 a 15/08/2012	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, térreo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Convocação para entrevista	16 e 17/08/12	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, térreo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Data provável da publicação do resultado final	22/08/12	Intranet/Internet

ANEXO III

CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO CURRICULAR

INDICADORES	PONTUAÇÃO UNITÁRIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Experiência Profissional comprovada na realização de audiências e sessões de conciliação e/ou mediação	1 (um) ponto para cada período de até 180 dias (cento e oitenta dias) dias.	3 (três) pontos
Cursos realizados na área de mediação, conciliação e/ou negociação	1 (um) ponto para cada curso concluído.	3 (três) pontos
Artigos publicados que tratem da seara dos métodos consensuais de soluções de conflito.	2 (dois) pontos para cada artigo publicado.	4 (quatro) pontos

ANEXO N



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba
Fortaleza – Ceará - CEP 60.830-120 - DDD (0**85) Telefone:3207.7146 – fax: 3207.7190

PROVIMENTO Nº 08/2013

Altera os formulários estatísticos de movimentação processual e produtividade das unidades e magistrados de primeiro grau da Justiça Estadual do Ceará, preenchidos através do Sistema de Gerenciamento de Estatística da Corregedoria Geral da Justiça – SGEC, para incluir informação sobre o número de sentenças homologatórias de acordos pré-processuais, de modo a garantir cumprimento à Resolução Nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA,
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas
atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a regra do art. 102, § 5º, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, a preceituar que: “O Juiz enviará à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia dez (10) de cada mês, relatório mensal simplificado contendo os dados atinentes ao movimento processual de sua vara, acompanhado de quadro estatístico sobre as ações ou procedimentos distribuídos, especificando-os, audiências realizadas, natureza das decisões interlocutórias e sentenças proferidas, informações sobre os feitos em seu poder cujos prazos para despacho ou decisões estão excedidos, além de outros dados que entender convenientes ou que forem exigidos pela Corregedoria através de Provimento específico”;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que o ato normativo em referência determinou que as sessões de conciliação e mediação pré-processuais



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba
 Fortaleza – Ceará - CEP 60.830-120 - DDD (0**85) Telefone:3207.7146 – fax: 3207.7190

podem ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas, ainda que ausente a constituição de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, cabendo ao respectivo juiz em atuação na unidade a homologação dos acordos;

CONSIDERANDO os termos de requerimento encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam instituídos os formulários constantes do Anexo Único do presente Provimento, disponíveis no Sistema de Gerenciamento Estatístico da Corregedoria (SGEC), como modelos de informações estatísticas, a serem preenchidos sob a responsabilidade dos magistrados de primeiro grau da Justiça Estadual do Ceará, a partir de 1º de maio de 2013, tendo como referência os dados relativos ao mês de abril/2013, observadas as seguintes planilhas:

- Foro Cível Novo;
- Foro Criminal Novo;
- Foro do Juizado da Infância e da Juventude Novo;
- Foro do Juizado Especial Cível Novo;
- Foro do Juizado Especial Criminal Novo.

I – cada unidade judiciária deverá preencher e encaminhar somente os itens da planilha que correspondem à sua especialidade;

II – a estatística de produtividade deve contemplar todos os atos praticados pelo magistrado à frente da unidade, ainda quando em auxílio ou respondência, inclusive automática, independentemente de prazo, devendo ser enviadas as planilhas de produtividade, individualizadas, de todos os magistrados que estiveram em exercício na unidade judiciária no mês de referência;

III – somente estará isento da remessa do mapa estatístico, o magistrado que não tenha exercido atividades judicantes durante todo o período mensal informado, devidamente justificado nos seus



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba
Fortaleza – Ceará - CEP 60.830-120 - DDD (0**85) Telefone:3207.7146 – fax: 3207.7190

assentamentos pessoais por motivo de férias, licenças, designações e ou afastamentos;

IV – sempre que dos dados que compõem a prestação jurisdicional do magistrado, relativos às sentenças, audiências, decisões interlocutórias, acordos e despachos constarem valores iguais a zero em todos os itens, o magistrado deverá encaminhar ofício à Corregedoria, informando o motivo da referida prestação jurisdicional. Na ausência de juiz, poderá o Diretor de Secretaria certificar, por ordem, justificando as razões dos valores zerados;

V – Os dados estatísticos devem ser informados de acordo com as Tabelas Unificadas (Classe, Assunto e Movimentos) instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, disponibilizadas no sítio daquele órgão www.cnj.jus.br e que servem de referência para a elaboração do Anexo Único deste Provimento, competindo às unidades observar os códigos constantes da última versão disponível.

Art. 2º – As estatísticas deverão espelhar a realidade da rotina processual da Secretaria de Vara, compatibilizando-se com o sistema ou sistemas eletrônicos de registro e acompanhamento de processos, sendo responsável o Juiz pelas informações enviadas, não se responsabilizando a Corregedoria por erros ou omissões porventura existentes nas informações prestadas.

Art. 3º – Os dados informados, quando necessário, poderão ser auditados através de sistema processual informatizado utilizado pela Corregedoria ou pela secretaria de vara ou, ainda, por meio de correição, inspeção ou visita, inclusive remota.

Art. 4º – Os itens do formulário relativos ao número de “servidores” e “computadores” são de preenchimento obrigatório.

Parágrafo Único – Na hipótese de a unidade judiciária estar obrigada a preencher mais de uma planilha, os valores relativos às variáveis indicadas no “caput” deverão incluir, em cada uma delas, os valores totais dos recursos.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba
Fortaleza – Ceará - CEP 60.830-120 - DDD (0**85) Telefone:3207.7146 – fax: 3207.7190

Art. 5º – Nos casos de recontagem de processos, se os valores resultantes divergirem das estatísticas anteriormente informadas, o Juiz oficiará à Corregedoria, justificando a diferença dos dados e preencherá as planilhas do mês em referência de acordo com as informações resultantes do procedimento realizado, apontando os processos antigos no item “processos vindos”.

Art. 6º – A Secretaria da Unidade Judiciária deverá atualizar os dados cadastrados nesta Corregedoria, tais como número de telefone, endereço, bem como encaminhar termo de posse ou de exercício do magistrado e, por ocasião de instalação de unidade judiciária, a respectiva ata, fazendo uso dos meios eletrônicos disponíveis, de acordo com a meta 10/2010 do CNJ, quando os eventos citados de fato ocorrerem.

Art. 7º – Os magistrados deverão observar o prazo de envio da estatística à Corregedoria Geral da Justiça (até o dia dez do mês subsequente ao vencido), de acordo com o art. 102, § 5º, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Art. 8º – Para os casos de retificação de dados estatísticos já consolidados, a solicitação deve ser formalizada mediante ofício, acompanhada de certidão do Diretor de Secretaria, da qual devem constar o número do livro e a página do registro das sentenças e/ou das audiências anotadas, bem como cópias das sentenças e/ou audiências que se pretende acrescentar.

Art. 9º – Ficam alterados os itens nº 01, 06, I, III, IV, V e VI de cada um dos formulários, devendo o usuário, de acordo com a competência da secretaria/unidade, informar no item nº 01 somente os processos vindos, o que repercutirá no cálculo dos itens que envolvem fórmulas, os quais serão devidamente calculados pelo sistema informatizado. As cartas precatórias vindas também deverão ser informadas separadamente das cartas precatórias entradas, no item 06(seis) de cada formulário, refletindo nos respectivos itens que envolvem fórmulas, mas que, também, serão devidamente calculados pelo sistema.

Art. 10º – Ficam inseridos novos itens relativos aos atos infracionais na planilha Infância e Juventude Novo, padronizando a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba
Fortaleza – Ceará - CEP 60.830-120 - DDD (0**85) Telefone:3207.7146 – fax: 3207.7190

ordenação, conforme o agrupamento dado aos processos cíveis.

Art. 11º – Fica acrescido às planilhas Foro Cível Novo e Juizado Especial Cível Novo o item relativo às sentenças de homologação de acordos pré-processuais, oriundas da atuação do juiz, de acordo com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições regulamentares em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, aos vinte e cinco (25) dias do mês de abril do ano de 2013.

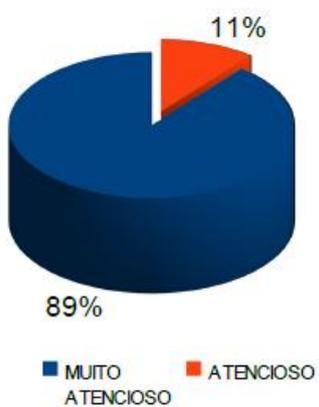
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em exercício

ANEXO O

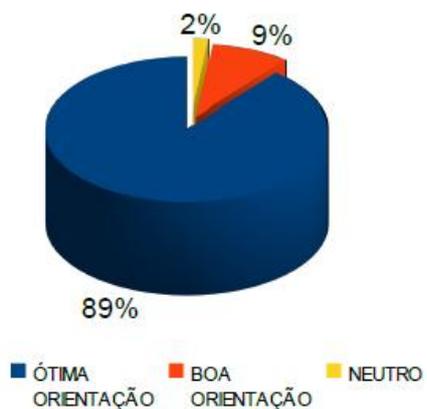
COMO FOI O ATENDIMENTO DO CONCILIADOR/MEDIADOR



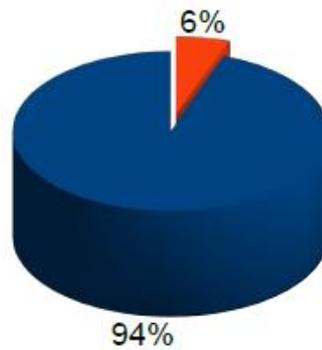
COMO FOI O ATENDIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DO NÚCLEO



A ORIENTAÇÃO OFERECIDA PELO NUPEMEC FOI ADQUADA

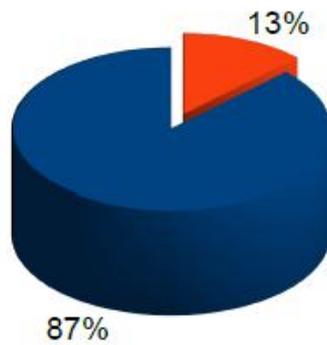


COMO FOI O TRATAMENTO DO SR.(A) NO NUPEMEC



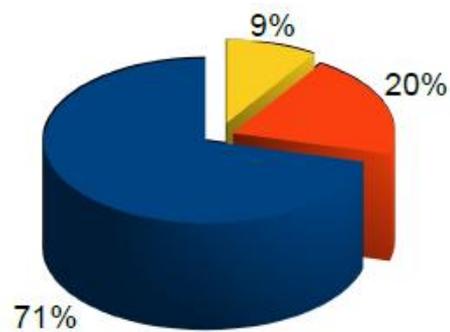
■ EXCELENTE ■ BOM

COMO O SR.(A) AVALIA O AMBIENTE AONDE FOI FEITA A CONCILIAÇÃO



■ EXCELENTE ■ BOM

QUAL A IMAGEM QUE O SR.(A) TINHA DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE

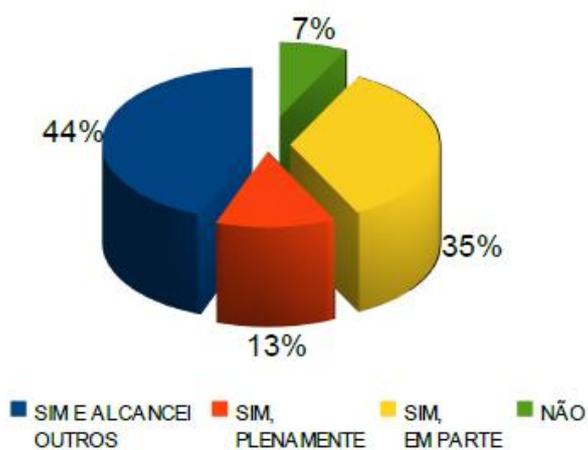


■ MUITO POSITIVA ■ POSITIVAMENTE ■ NÃO MUDOU

SR.(A) SENTIRIA ESTIMULADO DE ALGUM PROJETO VOLUNTÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE



O SR.(A) ALCANCOU SEUS OBJETIVOS NO PODER JUDICIÁRIO



SEXO DAS PARTES

